



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
Pautas.....	1
Atas.....	1
Acórdãos.....	5
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>32</b>
Pautas.....	32
Atas.....	32
Acórdãos.....	32
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>40</b>
Pautas.....	40
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	40
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	41
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	41
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	41
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	42
Atas.....	42
Acórdãos.....	42
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>42</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	42
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	42
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	45
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	48
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	49
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	51
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	51
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	51
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	52
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>52</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	52
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>52</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>52</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>53</b>
Resenhas de Distribuição.....	53
Editais .....	54
Despachos .....	54
Informações .....	55
Atos de Alerta Municipais .....	55
Relatório de Gestão Fiscal .....	55
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>55</b>
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>55</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>56</b>
Despachos .....	56
Termo de Ajuste de Gestão.....	56
Portarias.....	56
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>57</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020</b> .....	<b>58</b>
Tribunal Pleno .....	58
Primeira Câmara .....	58
Segunda Câmara .....	58
Corregedoria-Geral .....	58
Ministério Público de Contas .....	58
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	58
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	58
Inspetorias de Controle Externo .....	58
Administrativo.....	58

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**TENDO EM VISTA O FERIADO DO DIA 7 DE SETEMBRO E O EXPEDIENTE SUSPENSO DO DIA 8 DE SETEMBRO, A SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DO TRIBUNAL PLENO, SERÁ REALIZADA DE 14 A 17 DE SETEMBRO. A PAUTA REFERENTE A ESTA SESSÃO DO PLENO SERÁ PUBLICADA NO DETC DE SEXTA-FEIRA, DIA 11 DE SETEMBRO, CONFORME PREVISTO NA RESOLUÇÃO Nº 77/20.**

### Atas

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 22, EM 5 DE AGOSTO DE 2020.

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (05/08/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. Ausente o Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, em razão de férias, conforme Processo nº 401272/20. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 21, da Sessão do dia 29 de Julho de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 342500/20 na pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 436157/20 e 476957/20 na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 460414/20 na pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 576141/18 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 687133/19 da pauta do **Conselheiro**



Durval Amaral, pelo Conselheiro Fabio Camargo; 436165/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista no início da sessão, lamentou pelo falecimento do ex Auditor deste Tribunal, ex-Deputado Estadual, Colombino Grassano e parabenizou o Conselheiro Fabio Camargo pela data importante do dia de hoje em que completa 7 anos como Conselheiro deste Tribunal de Contas. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou **decisão judicial** nos seguintes termos: "Em atenção aos artigos 436, parágrafo único, I, e 467 do Regimento Interno[1], **COMUNICO** que a decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça[2], nos autos do Mandado de Segurança nº 0054040-47.2019.8.16.0000 impetrado por JOÃO BATISTA DOS SANTOS, transitou em julgado no dia 06/07/2020. O impetrante, sob o argumento de que compete à Câmara de Vereadores o julgamento das contas do prefeito, referindo-se ao fixado em sede de repercussão geral pelo STF no Recurso Extraordinário nº 848.826/3, insurgiu-se contra o Acórdão nº 1.658/19 - 2ª Câmara, proferido no Processo nº 77558/10, que julgou irregulares as contas relativas ao Termo de Parceria nº 002/2007, firmado entre o Município de Santo Inácio e Instituto de Gestão de Assessoria Pública - IGEPAP - Londrina, aplicou multas e determinou a devolução de valores. A Corte de Justiça entendeu por conceder a segurança pleiteada para "manter a suspensão de execução das sanções aplicadas Acórdão nº 1658/19 pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, além de determinar a remessa da prestação de contas à Câmara Municipal para a sua apreciação e julgamento, por se tratar de contas de gestão de Prefeito". Observa-se que a decisão não foi objeto de recurso pela Procuradoria-Geral do Estado. Providência no mínimo esperada, uma vez que o *decisum* retirou a competência desta Corte de Contas, pois a tese fixada pelo STF diz respeito à condenação do Chefe do Executivo Municipal para o caso de inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010. A prestação de contas de transferência voluntária, neste caso específico, foi julgada irregular, e, em decorrência, houve aplicação de multas e determinação de ressarcimento parcial dos recursos repassados, de forma solidária pelo IGEPAP e pelos senhores Pêrsius Antunes Sampaio, representante do IGEPAP, e João Batista dos Santos, Prefeito Municipal à época dos fatos, ou seja, efeitos distintos daquele fixado pelo STF. Importa ressaltar que, nesse sentido, há recomendação aos Tribunais de Contas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, na Resolução nº 2/2020, ao dispor "sobre as deliberações nos processos em que o Prefeito figura como ordenador de despesa"[4]. Visualiza-se, nestes termos, que, além de possível a discussão do mérito principal, nos termos colocados pelo entendimento da ATRICON, a suspensão integral dos efeitos da decisão do Tribunal de Contas aparenta equívoco, pois deveria abranger apenas aquelas medidas referentes ao impetrante, dúvida que poderia ter sido esclarecida com o manejo do recurso adequado dentro dos prazos legais. O que não foi feito pela Procuradoria Geral do Estado. As presentes considerações corroboram o que já expus na Sessão Ordinária nº 19 de 15/07/2020, no sentido de seja, oportunamente em uma reunião administrativa dos Conselheiros, reavaliada a possibilidade de instituir uma Procuradoria Jurídica Especializada no Quadro deste Tribunal de Contas, uma vez que a Procuradoria do Estado, numa interpretação mais favorável à ela, está assoberbada com suas primárias responsabilidades e distanciada das peculiaridades do Tribunal de Contas, e uma Procuradoria Jurídica nesta Corte de Contas atenderia com maior didática e propriedade tais demandas específicas. Informo, por fim, que neste caso específico, em cumprimento à decisão judicial imutável, encaminho o respectivo processo ao Gabinete da Presidência - GP, para comunicação da deliberação deste Tribunal ao Poder Legislativo municipal, em analogia ao procedimento do Parecer Prévio, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno[5]. E, também, para que a Presidência avalie a conveniência e oportunidade para se requerer ou recomendar ao Procurador-Geral do Estado que faça uma sindicância para apurar a responsabilidade por não ter se recorrido, pois, a despeito de ser um pequeno município, trata-se de uma matéria muito importante para o controle externo do Estado." O Conselheiro Durval Amaral comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 233825/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despachos nºs: 565/20 e 824/20 (peças 55 e 71). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 463462/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 870/20 (peça 12) e 474890/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 937/20 (peça 19). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, deferiu, nos termos do Art. 468 e §§ e art. 469, do Regimento Interno, o pedido de **sustentação oral** no Processo nº 130244/19 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo de Tomada de Contas Extraordinária do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, ao senhor advogado Dr. João Claudio Franzo Weinand, (OAB/PR 47.590). O relator fez um breve relato, e assim foi concedida a palavra ao advogado que explanou suas considerações acerca do processo. Após discussão do processo, foi julgado por unanimidade, pelo conhecimento e procedência parcial com aplicação de multas. Logo após, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 342500/20 (Aprovação), 443072/20 (Aprovação) da pauta do **Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 1030408/16 (Conhecimento e provimento), 427638/19 (Deferimento parcial da liminar) e 88681/20 (Extinção por Perda do objeto) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 473217/17 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 476957/20 (Conhecimento e não provimento), 62364/20 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), \*576141/18 (Conhecimento e improcedência com determinação) e 436157/20 (Revogação de Cautelar e encerramento) da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 409443/20 (Conhecimento e não provimento), 222076/20 (Regular) e 275080/20 (Regular) da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 281393/17 (Conhecimento e provimento), \*687133/19 (Conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelo SINTESU e pela UNICENTRO e conhecimento e provimento do recurso pelo Sr. Aldo Nelson Bona) e 537581/19 (Conhecimento e improcedência com determinação) da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; \*130244/19 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa), 657113/17 (Conhecimento e procedência parcial) e 460414/20 (Deferimento) da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**; 311253/18 (Conhecimento e provimento com recomendação), 158580/19 (Conhecimento e provimento), 404115/20 (Conhecimento e não provimento) e 436165/20 (Conhecimento e não provimento) da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 553501/19 (Determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária) da pauta do

**Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº \*576141/18, de Representação do município de Campo Largo, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou pelo conhecimento e improcedência com determinação (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Durval Amaral e Fabio Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu apresentando proposta pelo conhecimento e procedência nos termos do parecer exarado pelo Ministério Público de Contas (voto vencido), acompanhado do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Durante a discussão e votação do Processo nº \*687133/19 de Recurso de Revista da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, foram apresentadas três propostas de voto, proposta de voto do relator pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelo SINTESU e pela UNICENTRO e conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Sr. Aldo Nelson Bona, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta de voto pelo conhecimento e provimento de todos os recursos interpostos e o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta de voto pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pelo SINTESU e pela UNICENTRO e conhecimento e provimento parcial do recurso pelo Sr. Aldo Nelson Bona com aplicação de duas multas. Com a apresentação de três propostas, ocorridas na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 5 realizada entre os dias 29 de junho a 02 de julho de 2020, o referido processo foi retirado da pauta, nos termos do artigo nº 18 da Resolução nº 77/2020, do Plenário Virtual e encaminhado para apuração do voto médio na Sessão Ordinária por Videoconferência nº 18 realizada no dia 08 de julho 2020 na qual o Conselheiro Fabio Camargo solicitou a reabertura da discussão para formalizar seu pedido de vista ao processo, o qual foi concedido, tendo a sua devolução ocorrido na presente Sessão Ordinária por Videoconferência o que possibilitou ao Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista iniciar a apuração do VOTO MÉDIO, que em disputa, na primeira votação foram confrontadas as propostas do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido a proposta de voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares vencedora. Em segunda votação, a proposta do relator Conselheiro Durval Amaral sagrou-se vencedora, acompanhada pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo, enquanto a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apenas foi apoiada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou registro em Ata do seu voto divergente e que o mesmo, seja juntamente publicado com o Acórdão da decisão, no DETC/PR, atendendo ao art. 458, §2º do Regimento Interno. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 385897/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Durval Amaral; 165358/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Durval Amaral. Foi **retirado de pauta** o Processo nº 40424/15 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº 623909/19, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, **para voto de desempate** desde a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 19 de 15 de julho de 2020, face ao empate entre a proposta do relator pela improcedência da tomada considerando as contas regulares, acompanhada pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo e pela proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pela procedência da tomada considerando as contas irregulares, sem aplicação de sanção e determinação de cessação de pagamentos após o trânsito em julgado, acompanhada pelo Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº 706288/14, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, **para voto de desempate** desde a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 20 de 22 de julho de 2020, face ao empate entre a proposta do relator pela procedência da tomada considerando as contas irregulares, sendo acompanhado pelos Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou divergência pela improcedência da tomada considerando as contas regulares sendo acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O **Senhor Presidente permanece com vista** do Processo nº 615469/19, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, **para voto de desempate** desde a Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 20 de 22 de julho de 2020 face ao empate entre a proposta do relator pela improcedência da tomada considerando as contas regulares, sendo acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou divergência pela procedência da tomada considerando as contas irregulares, sem aplicação de sanção e determinação de cessação de pagamentos após o trânsito em julgado, sendo acompanhado pelo Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e oito minutos, 16h48m, do dia cinco do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (05/08/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Segunda Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia doze de agosto de dois mil e vinte (12/08/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**. \*\*\*\*\*

1. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: (...)  
 Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

- 1 - as decisões do Poder Judiciário que reformarem decisões do Colegiado;
  2. Em votação por unanimidade dos integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator Desembargador Jorge Wagih Massad.
  3. Relator p/ o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, foi fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: "Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores".
  4. Ato disponível em < [http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Resolucao%CC%87A7a%CC%83a-ATRICON-02\\_2020-Prefeito-ordenador-de-despesa.pdf](http://www.atricon.org.br/wp-content/uploads/2020/06/Resolucao%CC%87A7a%CC%83a-ATRICON-02_2020-Prefeito-ordenador-de-despesa.pdf). Acesso em 28 jul 2020.
- Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de

governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 2º – Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o Prefeito como responsável, nos processos cujo objeto seja a fiscalização e o julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo, devendo o Tribunal de Contas emitir acórdão de julgamento com todos os seus efeitos, inclusive para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da LC 64/1990.

§ 3º – O parecer prévio de que trata o caput deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa do Município, cujas contas são julgados exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 23, EM 12 DE AGOSTO DE 2020.

Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (12/08/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Audidores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário da Ata nº 22, da Sessão Ordinária (por Videoconferência) do dia 05 de Agosto de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs 507640/20 na pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; 457596/20 e 471106/20 na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 623909/19 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** pelo Presidente **Conselheiro Nestor Baptista**; 706288/14 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** pelo Presidente **Conselheiro Nestor Baptista**; 615469/19 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo** pelo Presidente **Conselheiro Nestor Baptista**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** no início da sessão proferiu algumas palavras em lamento "pelo falecimento, na segunda-feira do médico Dr. Vicente Lopes, pai de uma colega nossa de muitos anos, da nossa Inspeção, a advogada Heloisa Lopes, vítima dessa doença (Covid) que ele tentou evidentemente ajudar a curar, como um grande pediatra que foi, e ainda deixou a família muito preocupada, que passa por momentos não só com a perda, mas de alguns membros da família que estão em tratamento". O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** comunicou a **prorrogação de sobrestamento** do Processo nº 301258/18 junto a Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme Despacho nº 1114/20 (peça 43). Registrou ainda "apenas para relatar que eu tive ontem uma Live com o Senador Antonio Anastasia, inclusive fui o portador de um convite que Vossa Excelência solicitou que fizesse ao Senador, ele já confirmou e disse que está à disposição Presidente pra uma Live com a Escola de Gestão do Tribunal de Contas do Paraná, com os Conselheiros, enfim, uma pessoa extremamente qualificada, Relator da Emenda 26 dos Tribunais de Contas, da PEC 26, enfim uma pessoa que foi Secretário de Planejamento, foi Secretário de Administração, foi Vice-Governador, foi Ministro Interino do Trabalho, Governador, e é o Senador primeiro Vice-Presidente do Senado, então só relatar isso e dizer do meu regozijo em ele ter aceitado o convite para participar de algumas discussões com o Tribunal de Contas do Paraná." O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade dos Processos nºs: 82424/14 (Representação), conforme Despacho nº 979/20 (peça 31) e 452799/20 (Representação da Lei nº 8.666/1993), conforme Despacho nº 900/20 (peça 71). Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos **Conselheiros** e aos **Audidores** para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 222161/18 (Conhecimento e não provimento), 48957/20 (Conhecimento e improcedência) e 173008/20 (Regular) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; \*623909/19 (Conhecimento e não procedência) da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; \*706288/14 (Conhecimento e não procedência), 391242/20 (Conhecimento e não provimento), 173059/20 (Regular) e 272820/20 (Regular) da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 441002/20 (Conhecimento e provimento), 5885/20 (Encerramento), 398928/18 (Encerramento) e 507640/20 (Homologação de Cautelar) da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**; \*615469/19 (Conhecimento e não procedência) e 402759/20 (Conhecimento e não provimento) da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**; 348371/20 (Regular), 161636/13 (Determinação e aplicação de multas), 435347/20 (Conhecimento e não provimento), 457596/20 (Deferimento de liminar) e 471106/20 (Deferimento) da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. No julgamento do Processo nº \*623909/19, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, o relator votou pelo conhecimento e não procedência da Tomada julgando as contas regulares (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fabio Camargo**. O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e procedência da Tomada julgando as contas irregulares, sem aplicação de sanção e com determinação de cessação de pagamentos após o trânsito em julgado (voto vencido), acompanhado pelos **Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** proferiu voto de desempate acompanhando o relator **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** pelo conhecimento e não procedência. O **Conselheiro Ivens Zschoerper**

**Linhares** requereu que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foi retomado o julgamento do Processo nº \*706288/14, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, que na ocasião da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 20 de 22 de julho de 2020 havia ocorrido empate na apresentação dos votos, onde o relator votou pelo conhecimento e procedência da Tomada julgando as contas irregulares (voto vencido), acompanhado pelos **Conselheiros Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares**; o **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e não procedência da Tomada julgando as contas regulares (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Artagão de Mattos Leão e pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** proferiu voto de desempate acompanhando a divergência do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** pelo conhecimento e não procedência. O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** requereu que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foi retomado também o julgamento do Processo nº \*615469/19, de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**, que na ocasião da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 20 de 22 de julho de 2020 havia ocorrido empate na apresentação dos votos, onde o relator votou pelo conhecimento e não procedência da Tomada julgando as contas regulares (voto vencedor), acompanhado pelos **Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Fernando Augusto Mello Guimarães**; o **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo conhecimento e procedência da Tomada julgando as contas irregulares, sem aplicação de sanção e com determinação de cessação de pagamentos após o trânsito em julgado (voto vencido), acompanhado pelos **Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Durval Amaral**. O Senhor Presidente **Conselheiro Nestor Baptista** proferiu voto de desempate acompanhando o relator **Conselheiro Fabio Camargo** pelo conhecimento e não procedência. O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** requereu que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de **vista** aos Processos nºs: 295714/16 da pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**, ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 231250/18 da pauta do **Conselheiro Durval Amaral**, ao **Conselheiro Fabio Camargo**. **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 385897/20 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao **Conselheiro Durval Amaral**; 165358/20 da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, ao **Conselheiro Durval Amaral**. Foram **adiados por pedido do relator** os julgamentos dos Processos nºs: 432950/20 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**;

385951/20 da pauta do **Conselheiro Fabio Camargo**; 560885/19 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. O **Conselheiro Durval Amaral** declarou seu impedimento no julgamento do Processo nº 173008/20 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** e no Processo nº 173059/20 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, em ambos foi convocado o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** para composição do **quórum** de julgamento. O **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães** declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 457596/20 da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, tendo sido convocado o Auditor [auditor] para composição do **quórum** de julgamento. O **Conselheiro Fabio Camargo** declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 391242/20 da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** para composição do **quórum** de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e sete minutos, 16h07m, do dia doze do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (12/08/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Vigésima Terceira Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dezoeno de agosto de dois mil e vinte (19/08/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.  
\*\*\*\*\*

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 24, EM 19 DE AGOSTO DE 2020.

Aos dezoeno dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (19/08/2020), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos **Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Audidores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a **Procuradora-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, **Conselheiro Nestor Baptista**, submeteu à **homologação** do Plenário da Ata de nº 23, da Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23 do dia 12 de Agosto de 2020, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 436742/20, na pauta do **Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 480717/20, na pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 517637/20, 53390/20 e 464045/20, na pauta do **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e 450451/20, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** comunicou o **arquivamento** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 483193/15 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 989/20 (peça 52); 425759/20 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 995/20 (peça 49); 514492/20 (Representação da Lei 8666/93), conforme Despacho nº 996/20 (peça 11); 186495/20 (Representação), conforme Despacho nº 961/20 (peça 30) e 338198/20 (Representação), conforme Despacho nº 988/20 (peça 13). Foram **devolvidos** os Processos nºs: 385897/20, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, pelo **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**; 231250/18, da pauta do **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**, pelo **Conselheiro Fabio de Souza Camargo** e 165358/20, da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, pelo **Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral**. No início da

sessão o Senhor Presidente Conselheiro Nestor Baptista cumprimentou o advogado e professor Claudio Henrique de Castro, pós doutorando em Direito, pelo lançamento de mais um livro. A obra chama-se "Referendo popular na Democracia sem povo" e aprofunda o tema da participação popular e do referendo, desde as suas raízes no Direito Romano, na Histórica do Direito e no Direito Suíço e realiza uma importante análise no Direito Constitucional brasileiro atual. O Senhor Presidente acrescentou o brilhantismo do autor e da honra de tê-lo no quadro de servidores da Casa. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram  **julgados** os Processos nºs: 25000/20 (Conhecimento e procedência parcial), 580340/17 (Conhecimento e provimento), 181493/19 (Conhecimento e provimento), da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 903750/17 (Conhecimento e resposta), 436742/20 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 117078/20 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento), 35928/20 (Conhecimento e não provimento), 263619/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 105150/16 (Retificação de Acórdão), 231250/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e procedência com novo julgamento), 480717/20 (Deferimento), 256213/20 (Regular), 259140/20 (Regular), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 464045/20 (Conhecimento e não provimento), \*385951/20 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e procedência parcial), 53390/20 (Deferimento), 517637/20 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 450451/20 (Concessão de Cautelar), 621957/19 (Retificação de acórdão), \*165358/20 (Conhecimento e provimento), 448538/20 (Conhecimento e não provimento), 148062/20 (Aprovação), da pauta do Corregedor-Geral Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº \*385951/20, de Pedido de Rescisão da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, o relator votou pela Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e Procedência parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Durval Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente quanto a matéria, acompanhando o opinativo técnico e o parecer do Ministério Público de Contas (voto vencido). No julgamento do Processo nº \*165358/20, de Recurso de Agravo da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo Conhecimento e Não Provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pelo Conhecimento e Provimento parcial (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Durval Amaral e Fabio Camargo. Os Autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares solicitou que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 698068/15, de Recurso de Revista da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por ter  **ocorrido empate** na votação nesta Sessão (por Videoconferência) nº 24 do Tribunal Pleno, irá com  **vistas ao Senhor Presidente**, para proferir  **voto de desempate**, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo Conhecimento e provimento parcial, acompanhado dos Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu da proposta do relator, apresentando seu voto pelo conhecimento e improvinimento do recurso, sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo.  **Manteve-se com vista** o Processo nº 295714/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi  **adiado** o julgamento do Processo nº 385897/20 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.  **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 432950/20 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 560885/19 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio Camargo declararam suspeição no julgamento do Processo nº 105150/16, tendo sido convocados os Auditores Sérgio Ricardo Valadares Fonseca e Thiago Barbosa Cordeiro para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e quarenta e seis minutos, (16:45), do dia dezoito de agosto do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (19/08/2020), o Senhor Presidente  **encerrou** a Vigesima Quarta Sessão do Tribunal Pleno,  **convocando** a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e seis de agosto de dois mil e vinte (26/08/2020), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno,  **Conselheiro Nestor Baptista**.

**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) Nº 7, REALIZADA ENTRE OS DIAS 27 A 30 DE JULHO DE 2020.**

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte (27/07/2020), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos trinta dias do mês de julho de 2020 (30/07/2020), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária (Virtual) do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do  **Conselheiro NESTOR BAPTISTA**, com a  **presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos  **Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas,  **Procurador-Geral VALERIA BORBA**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Auditor  **THIAGO BARBOSA CORDEIRO** por razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à  **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 6, da Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 13 de julho a 16 de julho de 2020, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as  **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e  **incluídos** para julgamento os Processos nºs 436742/20 e 428286/20 na  **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão inseriu nas comunicações os  **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 369948/19 de Representação, do Estado do Paraná,

conforme Despacho nº 784/19 (peça 06); Processo nº 399847/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993, do Município de São Mateus do Sul, conforme Despacho nº 750/20 (peça 04); Processo nº 416679/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993, do Município de Londrina, conforme Despacho nº 785/20 (peça 06). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães inseriu nas comunicações os  **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade do Processo nº 402694/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993, do Município de Primeiro de Maio, conforme Despacho nº 581/20 (peça 08); Processo nº 399855/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993, do Município de Marialva, conforme Despacho nº 601/20 (peça 14); e Processo nº 931907/14 de Representação, da Câmara Municipal de Londrina, conforme Despacho nº 609/20 (peça 26). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha inseriu nas comunicações os  **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade: Processo nº 419228/20 de Denúncia, do Município de General Carneiro, conforme Despacho nº 972/20 (peça 14); Processo nº 309708/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993, do Município de Marialva, conforme Despacho nº 973/20 (peça 31) e Processo nº 344333/20 de Denúncia, do Município de Sertãozinho, conforme Despacho nº 989/20 (peça 13). O Conselheiro Fabio de Souza Camargo inseriu nas comunicações os  **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade: Processo nº 72173/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993, da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná, conforme Despacho nº 554/20 (peça 46); Processo nº 245297/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993, do Município de Cascavel, conforme Despacho nº 500/20 (peça 58); Processo nº 179120/20 de Representação, do Município de Rebouças, conforme Despachos nºs: 487/20 e 589/20 (peças 50 e 55); Processo nº 402597/20 de Representação da Lei nº 8.666/1993, do Município de Rio Bom, conforme Despacho nº 691/20 (peça 18). O Auditor Tiago Alvarez Pedroso inseriu nas comunicações os  **arquivamentos** na Diretoria de Protocolo em sede de juízo de admissibilidade: Processo nº 674740/19, de Denúncia, do Município de Paranaguá, conforme Despacho nº 135/20 (peça 19). O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os  **julgamentos** pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 7, onde foram  **julgados** os Processos nºs: 307454/20 (Aprovação), 143958/20 (Aprovação), da  **pauta do Conselheiro Presidente Nestor Baptista**; 29181/20 (Conhecimento e procedência parcial), \*241525/16 (Conhecimento e provimento – voto vencedor), 622456/16 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 644325/18 (Conhecimento e provimento), \*91968/20 (Conhecimento e não provimento – voto vencedor), 347960/20 (Conhecimento e não provimento), 224150/20 (Regular), 253907/20 (Regular), 258275/20 (Regular), da  **pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 278782/14 (Conhecimento e não provimento), 378699/17 (Conhecimento e não provimento), 287271/18 (Conhecimento e não provimento), 386261/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 833632/18 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 300468/20 (Extinção por Perda do objeto), 359055/20 (Extinção por Perda do objeto), 428286/20 (Revogação de Cautelar), 262507/20 (Regular com recomendações), 270100/20 (Regular), da  **pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães**; 861683/17 (Conhecimento e provimento), 880177/18 (Conhecimento e não provimento), 738950/13 (Conhecimento e improcedência com recomendações), 816829/14 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 300735/20 (Extinção por Perda do objeto), 370091/20 (Extinção por Perda do objeto), da  **pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 252463/19 (Conhecimento e procedência sem aplicação de sanção), 558301/17 (Conhecimento e não provimento), 435058/13 (Conhecimento e procedência com determinações), 285248/19 (Irregular com determinações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 493161/17 (Conhecimento e provimento), 698030/17 (Conhecimento e provimento), 310927/20 (Conhecimento e não provimento), 420897/20 (Conhecimento e procedência com novo julgamento), da  **pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo**; 9840/15 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e provimento parcial), 373743/17 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e não provimento), 1071494/14 (Emissão de Parecer Prévio pelo Conhecimento e não provimento), 238019/14 (Conhecimento e improcedência), da  **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 164610/19 (Conhecimento e não provimento), da  **pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 630190/19 (Conhecimento e improcedência), da  **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**. No julgamento do Processo nº \*241525/16 de Recurso de Revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e não provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo conhecimento e provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo. Os autos foram  **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº \*91968/20 de Recurso de Revisão da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo conhecimento e provimento (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Durval Amaral. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou voto divergente pelo conhecimento e não provimento (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio Camargo e pelo Auditor Cláudio Augusto Kania. Os autos foram  **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor. Foram concedidos os pedidos de  **vista** aos Processos nºs: 728235/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 559941/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 638752/19, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 616491/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 644623/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 252095/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 811174/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 799861/19, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão.  **Mantiveram-se com vista** os Processos nºs: 71310/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 208358/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 785038/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 277523/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 582920/17, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 814847/17,

da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 53503/18, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram **adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 799950/19 (Adiado por devolução pós-*visita*), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 273408/18 (Adiado por devolução pós-*visita*), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 767820/19 (Adiado por devolução pós-*visita*), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. **Permaneceram adiados** os julgamentos dos Processos nºs: 105168/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e 741979/19 da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. O Processo nº 172717/18 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 951111/15 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Processo nº 87855/20 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Processo nº 612091/18 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido devolvido e **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 503148/19 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido devolvido e **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram **adiados** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, os Processos nºs 389379/16 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 349568/10 da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, 362478/18 e 156642/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, para anexar a **proposta de voto** no sistema de votação. O Processo nº 133880/20 da pauta do Conselheiro Fabio Camargo, foi **adiado** para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno, por ter sido devolvido do pedido de vistas e **apresentado voto divergente**, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Processo nº 69176/16 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, foi **adiado** para próxima sessão Virtual do Tribunal Pleno, para fins de deferimento do pedido de sustentação oral anexado aos autos. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público de Contas do Processo nº 848633/19, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo **declarou suspeição** no julgamento dos Processos nºs 105168/16 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Processo 69176/16 da pauta do Conselheiro Durval Amaral, tendo sido convocado o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa para composição do *quorum* de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães **declarou suspeição** no julgamento dos Processos nºs 903300/17 (Recurso de revista) e 232934/19 (Recurso de revista) da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, sendo **adiados** para **recomposição do quorum** de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães **declarou suspeição** no julgamento do Processo nº 558301/17 (Recurso de revista) da pauta do Conselheiro Durval Amaral, sendo convocado o Auditor Cláudio Augusto Kania para composição do *quorum* de julgamento. O Processo nº 139764/20 de Recurso de revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, está com **vistas** para proferir **voto de desempate** do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação nesta Sessão Virtual nº 7 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo Conhecimento e provimento do recurso, acompanhado dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Artagão de Mattos Leão divergiu do voto do relator e apresentou seu voto pelo Conhecimento parcial e pelo não provimento do recurso, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e José Durval Mattos do Amaral. O **Senhor Presidente permanece com vista** dos Processos nºs: 736800/19 de Recurso de Agravo da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, **para voto de desempate** desde Sessão Ordinária Virtual nº 3 do Tribunal Pleno realizada dias 01 a 04 de junho 2020 e nº 476337/19 de Representação da Lei nº 8.666/1993, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, para proferir **voto de desempate**, por ter ocorrido **empate na votação na Sessão Virtual nº 6** do Tribunal Pleno, realizada dias 13 a 16 de julho 2020. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas, (15h), do dia trinta do mês de julho do ano de dois mil e vinte (30/07/2020), o Senhor Presidente **encerrou** a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, **convocando** a próxima Sessão Ordinária para o dia dez de agosto de dois mil e vinte (10/08/2020), com início às doze horas (12h). E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, **Conselheiro Nestor Baptista**.

## Acórdãos

**PROCESSO Nº: 443803/20**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP**  
**INTERESSADO: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI, LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2187/20 - TRIBUNAL PLENO**  
Embargos de Declaração. Omissão. Instauração de Tomada de Contas Especial e remessa dos autos ao Ministério Público. Ausência de má-fé. Pelo desprovimento. I – RELATÓRIO  
Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (peça 82), em face do Acórdão n.º 1227/20 - Tribunal Pleno (peça 79), que julgou IRREGULAR a Tomada de Contas Extraordinária nº 399215/18, instaurada em face de pagamentos com atraso das faturas de energia elétrica, água e esgoto, telefonia e internet pela SECRETARIA DE ESTADO DA

SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SESP, durante o exercício de 2017, com aplicação da MULTA do art. 87, IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis pela irregularidade - o então Diretor Geral, Francisco José Batista da Costa, e o ex-Secretário de Estado de Segurança Pública, Wagner Mesquita De Oliveira.

A decisão atacada constatou a ocorrência de falhas internas no trâmite das faturas, as quais geraram pagamentos de juros e multa pelos atrasos, no montante de R\$ 233.894,05 (duzentos e trinta e três mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinco centavos).

O EMBARGANTE alega a ocorrência de omissão na decisão, ao sustentar a ausência de pronunciamento no Acórdão embargado quanto à sugestão de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, e de instauração de Tomada de Contas Especial, para apuração de eventuais responsabilidades e o ressarcimento do dano causado.

Após o juízo de admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peças 84 e 87).

É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O recurso merece ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, e no mérito, contudo, entendemos que o pleito NÃO MERECE SER PROVIDO.

Da análise do caso concreto, observa-se que não restou demonstrado dolo, má-fé ou culpa grave na realização das despesas excedentes, razão pela qual afastamos as recomendações do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Em que pese a inaplicabilidade das justificativas apresentadas, do constante dos autos, pudemos observar que os valores são relativos aos juros de mora e multa cobrados em razão do atraso de pagamentos, não sendo, portanto, frutos de atos de má-fé dos gestores. Ademais, tais verbas foram destinadas e pagas às concessionárias de serviço público e, mesmo que de forma indireta, permaneceram no Erário, fato que, em nosso entendimento, impõe ao caso o Princípio da Vedação do Enriquecimento Sem Causa do Estado.

Neste sentido, há que se ponderar ainda que a restituição dos valores oneraria desproporcionadamente a Secretaria, que neste momento, assim como todas as demais entidades brasileiras, já sofre com os impactos orçamentários decorrentes da pandemia gerada pelo novo coronavírus.

Como se não bastassem os inesperados e vultuosos gastos na área da saúde para o enfrentamento da doença, há a queda drástica na arrecadação de tributos, diminuindo as receitas públicas, impondo um grande desafio aos governos e entidades na gestão de seus recursos, circunstância que não pode ser desprezada por esta Casa, razão pela qual deixo de propor a devolução dos valores e a instauração de tomada de contas especial.

Outrossim, não vislumbro indícios de que a irregularidade em questão tenha extrapolado a esfera administrativa para determinar a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, posto que ausentes os requisitos do artigo 16, §1º da Lei Complementar 113/2005[1].

Ainda, não entendo cabível, neste momento, instauração de Tomada de Contas Especial, posto que o processo originário se trata de Tomada de Contas Extraordinária, sendo todos os pontos apurados no decorrer da instrução, dada sua relevância, devidamente trabalhados no Acórdão, e apreciados pelo Tribunal Pleno.

Por fim, apenas pontuo, que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões suscitadas, quando já tenha convencimento para proferir sua decisão. Sobre a questão, colaciono:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.** 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS n. 21315/DF, rel. Min. DIVA MALERBI - Convocada, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/06/2016).

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, voto pelo NÃO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conhecer dos Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas: III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências: a) omissão no dever de prestar contas; b) infração à norma legal ou regulamentar; c) ...Verdade...; d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; e) desvio de finalidade. § 1º Nas hipóteses das alíneas c, d e e, do inciso III, deste artigo, o Tribunal de Contas fixará responsabilidade solidária:

PROCESSO Nº: 848633/19

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2188/20 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Município de Santa Cecília do Pavão. Pelo conhecimento parcial e procedência unicamente para determinar a exclusão do nome do Requerente da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com medida cautelar, proposto por EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, prefeito do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO[1], em face do Acórdão nº 989/19 – Segunda Câmara (peça n.º 10), da lavra do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferido nos autos de Relatório de Inspeção (n.º 605673/11), realizada naquele Município, no período de 1 de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2011.

O Acórdão rescindendo decidiu pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção em análise, concluindo:

“1. pela ressalva dos achados 3, 11, 12, 13 e 15:

a) Inconsistências nos demonstrativos da Lei nº 4320/64;

b) FUNDEB 60% - utilização de fonte de recursos em desacordo com a lei;

c) Programa Vale Social remunerado;

d) Deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 deste TCE/PR, as informações a serem disponibilizadas por meio do SIMAM e do SIM-AP;

e) Deixar de declarar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 37/2009 deste TCE/PR, as informações e encerramento mensal do mural de licitações;

2. pela irregularidade dos Achados 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 14;

a) Atuação do Controle Interno;

b) Inconsistências existentes na contabilidade;

c) Inscricões e baixas do realizável (responsáveis por diferenças em conta corrente bancária a apurar) sem as devidas apurações de responsabilidades e utilização de conta contábil para efetuar ajustes financeiros entre contas sem que tais ajustes tenham respaldo nos extratos bancários;

d) Despesa com pessoal – obrigações patronais – contabilização a maior;

e) Arrecadação – Contabilização da receita a menor;

f) Processos de licitação: irregularidades na formalização dos procedimentos – empenhos emitidos em data anterior à adjudicação e homologação do certame – registro de despesa com vinculação incorreta ao processo licitatório – empenhos sem licitação;

g) Quadro de pessoal comissionado;

h) Contratação de estagiários;

i) Consistência e fidedignidade das publicações obrigatórias – deixar de apresentar, no prazo fixado pela Instrução Normativa nº 53/2011 deste TCE/PR, as informações referentes às datas das publicações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), Relatório de Gestão Fiscal (RGF), Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e do Adolescente (ECA) e Declaração de Realização de Audiência Pública/Metas fiscais e de saúde;

5) Pela aplicação ao Senhor Edimar Aparecido Pereira dos Santos das seguintes sanções pecuniárias:

a. duas vezes a multa do artigo 87, III, “b”, da Lei Complementar 113/05 (achados 13 e 15);

b. treze vezes a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05 (achados 02, 03, 04, 05, 06, 07, 10, 12 e 14);

c. três vezes a multa do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar 113/05 (achados 01 e 08);

d. uma vez a multa do art. 87, II, “c”, da Lei Complementar 113/05 (achado 08);”

O REQUERENTE visa rescindir o Acórdão com base no artigo 494, incisos II e III do Regimento Interno[2] sustentando, em suma, que houve a apresentação de documentos não juntados à época e o saneamento das incongruências no exercício de 2011, uma vez que foi emitido parecer pela aprovação das contas do Prefeito (Acórdão nº 32/13 – Primeira Câmara[3]), razão pela qual requer a exclusão das multas aplicadas.

Alega que este Tribunal incorreu em erro material, eis que não considerou as provas documentais acostadas aos autos, realizando errônea inclusão do peticionário nos achados.

Acrescenta ainda que, conforme documentos juntados, o Inquérito Civil Público nº. MPPR 0132.12.0000857, que apurou fatos relacionados aos Achados, foi arquivado, pois ausentes os fundamentos jurídicos para propositura de Ação Civil Pública.

Por fim, requer a concessão de liminar, considerando que a determinação da sua inscrição em Dívida Ativa e na relação de Agentes com Contas Julgadas Irregulares impactará severamente sua iminente campanha política, além de lhe impor outros transtornos com custas e demais despesas para defender-se frente à execução fiscal.

Por meio do Despacho nº 68/20-GCAML (peça 16), o pedido de Rescisão foi parcialmente conhecido, somente quanto à inscrição do Requerente na relação de Agentes com Contas Julgadas Irregulares, haja vista que o acórdão rescindendo não impôs tal determinação, mas somente propôs o “encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins.”

Quanto aos demais argumentos trazidos pelo Requerente, consigna-se a intenção do interessado de meramente recorrer da decisão atacada e não necessariamente rescindi-la, pois não foram apresentadas alegações e documentos novos, em desconformidade com quaisquer das hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, previstas no artigo 77 da Lei Orgânica e artigo 494 do Regimento Interno.

Ao final, determinou-se as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do pedido de liminar formulado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em Instrução n.º 60/20, opina pelo deferimento da liminar pleiteada, sustentando que o Tribunal de Contas tem a competência exclusiva para elaboração de Parecer Prévio mas não de julgamento, não existindo, por conseguinte, nenhuma hipótese em que o julgamento de contas de prefeito municipal possa ensejar a aplicação da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90[4], sem que haja apreciação das contas pela respectiva Câmara Municipal (peça 17).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 75/20, entende pelo indeferimento do pedido liminar, defendendo que em pedido rescisório é ilegal a concessão de liminar para sustar decisão condenatória transitada em julgado, de órgão deliberativo desta Corte, nos termos da Orientação Ministerial n.º 01/2009 (peça 18).

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, reitero o conhecimento parcial do feito, somente no que tange à inclusão do Requerente na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, com fulcro no artigo 77, V, da Lei Complementar n.º 113/2005[5], uma vez que o restante da tese esposada na exordial pretende a reanálise do mérito, descabida nesta oportunidade, nos termos do despacho que admitiu o expediente.

Ainda, embora no Pedido apresentado haja requisição de medida cautelar, entendo que os autos já se encontram em condições de análise de mérito, razão pela qual deixo de analisar a medida acatelaatória pleiteada, ante sua perda de objeto.

No mérito, entendemos que o feito merece PROCEDÊNCIA para determinar a exclusão do Requerente da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, posto que tal medida viola a literalidade do disposto no artigo 85, da nossa Lei Orgânica.

Destaca o Requerente que, conforme Informação n.º 79/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (peça 13), após decisão exarada nos autos de Relatório de Inspeção, teve seu nome incluso na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 515[6] do Regimento Interno desta Casa.

Neste diapasão, verifico que a decisão questionada, em seu item 11, traz o seguinte apontamento: “pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins.”

Em nenhum momento o Relator originário determinou a referida inclusão, até porque esta não é uma das sanções passíveis de aplicação por esta Casa, conforme discrimina artigo 85, da Lei Complementar n.º 113/2005:

“Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

I – multa administrativa;

II – multa por infração fiscal;

III – multa proporcional ao dano e sem prejuízo do ressarcimento;

IV – restituição de valores;

V – impedimento para obtenção de certidão liberatória;

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;

VII – proibição de contratação com o Poder Público estadual ou municipal;

VIII – a sustação de ato impugnado, se não sanada a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias.”

Da mesma forma, observo que o artigo 515 do Regimento Interno afirma que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX manterá registro atualizado contendo os nomes dos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas desaprovadas por irregularidades insanáveis.

Neste prisma, sem adentrar na eventual possibilidade de saneamento das irregularidades apontadas pela decisão combatida, entendo que a mesma tratou exclusivamente da aprovação de Relatório de Inspeção, não havendo qualquer juízo sobre julgamento de contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE o pedido de rescisão proposto pelo Sr. EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, para, no mérito, propor sua PROCEDÊNCIA unicamente para determinar a exclusão do Requerente da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, situação não determinada pela decisão rescindendo, contrariando os artigos 85 da Lei Complementar n.º 113/2005 e 515 do Regimento Interno desta Casa, mantendo os demais termos do Acórdão n.º 989/19, da Segunda Câmara desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Conheço parcialmente o pedido de rescisão proposto pelo Sr. Edimar Aparecido Pereira dos Santos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, propor sua procedência unicamente para determinar a exclusão do Requerente da relação de agentes públicos com contas julgadas irregulares, situação não determinada pela decisão rescindendo, contrariando os artigos 85 da Lei Complementar nº 113/2005 e 515 do Regimento Interno desta Casa, mantendo os demais termos do Acórdão nº 989/19, da Segunda Câmara desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Períodos de 01/01/2005 a 25/01/2007, 21/02/2007 a 31/12/2012, e de 01/01/2017 a 31/12/2020.  
2. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando: II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos; III - erro de cálculo ou material;

3. Peça 6.  
 4. Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;  
 5. Art. 77. A parte, ao terceiro juristicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que V – violar literal disposição de lei.  
 6. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

**PROCESSO Nº: 399634/20**  
**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA**  
**INTERESSADO: JOAO BATISTA PACHECO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2189/20 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de NOVA OLÍMPIA, por intermédio de seu Prefeito, Sr. JOAO BATISTA PACHECO, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 435/20 (peça 11), se manifesta pelo INDEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RI/TCE-PR, diante de pendências no cumprimento da agenda de obrigações, provenientes da falta de entrega do SIM-AM, relativo ao mês de março de 2020.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação nº 3749/20 (peça 12), que o Município em questão não apresenta pendências em seu sistema de registros.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 542/20 (peça 13), acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela não liberação da certidão requerida.

É o relatório.

**II- FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Com base nas manifestações acima delineadas, verificamos os registros e eventuais pendências apontadas nos sistemas desta Casa, pelos quais se comprova que o requerente já obteve a certidão pleiteada, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012, com validade até 15/10/2020, conforme quadro abaixo.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento do pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de Nova Olímpia, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 298648/18**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO: AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
**ACÓRDÃO Nº 2190/20 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Repasse do custo pela emissão de carnês de IPTU. Impossibilidade independentemente da natureza jurídica de preço público ou taxa. Recomendação. Procedência.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação formulada por JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO que noticia supostas irregularidades no respectivo Município, hipoteticamente praticadas pelo seu Prefeito AUGUSTINHO ZUCCHI.

O Representante alega que:

- a) Desde o ano de 2014 é cobrada a taxa de emolumentos com o carnê do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, sem amparo legal;
- b) São inconstitucionais os itens 9.0 e 9.1, do Anexo 10, da Lei complementar n.º 01/98;
- c) Não há contraprestação de serviço a embasar a cobrança dos valores, implicando em ilegítimo mecanismo de arrecadação de receita;
- d) Tanto a confecção como a impressão dos carnês não consistem em serviço público em benefício dos contribuintes;
- e) Consoante teor do art. 145 da Constituição Federal, impossível a instituição de taxa que possua a mesma base de cálculo que o imposto;
- f) A Municipalidade efetua o "pagamento de R\$ 0,92 (noventa e dois centavos) por carnê, conforme contrato n.º 228/2017/GP (anexo) e cobra do contribuinte o correspondente a R\$ 3,08 (três reais e oito centavos) por folha, chegando ao absurdo de cobrar R\$ 43,12 (quarenta e três reais e doze centavos) por 14 folhas, caso o contribuinte decida pagar parcelado (anexo, carnê 2018)".

Admitida a Representação (peça n.º 06) e encaminhados os ofícios de contraditório (peças n.º 08/12), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO apresenta defesa (peça n.º 14), sustentando que:

- a) A Procuradoria Geral Municipal, por intermédio do Memorando n.º 303/14, manifestou-se pela legalidade da cobrança de emolumentos;
- b) O art. 240, c/c os itens 9.0 e 9.1, do Anexo X, todos do Código Tributário Municipal preveem a possibilidade de cobrança dos emolumentos como preço público;
- c) Não é razoável alegar a inconstitucionalidade de tais dispositivos, vigente há anos, cabendo ao Poder Legislativo a alteração da norma;
- d) Os valores cobrados não consistem em taxa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 1110/20 (peça n.º 19), opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Representação, destacando que:

- a) A cobrança realizada pela Municipalidade trata-se de taxa pela emissão dos carnês de cobrança do IPTU, não consistindo em preço público, por não estar ligada à uma prestação de natureza contratual, como contraprestação por um serviço usufruído;
- b) Devem os valores serem restituídos aos contribuintes.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 425/20 (peça n.º 20), da lavra do Procurador MICHAEL RICHARD REINER, manifesta-se pela PROCEDÊNCIA do feito, corroborando em parte com os fundamentos da Unidade Técnica, ao opinar pela expedição de DETERMINAÇÃO para que a Municipalidade cesse a cobrança dos valores a título de emolumentos pela emissão do carnê de IPTU, RECOMENDANDO-SE a devolução das quantias cobradas dos contribuintes.

É o relatório.

**II – VOTO**

Cinge-se a controvérsia à possibilidade da cobrança pela Municipalidade de emolumentos pela emissão do carnê de cobrança de IPTU.

Nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal, a instituição de taxa, seguindo o regime jurídico de direito tributário, é possível para fins do exercício do poder de polícia ou de serviço público específico e divisível:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

(...)"

Já o preço público segue o regime jurídico contratual, decorrendo da autonomia da vontade, portanto, facultativo, e, por consequência, não está sujeito aos princípios tributários, conforme se depreende da Súmula nº 545 do Supremo Tribunal Federal, que diferencia preço público de taxas, destacando que "não se confundem, porque estas (taxas), diferentemente daqueles (preços), são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu".

Em detida análise dos autos, denota-se que referidos valores são cobrados pelo MUNICÍPIO DE PATO BRANCO com fulcro no art. 240, c/c itens 9.0 e 9.1, do Anexo X, todos da Lei Complementar Municipal n.º 0001/98 (Código Tributário Municipal):

"Art. 240. Os serviços previstos no Anexo X, desta Lei e prestados pelo Município, terão tratamento de preço público ou tarifa, não havendo necessidade de atendimento do princípio da anualidade ou anterioridade, e seus preços poderão ser alterados por decreto do Executivo, compreendendo:

- I - fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes;

(...)

XIV - outras autorizações de qualquer natureza."

"ANEXO X

PREÇOS PÚBLICOS

EXPEDIENTE

(...)

99.0	EMOLUMENTOS	
	9.1 Por autenticação	0,08

"Veja-se que a emissão dos carnês de IPTU não consiste em prestação de serviço público ao contribuinte, mas, sim, ato inerente à atividade interna da Administração, visando o lançamento e a cobrança do tributo. Igualmente, não se trata de cobrança facultativa, já que a emissão da guia se dá de forma compulsória.

Assim, no caso do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, de imediato dois aspectos impedem o repasse de tal custo ao contribuinte: (1) o valor cobrado a título de emissão dos carnês de IPTU é incompatível com a natureza jurídica de preço público; (2) a legislação local prevê que o "fornecimento de certidões e cópias de documentos, inclusive segunda via de carnês ou equivalentes" são serviços passíveis de cobrança de preço público, e não a emissão compulsória do carnê de IPTU.

Da mesma forma, considerar tal arrecadação como taxa é impossível, seja por inexistir previsão na legislação local para tanto, seja por, conforme já tratado, não consistir em prestação de serviço público ao contribuinte, tema este pacífico na jurisprudência, conforme precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE EMISSÃO DE GUIA PARA RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS MUNICIPAIS. ARTS. 81 A 83 DA LEI N.º 809/1974

DE ARTS. 596 A 601 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 82/2003, AMBAS DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. AFRONTA AO ART. 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.

(1) Ao contrário do imposto, a taxa possui definição na própria Constituição Federal, no bojo do inciso II do seu art. 145, sendo cobrada pelo exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

(2) Não há, pela emissão de guia para recolhimento de impostos municipais, prestação de serviço público ao contribuinte. Trata-se, isto sim, de uma atividade interna da Administração Pública voltada ao seu exclusivo interesse, o de cobrar o imposto que lhe é devido."[1]

"APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. TAXAS MUNICIPAIS. (...) ART. 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. TAXA DE EXPEDIENTE. EMISSÃO DE CARNÊ DE IPTU. SERVIÇO NÃO PREVISTO NO ROL DO ART. 227 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. (...) RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA."[2]

Neste mesmo sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. TAXA DE EXPEDIENTE. FATO GERADOR. EMISSÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. AUSÊNCIA DOS CRITÉRIOS EXIGIDOS PELO ART. 145, II, CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A emissão de guia de recolhimento de tributos é de interesse exclusivo da Administração, sendo mero instrumento de arrecadação, não envolvendo a prestação de um serviço público ao contribuinte.

2. Possui repercussão geral a questão constitucional suscitada no apelo extremo. Ratifica-se, no caso, a jurisprudência da Corte consolidada no sentido de ser inconstitucional a instituição e a cobrança de taxas por emissão ou remessa de carnês/guias de recolhimento de tributos. Precedente do Plenário da Corte: Rp nº 903, Rel. Min. Thompson Flores, DJ de 28/6/74.

3. Recurso extraordinário do qual se conhece, mas ao qual, se nega provimento."[3]

Seguindo essa linha de raciocínio, é a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

"(...) a cobrança transfere para o particular um custo administrativo que incumbe à Administração Pública, já que se trata de mero instrumento de arrecadação de tributo, sem corresponder a qualquer serviço público prestado ou posto à disposição do contribuinte. De sorte que, ausentes a contraprestação ao munícipe e a voluntariedade na assunção da obrigação, a cobrança não pode ser concebida como preço público"[4]

Logo, é descabida a cobrança realizada pela Municipalidade, razão pela qual a PROCEDÊNCIA desta Representação é medida que se impõe.

Por consequência, RECOMENDA-SE que a Municipalidade:

a) Abstenha-se de repassar aos contribuintes a cobrança de valores a título de emissão dos carnês de pagamento de IPTU;

b) Promova a devolução em favor dos contribuintes, dos valores arrecadados a este título.

III – CONCLUSÃO  
Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, para reconhecer a impossibilidade de repasse dos valores atinentes à emissão dos carnês de pagamento de IPTU.

RECOMENDA-SE que a Municipalidade:

a) Abstenha-se de repassar aos contribuintes a cobrança de valores a título de emissão dos carnês de pagamento de IPTU;

b) Promova a devolução em favor dos contribuintes, dos valores arrecadados a este título.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes seus pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA para reconhecer a impossibilidade de repasse dos valores atinentes à emissão dos carnês de pagamento de IPTU;

II – recomendar que a Municipalidade:

(i) abstenha-se de repassar aos contribuintes a cobrança de valores a título de emissão dos carnês de pagamento de IPTU;

(ii) promova a devolução em favor dos contribuintes, dos valores arrecadados a este título;

III – determinar, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.  
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

PROCESSO Nº: 818718/19

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2193/20 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Resolução. Modificação do Regimento Interno. Artigo 219. Entidades em extinção. Prestação de contas. Aprovação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução oriundo do Ofício n.º 112/2019-CGF (peça n.º 02), objetivando a alteração do Regimento Interno para o fim de instituir o processo de prestação de contas de extinção de entidade:

"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão n.º ... – Tribunal Pleno, Processo n.º ...

RESOLVE: Art. 1º Fica incluído no art. 219 do Regimento Interno um parágrafo único, com a seguinte redação:

'Art. 219. .... Parágrafo único. As entidades que, no decorrer do exercício, passarem por incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão, após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário, apresentar prestação de contas conforme definido em Instrução Normativa."

Da respectiva exposição de motivos, destacam-se as seguintes ilações:

a) Em razão da incorporação, cisão, fusão ou privatização de determinada entidade, pode haver um lapso de tempo de até um ano entre e a extinção e a prestação de contas;

b) Não há previsão regulamentar para as solicitações encaminhadas visando a prestação de contas, recebidas, assim, como requerimentos externos;

c) Há prejuízo à segurança jurídica e imparcialidade da atuação desta Corte de Contas.

Encaminhados os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação, esta noticiou a estimativa de trabalho de 36 (trinta e seis) horas (peça n.º 05).

Já a Diretoria-Geral salientou que a minuta do projeto está de acordo com a padronização dos atos normativos desta Corte de Contas.

Por sua vez, a Diretoria de Jurídica, mediante o Parecer n.º 129/20 (peça n.º 11), conclui pela inexistência de óbices legais para a aprovação do projeto.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 145/20 (peça n.º 12), opina nos mesmos termos da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cinge-se o presente ao projeto de Resolução que visa a alteração do artigo 219 do Regimento Interno, com a inclusão do seu parágrafo único, possuindo a seguinte redação:

"As entidades que, no decorrer do exercício, passarem por incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão, após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário, apresentar prestação de contas conforme definido em Instrução Normativa."

Constata-se, a partir da exposição de motivos apresentada pela Coordenadoria Geral de Fiscalização (Ofício n.º 112/19 - peça n.º 02), que a alteração regimental busca, basicamente, criar a disciplina processual para a prestação de contas de entidades em extinção (incorporação, cisão total, fusão ou privatização).

Tal alteração se faz necessária considerando a omissão da norma interna desta Corte de Contas sobre a matéria, o que resulta no ingresso de Requerimentos Externos por entidades que se encontram nestas circunstâncias. Afastando-se tal situação, pretende-se garantir os Princípios da Segurança Jurídica e do Devido Processo Legal.

Logo, seguindo as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a aprovação da presente proposta é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Resolução, a fim de que se inclua o parágrafo único proposto ao art. 219 do Regimento Interno, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Aprovar o presente Projeto de Resolução, a fim de que se inclua o parágrafo único proposto ao art. 219 do Regimento Interno, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno, referentes à criação do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas nos arts. 2º, I, 116, XII, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, e com base no art. 167 da citada Lei Complementar nº 113/2005, c/c os arts. 188 a 192, também do Regimento Interno, e considerando o Acórdão n.º ... – Tribunal Pleno, Processo n.º ...

RESOLVE:

1. TJPR - Órgão Especial - IDI - 797991-5/01 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira - Unânime - J. 06.05.2013.

2. TJPR - 3ª C.Civil - 0000543-55.2012.8.16.0165 - Telêmaco Borba - Rel.: Desembargador Eduardo Sarrão - J. 14.03.2018.

3. RE 7892 18 RG. Relator(a): DIAS TOFFOLI. Tribunal Pleno, julgado em 17/04/2014. PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014

4. Peça n.º 20.

Art. 1º Fica incluído no art. 219 do Regimento Interno um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 219. ....

Parágrafo único. As entidades que, no decorrer do exercício, passarem por incorporação, cisão total, fusão ou privatização, deverão, após a efetiva baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente ou da transferência do controle societário, apresentar prestação de contas conforme definido em Instrução Normativa.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, ...

Conselheiro ...

Presidente

**PROCESSO Nº: 715389/18**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAGUAPITÁ**

**INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR, ISAIAS BISPO DO NASCIMENTO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2194/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Denúncia. Portal da transparência. Informações não disponibilizadas regularmente. Pela procedência do feito, com emissão de determinação e aplicação de multa administrativa.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de denúncia em desfavor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá, devido a supostas irregularidades no Portal Transparência, no qual não consta prestação de contas anual, relações de servidores, procedimentos licitatórios, bens da autarquia, despesas, repasses e arrecadação, não respeitando o preconizado pela Lei nº 12.527/11, Lei de Acesso à Informação.

Recebi a denúncia pelo Despacho 1141/18, determinando a citação dos interessados para que fosse apresentada manifestação no prazo de 15 (quinze dias).

A peça 13, o Diretor da Entidade Interessada apresentou defesa, pela qual informou que simultaneamente com a apresentação da denúncia em tela “houve também o término da vigência do contrato com a Copel Telecom, empresa contratada para o fornecimento de serviços de internet por fibra ótica e do endereço de IP fixo do servidor no qual estão hospedados os dados relativos ao Portal da Transparência”.

A defesa informou que devido à Entidade não possuir servidor com conhecimento na área de TI, “a falha não foi constatada de imediato, tardando em alguns dias a solicitação da configuração do novo endereço nos equipamentos para direcionar ao Portal”, mas que o ocorrido “se tratou de um fato pontual e que em momento algum (...) se omitiu das suas responsabilidades ou houve intenção de ocultar informações públicas”, alegando que já sanou os pontos apresentados na denúncia, restando reestabelecido o acesso ao Portal da Transparência.

A CGM, peça 15, relatou que apesar de a defesa ter apresentado manifestação no sentido de ter sanado os problemas apontados na denúncia, à época dos fatos (outubro de 2018), “se avulta à consideração de que, na data em que estas considerações são tecidas, 17 de junho de 2020, o site (...) está indisponível”.

A unidade técnica ressalta que diante disso, não se entende configurado “(...) dolo ou culpa grave bastantes a ofender a moralidade pública, de todo ausentes no caso, opina-se por que seja remetida determinação para que a denunciada adote as providências necessárias à regularização de seu portal da transparência, nos termos da Lei n. 12.527/11”, opinando pela procedência da denúncia e consequente determinação à denunciada para que adote as providências necessárias.

O MPC, no Parecer nº 580/20 – 7PC (peça 16), informa que “Transcorridos cerca de dois anos desde o protocolo da inicial deste expediente, nota-se que não houve a regularização da pendência noticiada. Ainda que tenha sido incluído o campo “Portal da Transparência” no site (...) não é possível ingressar no respectivo link de acesso em razão de erro na página”.

Neste sentido, o MPC corrobora com a CGM, pela procedência da denúncia, salientando a determinação “sugerida pela Unidade Técnica, com fixação de prazo de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de multa”.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme preconizado pela Lei Federal n.º 12.527/11, a qual regimenta os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

Compulsando os autos, verifica-se que no ano de 2018 a defesa alegou já ter sanado os pontos elencados na denúncia, no entanto, em junho de 2020, tanto a CGM quanto o MPC não obtiveram sucesso em acessar o Portal da Transparência da Entidade, não havendo, portanto, a regularização da pendência noticiada.

Conforme apontado na defesa, ainda que Entidade não possua funcionários especializados na área, entende-se que ao contratar determinado serviço, cabe ao contratante averiguar sua execução e assegurar que o serviço seja concluído de maneira efetiva.

Por fim, em que pese entenda não ser o caso de dolo ou culpa da Entidade, o fato é que transcorridos 02 (dois) anos após a ciência e apresentação da defesa na qual foi afirmado a resolução do problema, o acesso aos serviços e informações relacionados ao Portal da Transparência continuam offline, pelo que entendo cabível, inclusive, a aplicação da penalidade prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05.

Desta maneira, em observância ao previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, bem como na aludida Lei Federal n.º 12.527/11, acompanho o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, determinando a regularização do acesso ao Portal da Transparência da entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa administrativa prevista na Lei Orgânica desta Corte.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a denúncia;

3.2. determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova a atualização de seu Portal da Transparência, com disponibilização de todos os dados pertinentes para atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei de Acesso à Informação;

3.3. aplicar ao Diretor do SAMAE, Sr. Isaías Bispo do Nascimento, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05;

3.4. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO

MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a denúncia;

II. determinar ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguapitá que, no prazo de 30 dias e sob pena de aplicação de multa administrativa, promova a atualização de seu Portal da Transparência, com disponibilização de todos os dados pertinentes para atendimento ao disposto no art. 8º, da Lei de Acesso à Informação;

III. aplicar ao Diretor do SAMAE, Sr. Isaías Bispo do Nascimento, a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros de estilo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ

DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS

ZSCHUERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 340376/04**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO: OVIDIO ALVES TEIXEIRA**

**PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FÁBIO FERREIRA BUENO,**

**JOSE PENTO NETO, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, PAULO**

**ARANTES MEDEIROS**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2195/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista contra decisão que julgou irregulares as contas de Presidente de Câmara Municipal – Argumentos improcedentes – Desprovisionamento.

**1. DO RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão 2837/04-TP (relatoria do Auditor Jaime Tadeu Lechinski – Peça 47), julgou irregulares as contas do Sr. Ovidio Alves Teixeira como Presidente da Câmara de Cidade Gaúcha no exercício de 2001, em razão de “contratação de pessoal para cargo permanente sem concurso público e recebimentos de subsídios acima do valor devido, não sendo possível a apuração da extrapolação individual por falta de informação”.

Contra tal decisão foi proposto recurso de revista, julgado pelo Acórdão 190/08-STP. Porém, em sede do Pedido de Rescisão 109027-8/14 (autos anexados aos presentes), o exame do recurso foi anulado (v. 4651/16-STP – Peça 48 dos respectivos autos).

O Sr. Ovidio Alves Teixeira não apresentou nova manifestação de mérito, de modo que seus argumentos restam contidos no recurso de revista originário (Peça 68), sustentando que: Não houve má-fé nem prejuízo ao Erário; O ato pelo qual foi fixada a remuneração dos vereadores foi tempestivamente publicado; Havendo os subsídios dos vereadores sido fixados em montante superior ao permitido pelos limites legais, os pagamentos foram limitados à quantia de R\$ 1.200,00; A Câmara não contava com contador efetivo, sendo necessária a imediata contratação de serviços de contabilidade, o que foi feito por meio da solução mais adequada (terceirização com prévia licitação); Posteriormente foi realizado concurso público para o provimento do cargo de contador.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1695/20 – Peça 101) opina pelo não provimento do recurso:

Contratação de pessoal para cargos permanentes, sem concurso público - em síntese, trata-se de atividade de caráter permanente, a ser realizada por pessoal lotado em quadro próprio criado pela Câmara. Assim, para a investidura do cargo discriminado, cuja necessidade é permanente, a regra geral é de que o Legislativo deva manter quadro fixo, estando a admissão respaldada em concurso público.

Recebimento de subsídios acima do valor devido – novamente não foi possível apurar o total da despesa com a remuneração dos vereadores tendo em vista a irregularidade formal do item em face do não encaminhamento dos dados.

Desse modo não é possível apurar se o nível de dispêndio com a remuneração dos vereadores, em relação a receita do Município, ficou abaixo do limite disposto pelo art. 29, VI, da Constituição Federal.

Fica, desse modo, caracterizada a irregularidade formal e material do item em questão.

O Ministério Público de Contas (Parecer 302/20-6PC – Peça 102) limitou-se a corroborar as conclusões da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

**Admissibilidade**

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em instância originária; motivos pelos quais conheço do presente.

**Mérito**

**Remuneração dos vereadores** – Sem prejuízo das alegações apresentadas em sede

de recurso, a ausência de encaminhamento de documentos referentes aos valores pagos a título de subsídios impediu a respectiva verificação por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal, permanecendo a irregularidade apurada em primeiro grau.

**Assessoria contábil** – Apesar de à época haver nos quadros da Câmara de Cidade Gaúcha cargo vago de contador, o então Presidente preferiu prover tal função pro meio de terceirização. Ainda que tal medida fosse compreensível por pequeno lapso temporal, para planejamento de concurso público, não se observa a comprovação de qualquer medida em tal sentido durante o exercício em exame. Permanece, portanto, a irregularidade.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista proposto pelo Sr. Ovídio Alves Teixeira contra a decisão materializada no Acórdão 2837/04-TP;

3.2. negar provimento ao recurso de revista, mantendo incólume a decisão atacada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista proposto pelo Sr. Ovídio Alves Teixeira contra a decisão materializada no Acórdão 2837/04-TP;

II. negar provimento ao recurso de revista, mantendo incólume a decisão atacada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 372518/17**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO: ADAUTO APARECIDO DA CUNHA, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2196/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista – Fase de execução do julgado – Ausência de indicação do prazo de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão – Impossibilidade de fixação do prazo em grau de recurso, por configurar supressão de instância – Inadequação do retorno do processo ao julgamento de primeiro grau, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo – Afastamento da penalidade em exame; manutenção de todas as demais sanções.

### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio do Acórdão 1694/17 – STP (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista – Peça 78), assim decidiu:

Tratam os presentes autos de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Ibaíti, em face do Pregão Presencial n. 30/2009, realizada pelo Município de Ibaíti, para a locação de chassis de caminhão.

(...)

O Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos, manifestou-se por meio da peça 70 (fls. 1 a 3), manifestou-se a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) por meio da Instrução nº 2384/16 (peça 73) e, no mérito, concluiu pela procedência da representação em relação à ausência de cotação de preços e ao desrespeito ao princípio da vinculação do Edital, eis que não restaram comprovados nos autos (fls. 06).

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação;

II - Determinar a aplicação da multa prevista no artigo 87, III, alínea “d” da Lei Orgânica, e a inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, VI da Lei Complementar Estadual 113/2005, ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos e ao Sr. Roberto Regazzo;

III - Encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções, para os trâmites necessários, após o trânsito em julgado.

(sem grifos no original)

Contra tal julgamento foi interposto recurso de revista, o qual foi decidido pelo Acórdão 1440/20-STP (minha relatoria – Peça 92), que assim dispõe:

Tratam os autos de Recurso de Revista, interposto por Luiz Carlos Peté dos Santos, Prefeito do Município de Ibaíti no período de 2009-2012, contra o Acórdão 1694/17 – STP (peça 78), que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei 8.666/93 proposta em face do Pregão Presencial nº 30/2009, cujo objeto foi a locação com opção de compra ao final dos pagamentos, de 2 (dois) Chassis Tipo Caminhão.

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecimento do Recurso de Revista interposto por Luiz Carlos Peté dos Santos, Prefeito do Município de Ibaíti no período de 2009-2012, e, no mérito, pelo não provimento.

II. modificar de ofício a decisão recorrida, para excluir a imposição da penalidade fixada no item “II” do Acórdão 1694/17 – STP (peça 78), ao Sr. Roberto Regazzo, por ausência denexo de causalidade entre as condutas irregulares apuradas e sua atuação;

III. Manter íntegra, nos demais aspectos, a decisão contida no Acórdão 1694/17 – STP (peça 78).

(sem grifos no original)

Havendo a decisão transitado em julgado, o feito foi remetido à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros, a qual apresentou questão exposta no Despacho 497/20 (Peça 98) nos seguintes termos:

Tendo em vista que no item II do ACÓRDÃO Nº 1694/17 - Tribunal Pleno (peça 78), modificado pelo ACÓRDÃO Nº 1440/20 - Tribunal Pleno (peça 92), consta determinação de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos termos do artigo 85, VI da Lei Complementar Estadual 113/2005, do Sr. LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS, CPF nº 038.805.089-68, sem fixação de prazo de vigência da sanção, encaminhamos o presente processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES para deliberação sobre o referido prazo de vigência.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Primeiramente, não me parece correto realizar – em sede de recurso – a definição da penalidade, uma vez que se estaria obstando à parte a possibilidade de rediscutir a dosimetria da pena.

O procedimento ideal seria o retorno do processo ao julgamento de primeiro grau, de modo a possibilitar o adequado exame (e penalização) dos agentes públicos envolvidos, aos quais seria, então, possibilitada a propositura de recurso contra todos os aspectos do decisum.

Pondero, porém, que a representação que originou o presente recurso foi protocolizada em 2013, dizendo respeito a irregularidades apuradas em Pregão Presencial realizado no exercício de 2009.

O retorno do processo para novo julgamento resultaria em delonga absolutamente desarrazoada na resolução da matéria, em contrariedade ao princípio da duração razoável do processo.

Assim, entendo que a solução mais adequada é o simples afastamento da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, aplicada ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos nos termos do art. 85, VI, da LC/PR 113/05, mantendo-se inalteradas todas as demais sanções.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o afastamento da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, aplicada ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos nos termos do art. 85, VI, da LC/PR 113/05, por meio da decisão materializada no Acórdão 1694/17-STP (e mantido pelo Acórdão 1449/20-STP);

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o afastamento da penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, aplicada ao Sr. Luiz Carlos Peté dos Santos nos termos do art. 85, VI, da LC/PR 113/05, por meio da decisão materializada no Acórdão 1694/17-STP (e mantido pelo Acórdão 1449/20-STP);

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 97122/19**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**INTERESSADO: ANA LUCIA MAZETO GOMES, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA**

**PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2198/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Recurso de revista contra Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas de Prefeito – Ausentes argumentos e documentos aptos a ensejar a revisão da decisão de primeiro grau – Desprovimento.

### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio 238/18-S2C (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 85), integralmente mantida em sede de embargos de declaração (v. Acórdão 3859/18-S2C – Peça 97):

- Emitiu Parecer Prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas da Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes como Prefeita da Califórnia no exercício de 2013, em razão “(a) das contas bancárias com saldos a descoberto e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”;

- Determinou a oposição de ressalvas às contas em razão “(a) da falta de inscrição na dívida fundada de precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2012 e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b.2) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, (b.3) falta de parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e (b.4) relatório do controle interno sem o conteúdo mínimo estabelecido por este Tribunal”;

- Aplicou à Sra. Ana Lucia Mazeto duas multa administrativas “com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão (a)

das contas bancárias com saldos a descoberto e (b) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS”.

Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes o recurso de revista ora em exame (Peça 103), aduzindo-se, em síntese:

### 3.1. CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO

Quanto ao presente apontamento, cuja impropriedade foi derivada de pagamento a compensar, cumpre ressaltar que a referida falha formal foi corrigida no ano subsequente e que tal fato não ensejou dano ou prejuízo ao erário.

Ademais, saliente-se o fato que o Município de Califórnia se comprometeu à época em não mais cometer tais equívocos, em cumprimento ao que fora determinado.

Ainda, faz-se necessária a ponderação sobre o valor em análise - R\$ 29.201,79 (vinte e nove mil, duzentos e um reais e setenta e nove centavos) frente à receita do Município naquele exercício - R\$ 6.571.811,64, o que corresponde a 0,044%, conforme o Resultado Orçamentário (página 9 da Instrução nº 366/15 - - DCM):

(...)

Considerando que a impropriedade não afeta de forma determinante a fidedignidade das informações contábeis componentes da presente prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requer-se a ressalva do presente item, haja vista o entendimento consolidado desta Corte [transcrito trecho do Acórdão de Parecer Prévio 141/18-S1C]:

(...)

### 3.2. FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS

(...)

Faz-se necessário destacar, como já exposto em sede de contraditório, que ao averiguar os apontamentos detectados por esta corte, notou-se que a diferença apontada entre o valor devido e recolhido, são os valores retidos nos empenhos de contribuições patronais relativos a salário família, salário maternidade e auxílio-doença que foram pagos através de notas extras.

Verificou-se ainda, que nos meses de fevereiro, março, abril, maio e julho as bases de cálculo foram enviadas com valores diferentes do que consta em nosso banco de dados; e também as alíquotas dos meses de fevereiro, março e abril também foram enviados com valores diferentes da base de dados.

Diante de fato imprevisto, devido à troca de sistema, observado nos primeiros meses do ano, a folha de pagamento foi elaborada em um sistema diferente do que foi prestado contas, restando assim, constatado o período de adaptação ao novo sistema, nova contabilidade pública, novo SIM-AM e nova Gestão.

Fato é que mediante disponibilização de documentos em posse da Prefeitura de Califórnia a esta Egrégia Corte, evidenciando-se assim, os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial, consoante dispositivo legal, não há que se falar em violação ao preceituado no art. 89 da Lei nº 8212/91.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1788/20 – Peça 110) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

Restrição - Contas bancárias com saldos a descoberto

(...)

Embora o Recorrente argumente que esta impropriedade foi derivada de pagamento a compensar e que trata-se de falha formal que fora corrigida no ano subsequente, não ocasionando prejuízo ao erário, essa situação não só evidencia, em tese, des controle financeiro gerados pela tesouraria, como também outras impropriedades, como por exemplo, afronta ao § Único do Art. 8º da Lei Complementar 101/00, que determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Também leva a inferir que o “pagamento a compensar” que foram efetuados lançamentos contábeis apenas no intuito de regularizar o saldo de fontes, diferente do que foi alegado, pode inclusive colocar em dúvida a fidedignidade dos registros contábeis.

Sobre a argumentação da necessidade de ponderação e da adoção dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade face a irrelevância do valor em análise em relação à receita do exercício, não cabe à esta Unidade interpretação diversa das já manifestadas nas análises anteriores.

(...)

Restrição - Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS

(...)

Embora o Recorrente apresente argumentações sobre as diferenças entre valores devidos e recolhidos e também apresente esclarecimentos sobre diferenças na apuração da base de cálculo e de alíquotas, não apresentou os documentos necessários à regularização do item, pois por ocasião do contraditório, o apontamento fora mantido em razão da ausência de comprovação sobre os valores devidos e recolhidos do 13º Salário (patronal e servidor), ou seja, o resumo da folha do 13º Salário, GFIP referente ao 13º Salário e comprovação do respectivo pagamento mediante GPS autenticada e/ou extrato identificando a retenção no FPM. O Ministério Público de Contas (Parecer 577/20-3PC – Peça 111) acolhe integralmente a manifestação da Unidade Técnica.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

#### Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas pelas suas Câmaras; motivos pelos quais conheço do presente.

#### Mérito

Contas bancárias com saldos a descoberto – Primeiramente, conforme bem apontado pela CGM, o item ora em exame não possui caráter meramente formal, pois evidencia (em tese), des controle financeiro ocasionado pela tesouraria, podendo ter impacto em outras questões, tal qual a utilização de recursos vinculados.

Por este motivo, aliás, é que a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 141/18-S1C possui substrato fático sensivelmente diverso do verificado no presente caso, de modo não me parece que o precedente possa ser invocado.

Além disso, denota-se que podem ter sido realizados lançamentos contábeis apenas objetivando-se a regularização do saldo de fontes, de modo que, além não ter havido efetiva regularização da questão no exercício seguinte, resta enodada a fidedignidade das informações contábeis. Nesse contexto, ainda que não estejamos tratando de valores vultosos, parece-me que a impropriedade é inafastável.

Conclusão: Irregularidade mantida.

Falta de repasse de contribuições patronais ao INSS – Com máxima vênua aos argumentos tecidos em sede recursal, eles não dizem respeito às questões

abordadas de maneira específica e pontual pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na decisão atacada, senão vejamos:

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS (...), no valor total de R\$ 36.979,29 (trinta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e nove centavos), apesar de terem sido encaminhadas pela gestora informações e documentos com o intuito de sanar a irregularidade, deixaram de ser encaminhados elementos imprescindíveis à integral análise do apontamento pela unidade técnica.

Nesse sentido, segundo a CGM,

não foi possível concluir a análise do item, uma vez que não foram encaminhadas informações relativas ao 13º Salário (patronal e servidor), ou seja, o resumo da folha do 13º Salário, GFIP referente ao 13º Salário e comprovação do respectivo pagamento mediante GPS autenticada e/ou extrato identificando a retenção no FPM. (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).

A unidade acrescenta, ainda, que no mês de maio de 2013 houve a solicitação de uma compensação no valor de R\$ 668,60, que a princípio foi considerada no Resumo das Informações a Previdência Social - GFIP e não foi deduzida quando da retenção no FPM. (Instrução 1806/17, peça 81, p. 4).

Dessa forma, não foi comprovado pelo gestor municipal o integral cumprimento à obrigação derivada do artigo 22 da Lei 8.212/1991.

Conclusão: Irregularidade mantida.

### 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 238/18-S2C (mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3859/18-S2C) e negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. conhecer o recurso de revista interposto pela Sra. Ana Lucia Mazeto Gomes contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 238/18-S2C (mantida em sede de embargos de declaração pelo Acórdão 3859/18-S2C) e negar provimento ao mesmo, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

### PROCESSO Nº: 412347/19

#### ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO, CÉLIA DIVINO TONIN, JEFERSON RIBEIRO, JOSE EDILSON VANZELLA, MARIA JOSÉ LAURINDO, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES

PROCURADOR: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, JEFERSON RIBEIRO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2199/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista – A responsabilidade pelas contas é do gestor que realizou a aplicação dos recursos (§ único, do art. 70, da CF), não se confundindo com a responsabilidade pelo ato de formalização da respectiva prestação de contas – Ausência de documentos comprovando a aplicação de recursos relativos a transferência voluntária, bem como de evidências acerca da impossibilidade de acesso a tais documentos – Negativa de provimento.

#### 1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão consubstanciada no Acórdão 1245/19-S2C (Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 89), julgou irregulares contas de transferência celebrada entre o Município de Bom Sucesso e a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância local, referente ao exercício de 2008, no montante de R\$ 381.325,00, tendo por objeto a manutenção da Tomadora. Considerando a completa ausência de documentos comprovando a destinação dos repasses, foi determinada a devolução integral dos recursos (solidariamente pela APMI e pela gestora à época – Sra. Rosana Ferreira Lopes). Também foram penalizados os agentes responsáveis pelo não encaminhamento da devida prestação de contas[1].

Contra tal julgado foi proposto pela Sra. Rosana Ferreira Lopes o recurso de revista ora em exame (Peças 92/98), aduzindo-se, em síntese:

As contas em comento deveriam ter sido apresentadas no ano de 2009, pelo gestor recém-eleito à Administração Municipal de Bom Sucesso – Edilson Vanzella, bem como pela recém nomeada gestora da APMI - Célia Divino Tonin, contudo os referidos responsáveis não prestaram contas perante esta E. Corte, omitiram documentos e, em decorrência de seus atos, esta Recorrente está sendo injustamente penalizada. Conforme se extrai do Acórdão recorrido, os gestores empossados no ano de 2009 não prestaram as contas da entidade e não responderam às intimações encaminhadas por esta E. Corte, ou seja, propositalmente deixaram de apresentar documentos capazes de comprovar a devida destinação dos recursos.

(...)

Por oportuno, esta E. Corte já reconheceu os indícios de má-fé na postura dos senhores Edilson Vanzella e Célia Tonin, conforme se observa do Acórdão nº 1249/19 – Tribunal Pleno, através do qual, em sua página 6, o Relator – Conselheiro Artagão de Mattos Leão - destacou a conduta duvidosa dos Gestores que sucederam a Recorrente, especialmente quanto à intenção de PREJUDICAR A RECORRENTE

E O SENHOR MAURÍCIO APARECIDO DE CASTRO, bem como em dificultar a análise das Contas por esta E. Corte, in verbis:

(...)

Neste passo a responsabilização da Recorrente não se mostra coerente com a verdade dos fatos, uma vez que esta foi condenada à restituição de valores "pela não comprovação da correta aplicação dos recursos", contudo, tal "comprovação" decorre da Prestação de Contas, sendo que esta foi dolosamente omitida pelos gestores seguintes!

(...)

Desta forma, levando em consideração que este E. Tribunal deve pautar-se pelos princípios basilares do Direito, especialmente no que concerne à presunção de legitimidade e boa-fé nos Atos Administrativos, podemos concluir que mesmo diante da omissão dolosa dos Gestores à época (Edilson e Célia), não há comprovação a respeito da má-fé da Recorrente quanto à administração do erário e, portanto, os Atos Administrativos inerentes à sua gestão devem ser presumidos sob a perspectiva da boa-fé objetiva.

Foi neste sentido que esta Corte julgou recentemente os autos de Tomada de Contas Especial nº 267663/13, de relatoria do respeitável conselheiro doutor Nestor Baptista, segundo o qual a presunção de legitimidade dos atos administrativos não deve ser mitigada apenas em razão da ausência de Prestação de Contas, sendo imperiosa a comprovação da malversação do erário para que somente então haja a responsabilização pela restituição do dano apurado.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** (Instrução 2688/19 – Peça 105) opina pelo não provimento do recurso, apontando que:

(...) ao contrário do que alega a Sra. Rosana Ferreira Lopes, o não encaminhamento da documentação pela gestão que a sucedeu não isenta a recorrente da obrigação de prestar contas, sendo desta inclusive o ônus probatório. Isso porque todo e qualquer administrador de dinheiro público tem o dever legal e constitucional de demonstrar a regular utilização dos valores por ele geridos, nos termos do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967:

(...)

Se, conforme sustenta a recorrente, a documentação à qual supostamente não tinha acesso foi dolosamente ocultada pelos gestores seguintes, deveria aquela haver buscado medidas judiciais para garantir as providências necessárias, o que não foi demonstrado nos autos.

Portanto, não pode a responsável pelos recursos públicos se eximir do dever de prestar contas amparada no não envio dos documentos pelos seus sucessores, uma vez que cabia a ela o ônus da comprovação da correta utilização dos repasses.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer 704/19-1PC – Peça 106) limitou-se a reproduzir e corroborar os apontamentos da Unidade Técnica.

Por meio da decisão materializada no **Acórdão 3169/19-STP** (de minha relatoria – Peça 107), o Plenário ponderou acerca de "fundamento político na conduta dos Srs. Edilson Vanzella e Célia Divino Tonin (respectivamente Prefeito e Presidente da APMI no exercício de 2009), no sentido de não formalizar prestação de contas", determinando:

- o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que seja estudada a realização de inspeção junto ao Município de Bom Sucesso visando à verificação da aplicação dos recursos da transferência voluntária objeto do presente expediente;

- a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Jandaia do Sul solicitando informações acerca do andamento da Ação de Anulação de Ato Administrativo 811/2009, referida na peça 46 [o documento é anterior à decisão ora recorrida], proposta pela Sra. Rosana Ferreira Lopes;

- a expedição de ofícios aos Srs. Edilson Vanzella e Célia Divino Tonin solicitando que, no prazo de 15 dias e sob pena de aplicação de penalidades administrativas, seja efetuada a prestação de contas da transferência voluntária objeto do presente, bem como seja esclarecido o motivo de tal medida não haver sido tempestivamente realizada.

O Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jandaia do Sul apresentou (Peças 119/123) documentos referentes à ação promovida pela Sra. Rosana Ferreira Lopes em desfavor do Município de Bom Sucesso visando demonstrar que na gestão do Sr. Edilson Vanzella foram realizados atos que configurariam (de modo muito simples) perseguição. A ação foi julgada improcedente, havendo a respectiva a decisão sido confirmada em sede de apelação e transitado em julgado.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização (Despacho 603/20 – Peça 125) entende que a instauração de procedimento para fiscalização dos repasses objeto deste processo não se mostra adequada.

Os Srs. Edilson Vanzella e Célia Divino Tonin não encaminharam qualquer resposta a esta Corte.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A conduta dos Srs. Edilson Vanzella e Célia Divino Tonin (respectivamente Prefeito e Presidente da APMI no exercício de 2009), no sentido de não formalizar prestação de contas, pode ter tido fundamento político e o objetivo de prejudicar os Srs. Maurício Aparecido de Castro e Rosana Ferreira Lopes (respectivamente Prefeito e Presidente da APMI no exercício de 2008).

No entanto, das evidências acostadas aos autos, não há como se concluir que tal conduta impossibilitou, de forma absoluta, a comprovação da aplicação dos repasses.

Face à verificação da ausência de prestação de contas, este Tribunal, dois anos e meio depois de vencido o respectivo prazo, instaurou tomada de contas extraordinária e, no exercício de 2012, procedeu à intimação dos Srs. Maurício Aparecido de Castro e Rosana Ferreira Lopes.

Nos autos da tomada de contas foram acostados poucos documentos (v.g. Planilhas DAT-05 – que possuem conteúdo declaratório – incompletas e sem informações essenciais). Porém, em nenhum momento, foi trazida qualquer evidência que demonstrasse de modo claro e efetivo que os Srs. Edilson Vanzella e Célia Divino Tonin promoveram, ao menos, tentativa de sonegação dos documentos necessários para comprovação da destinação dos repasses.

A responsabilidade pela realização do ato de prestação de contas era dos Srs. Edilson Vanzella e Célia Divino Tonin, os quais, inclusive, foram apenados com a devida multa administrativa. Contudo, os responsáveis pelas contas, isto é, pela demonstração da aplicação dos recursos, eram os gestores à época dos repasses, nos termos do art. 70, § único, da Constituição Federal[2] – consoante bem apontou

a CGM.

A presunção de legalidade na aplicação de recursos, sustentada pela Recorrente, salvo máxima vênia, não se mostra aplicável no presente caso, nos quais todas as evidências trazidas (ou a completa ausência de evidências acerca da destinação dos repasses) militam em seu desfavor.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de revista interposto pela Sra. Rosana Ferreira Lopes contra a decisão materializada no Acórdão 1245/19-S2C e negar provimento ao mesmo;

3.2. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de revista interposto pela Sra. Rosana Ferreira Lopes contra a decisão materializada no Acórdão 1245/19-S2C e negar provimento ao mesmo;

II. manter integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHUERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A tomada de contas foi instaurada de ofício por esta Corte, em razão da inércia das entidades interessadas.

2. Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

## PROCESSO Nº: 470711/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: ELIAS DE LIMA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2200/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Embargos de Declaração recebidos como Agravo, visando à desconstituição de decisão monocrática exarada em sede de Embargos de Declaração – Negativa de Provimento.

### 1. DO RELATÓRIO

Visando possibilitar adequada análise das questões a serem ora apreciadas, mostra-se necessário relacionar as decisões que resultaram no presente expediente:

- **Acórdão de Parecer Prévio 291/17-S2C** (relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – Peça 51 dos autos do Processo 52184-0/17) – Determinou a emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Elias de Lima como Prefeito de Engenheiro Beltrão no exercício de 2013, sendo dois dos motivos de irregularidade: "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS" e "Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas";

- **Acórdão 1232/20-STP** (minha relatoria – Peça 65 dos autos do Processo 52184-0/17) – Deu parcial provimento a recurso de revista manejado pelo Sr. Elias de Lima contra a decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 291/17-S2C, porém, mantendo a conclusão de emissão de Parecer Prévio recomendando o julgamento de irregularidade das contas do Sr. Elias de Lima como Prefeito de Engenheiro Beltrão no exercício de 2013, em razão de "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS" e "Falta de encaminhamento de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas em atraso ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos de débitos do período respectivo às contas";

- **Despacho 587/20-GCFAMG** (decisão monocrática deste julgador – Peça 70 dos autos do Processo 52184-0/17) – Não conheceu recurso de revisão manejado pelo Sr. Elias de Lima visando à desconstituição da decisão materializada no Acórdão de Parecer Prévio 291/17-S2C (parcialmente alterada pelo Acórdão 1232/20-STP), em razão da ausência de preenchimento das hipóteses de cabimento de recursos de revisão;

- **Despacho 615/20-GCFAMG** (decisão monocrática deste julgador – Peça 74 dos autos do Processo 52184-0/17) – Negou provimento a embargos de declaração manejados pelo Sr. Elias de Lima visando à reversão da decisão monocrática materializada no Despacho 587/20-GCFAMG, uma vez não demonstrada a ocorrência de omissão ou obscuridade.

O Sr. Elias de Lima, então, propôs novos embargos de declaração, os quais foram conhecidos como o **recurso de agravo** ora em exame, aduzindo, em síntese, que:

(i) A decisão atacada ofendeu ao disposto no art. 76, § 1º, da LC/PR 113/05; (ii) Os embargos deve ser analisados por Órgão Colegiado; (iii) Por haver nos autos o envolvimento de prestação de contas anuais (de 2013), entende o embargante, que em respeito aos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, combinados com a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, seria um ato de altivez do ilustre Relator, procurar saber qual a manifestação do Ministério Público de Contas sobre o assunto em pauta; (iv) A decisão materializada no Despacho 587/20-GCFAMG é obscura e omissa, pois, "No entendimento do embargante, cabe ao Relator, excepcionalmente, receber documento novo através de Recurso de Revisão, tendo em vista a parte final do § 1º do art. 356 do RITCE/PR"; (v) Houve omissão no caso específico do Parecer 307/20-3PC, no qual o entendimento da douta CGM era no sentido de oportunizar a intimação do recorrente para que complementasse a documentação, sendo assim, foi tolhido de seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa; (vi) No entender do embargante o r. Relator não abordou o cerne da questão, que é a limitação de

produção de provas, tendo em vista que além do art. 357, do RITCE/PR, que permite a juntada de documentos novos, há, também, o art. 435 do CPC (...); (vii) O Relator não analisou adequadamente os precedentes apresentados como prova de que existe divergência jurisprudencial no âmbito do TCE/PR acerca da análise do item "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", observando-se omissão de obscuridade.

Conclusivamente, requer que o recurso seja analisado por Órgão Colegiado, com a intervenção do Ministério Público de Contas, corrigindo-se as decisões atacadas para fim de conhecimento do recurso de revisão ao qual foi negado seguimento pelo Despacho 587/20-GCFAMG.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Juízo de Admissibilidade

Considerando o exposto pedido de análise do presente recurso por Órgão Colegiado, bem como a inabilidade do Recorrente em demonstrar, ainda que perfunctoriamente, a existência de omissão/contradição/obscuridade nas decisões que pretende atacar (qualquer divergência em relação ao posicionamento lançado pelo Relator é simplesmente indicada como omissão/contradição/obscuridade de forma indiscriminada e sem a devida fundamentação), o que resultaria em novo despacho de não conhecimento dos embargos de declaração, entendo que deve ser aplicada a regra do art. 71, da LC/PR 113/05[1].

Assim, observa-se que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, por Órgão Colegiado, a revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais conheço do presente.

Preliminar

Como se observa do Relatório, o Agravante vem propondo seguidamente recursos visando ao conhecimento de uma revisão, em relação à qual se entendeu não preenchido requisito relativo ao cabimento.

O exame mais detido de tais recursos demonstra que as peças apresentam mera contrariedade com o posicionamento lançado pelo Relator, sequer demonstrando-se que a fundamentação cumpre as condições das respectivas hipóteses de cabimento dos recursos.

Teço tais considerações em virtude da previsão da LC/PR 113/05, bem como do Código de Processo Civil, acerca de litigância de má-fé, desde já alertando que a propositura de recursos infundados poderá ser apenada com a aplicação de multa administrativa[2].

Mérito

(i) A decisão atacada ofendeu ao disposto no art. 76, § 1º, da LC/PR 113/05 – Considerando que os embargos de declaração foram propostos contra despacho monocrático, não se observa ofensa a disposição legal, estando o procedimento adotado por este julgador (decisão dos embargos também por via monocrática) de acordo com o RITCE/PR[3].

(ii) Os embargos deve ser analisados por Órgão Colegiado – Considerando a previsão do art. 490, § 4º, do RITCE/PR (dispositivo transcrito na Nota de Rodapé 03), embargos de declaração propostos contra decisão monocrática não precisam ser decididos por Órgão Colegiado. Por tal motivo, aliado à ausência de efetiva fundamentação acerca de omissão/obscuridade/contradição na decisão atacada, é que o recurso ora em exame foi conhecido como Agravo, possibilitando o atendimento do pleito do Recorrente.

(iii) Por haver nos autos o envolvimento de prestação de contas anuais (de 2013), entende o embargante, que em respeito aos princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional, combinados com a defesa da ordem jurídica e do regime democrático, seria um ato de altivez do ilustre Relator, procurar saber qual a manifestação do Ministério Público de Contas sobre o assunto em pauta – Os embargos de declaração e o agravo constituem recursos que são julgados sem nova instrução por Unidade Técnica ou emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas[4]. No entanto, considerando a participação do Parquet nas sessões dos Órgãos Colegiados, é possível sua manifestação em caso de desacordo com a orientação defendida pelo Relator.

(iv) A decisão materializada no Despacho 587/20-GCFAMG é obscura e omissa, pois, "No entendimento do embargante, cabe ao Relator, excepcionalmente, receber documento novo através de Recurso de Revisão, tendo em vista a parte final do § 1º do art. 357 do RITCE/PR" – A mera divergência em relação ao entendimento do Relator não constitui obscuridade e/ou omissão.

O artigo 357, do RITCE/PR, não trata das hipóteses de cabimento de recursos de revisão, mas da juntada de documentos durante o trâmite do processo. Os recursos de revisão apenas são cabíveis em hipótese restritas, não sendo a apresentação de documento que a parte reputa como 'novo' uma delas.

(v) Houve omissão no caso específico do Parecer 307/20-3PC, no qual o entendimento da d. CGM era no sentido de oportunizar a intimação do recorrente para que complementasse a documentação, sendo assim, foi tolhido de seu direito constitucional do contraditório e da ampla defesa; e

(vi) No entender do embargante o r. Relator não abordou o cerne da questão, que é a limitação de produção de provas, tendo em vista que além do art. 357, do RITCE/PR, que permite a juntada de documentos novos, há, também, o art. 435 do CPC (...) – Em sede de recurso de revista, o Ministério Público de Contas, no Parecer 307/20-3PC (Peça 63 dos autos do Processo 521840/17), apresentou a seguinte conclusão:

Este Ministério Público de Contas acompanha o opinativo técnico pela ressalva dos itens (i) e (iv), e manutenção da irregularidade das contas em razão dos itens (ii) e (iii), nos termos da instrução.

Contudo, considerando que as informações sobre os recolhimentos realizados e ao INSS são de fácil acesso, não nos opomos à intimação do Recorrente para que complemente a documentação pertinente à correta análise da conciliação dos valores devidos e pagos pela administração, caso seja o entendimento do Relator.

Salvo máxima vênia, não se entende que o não acolhimento da diligência se deu em ofensa ao devido processo legal.

Durante o trâmite da prestação de contas foi aberta possibilidade para saneamento da falta, porém, não se logrou tal intento. O Agravante propôs, então, recurso de revista, no qual novamente não logrou regularizar o item.

Ademais, observa-se que entre o primeiro momento em que verificada a impropriedade relativa à ausência de comprovação do recolhimento de contribuições ao INSS (29 de junho de 2015 – Instrução 2994/15-DCM – Peça 33 dos autos do Processo 521840/17) até o término da fase de instrução do recurso de revista (14 de abril de 2020 – Instrução 823/20-CGM) se passaram quase 4 anos nos quais era

possível a juntada de documentos novos.

(vii) O Relator não analisou adequadamente os precedentes apresentados como prova de que existe divergência jurisprudencial no âmbito do TCE/PR acerca da análise do item "Falta de repasse de contribuições patronais para o INSS", observando-se omissão de obscuridade – Conforme apontado no Despacho 587/20-GCFAMG:

Dos doze casos relacionados pelo Interessado, em onze se observa que o repasse das contribuições previdenciárias foi devidamente realizado ou foi efetuado o parcelamento do débito, havendo sido a questão convertida em ressalva em virtude, por exemplo, de a respectiva comprovação haver sido intempestivamente demonstrada no processo (isto é, até o julgamento de segundo grau). No caso em exame, porém, o recolhimento das contribuições não foi comprovado até o julgamento do recurso de revista.

O único precedente no qual não restou demonstrado o recolhimento das contribuições é o Acórdão 2803/17-S2C. Entretanto, o arcabouço fático dos processos é muito diferenciado. Em tal julgado se estava analisado contas de Câmara Municipal, sendo que os débitos não chegavam sequer à monta de R\$ 18.000,00, ao passo que no caso em exame trata-se de contas de Prefeito, com débitos previdenciários superiores a R\$ 1.850.000,00.

Com máxima vênia à argumentação do Agravante, na qual são destacados apenas trechos de outras decisões (às vezes apenas a ementa), a divergência de entendimento deve ser demonstrada de modo analítico, comprovando-se que os casos adotados como paradigmáticos tem arcabouço fático idêntico ao processo em análise. Porém, tal intento não foi atingido.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer como Agravo os Embargos de Declaração propostos pelo Sr. Elias de Lima contra a decisão monocrática materializada no Despacho 615/20-GCFAMG;

3.2. negar provimento ao Agravo, mantendo incólume a decisão monocrática atacada;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Recurso de Revista 521840/17.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer como Agravo os Embargos de Declaração propostos pelo Sr. Elias de Lima contra a decisão monocrática materializada no Despacho 615/20-GCFAMG;

II. negar provimento ao Agravo, mantendo incólume a decisão monocrática atacada;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Recurso de Revista 521840/17.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

2. LC/PR 113/05: Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

(...)

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR;

(...)

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

Código de Processo Civil: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

3. LC/PR 113/05: Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente

RITCE/PR: Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática

4. RITCE/PR: Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

(...)

§ 3º Caso não reforme a decisão nos termos pretendidos pelo recorrente, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto, sem inclusão em pauta de julgamento, observados os prazos previstos neste Regimento, independentemente de instrução de unidade administrativa e de parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, garantindo-se a este último a oportunidade de se manifestar, através de seu representante, na sessão de julgamento.

(...)

Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 475330/20

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ABELARDO SARUBBI, EMERSON ROBERTO DE MIRANDA MENDES, FERNANDO LUIZ DE AMORIM CONSTANTINO, MARCOS FLAVIO MALUCELLI, OROMAR RODRIGUES DA SILVA, RITA MARIA DA CUNHA

PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2201/20 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de agravo contra decisão monocrática de não conhecimento de recurso de revisão – A análise perfunctória acerca da existência de divergência jurisprudencial deve ser realizada em sede de juízo de admissibilidade, não constituindo invasão do mérito do recurso de revisão – Ausência de demonstração analítica da divergência jurisprudencial – “Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório” (Prejulgado 11-TCE/PR) – Desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por meio da decisão materializada no Acórdão 3313/18-S2C (relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – Peça 109 dos autos do Processo 842186/18), negou registro a atos de admissão de pessoal referentes ao concurso público realizado pelo Município de Guaraqueçaba regido pelo Edital 01/2009.

Tal decisão foi mantida em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1066/20-STP (de minha relatoria – Peça 141 dos autos do Processo 842186/18).

Os servidores a cujos atos de admissão foi negado registro propuseram recurso de revisão, o qual não conheci por meio do Despacho 585/20-GCFAMG (Peça 147 dos autos do Processo 842186/18), que possui o seguinte teor:

Os Srs. Emerson Roberto de Miranda Mendes, Fernando Luiz Amorin Constantino, Marcos Flávio Malucelli e Rita Maria da Cunha ora propõem recurso de revisão (Peças 144/146) contra a decisão materializada no Acórdão 3313/18-S2C (Peça 109), parcialmente alterada em sede de recurso de revista pelo Acórdão 1066/20-STP (Peça 141), aduzindo que:

(i) o Acórdão nº. 1066/20-TP apresenta dissídio jurisprudencial com o Acórdão nº. 2314/2011 – Segunda Câmara do TCU; (ii) a decisão atacada não observou os princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança; (iii) De acordo com precedentes do STF materializados nos MSs 25.403/DF, 26.387/MCAGR/DG e 28.150, a manifestação dos órgãos de controle externo devem se dar em tempo razoável e em atenção ao princípio constitucional da proteção da confiança; (iv) a própria decisão atacada reconheceu a boa-fé dos Recorrentes; e (v) o Tema 445 de Repercussão Geral do STF fixou orientação de que as Cortes de Contas têm prazo de 5 anos para análise de atos de pessoal.

Inobstante serem os interessados parte legítima para a propositura do recurso e haver sido observado o respectivo prazo, não merece conhecimento a revisão, pois não comprovado sequer perfunctoriamente o preenchimento de qualquer uma das restritas causas de cabimento da espécie processual intentada, conforme passo a expor.

(i) O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado analiticamente, isto é, deve haver profunda relação fática entre as decisões a serem cotejadas. Porém, não é o que se observa no caso em exame. Veja-se que as decisões que se pretende atacar tratam de irregularidades graves e dolosas, ao passo que o precedente do TCU trata de falhas eminentemente formais;

(ii) A alegação de que a decisão não observou princípios da segurança jurídica e da proteção de confiança não se enquadra nas hipóteses de cabimento de recursos de revisão;

(iii) As decisões do STF mencionadas (nos Processos MS 25.403, 26.387 e 28.150), tal como em relação ao Acórdão 2314/2011 – Segunda Câmara (TCU) analisado no item ‘i’, tratam de questões com arcabouço fático absolutamente diverso do examinado no presente feito, não se observando comprovação de dissídio analiticamente demonstrado;

(iv) O Acórdão 1066/20-STP não reconhece expressamente a boa-fé dos admitidos, restringindo-se a asseverar que a simples participação de servidores comissionados nas fases de preparação de um concurso não é causa bastante para anulação do certame se tais servidores vierem a ser aprovados. Ademais, a alegação não se enquadra nas hipóteses de cabimento de recursos de revisão;

(v) A decisão do STF mencionada (Tema 445 de Repercussão Geral), tal como em relação aos demais precedentes trazidos da Excelsa Corte e ao Acórdão 2314/2011 – Segunda Câmara (TCU) analisados nos itens ‘i’ e ‘iii’, tratam de questões com arcabouço fático absolutamente diverso do examinado no presente feito, não se observando comprovação de dissídio analiticamente demonstrado.

Face ao exposto, não recebo o recurso de revisão.

Então, os Srs. Emerson Roberto de Miranda Mendes, Fernando Luiz Amorin Constantino, Marcos Flávio Malucelli e Rita Maria da Cunha propuseram o recurso de agravo ora em exame, aduzindo que:

(a) Devida e merecida vênua ao Despacho aqui agravado mas, o mesmo ingressou no juízo de mérito do Recurso de Revisão, o que é vedado, pois estaríamos diante da invasão de uma competência específica do Tribunal Pleno do E. TCE/PR, conforme expressamente dispõe o inciso VII do artigo 5º do Regimento Interno4 da corte de contas.

Isso levaria também ao fato do mesmo Conselheiro Relator se pronunciar duas vezes em referência a matéria de mérito, porém em fases distintas do processo, o que é vedado pelo princípio do juiz natural.

(...)

Ou seja: no âmbito do Recurso de Revisão seria vedado dizer se existe ou não dissídio jurisprudencial (como no caso em tela) ou então da divergência de entendimento no âmbito de próprio Tribunal de Contas.

(b) (...) devemos considerar o paradoxo da decisão que nega registro de nomeação aos aprovados, tendo em vista que a própria Constituição do Estado do Paraná informa que a competência do Tribunal de Contas na matéria de registro é “apreciar” e não “julgar”, além do que eventual determinação de exoneração devido a negativo de registro de admissão em um concurso não anulado levaria a discussão pra seara judicial, a qual, no Estado do Paraná, tem precedentes onde se destaca a observação da segurança jurídica dos nomeados, principalmente em casos onde já transcorreu o prazo do estágio probatório (...).

(...)

Ou seja, o dissídio jurisprudencial demonstrado nas Razões de Recurso a partir do Acórdão nº. 2314/2011 – Segunda Câmara do Tribunal de Contas da União autoriza o recebimento do Recurso de Revisão, pois resta demonstrada a ofensa ao princípio da segurança jurídica caso se mantenham as disposições do Acórdão nº. 1066/20-TP, pois – conforme destacado já nas razões de Recurso de Revista – durante a instrução processual a Unidade Técnica ponderou sobre o princípio da segurança jurídica.

(c) Ademais, há que se destacar que, antes da intimação do Acórdão nº. 3313/18-S2C, não houve qualquer oportunidade de contraditório aos Agravantes. Dessa forma, negar o recebimento do Recurso de Revisão significaria negar o direito ao contraditório e ampla defesa, pois os Interessados só tiveram uma única oportunidade de se manifestar no processo, enquanto que a Entidade Câmara Municipal de Guaraqueçaba teve várias oportunidades, inclusive em sede de contraditório, o qual não foi permitido aos Agravantes.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Juízo de Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por partes legalmente legitimadas a fazê-lo, sendo o agravo a espécie recursal própria a ensejar, por Órgão Colegiado, a revisão de decisões monocráticas; motivos pelos quais conheço do expediente.

(a) Análise de mérito em sede de juízo de admissibilidade do recurso de revisão – Com vênua ao argumento lançado pelos Recorrentes, entendo que não realizei análise de mérito em sede de juízo de admissibilidade, uma vez que simplesmente concluí que não havia sido demonstrada analiticamente a existência de divergência jurisprudencial.

O objetivo do recurso de revisão (isto é, seu mérito) não é a mera demonstração de divergência jurisprudencial, mas a alteração de um julgado por meio do confronto da tese nele existente com o entendimento adotado em outro processo no qual se analisou situação fática de profunda similaridade.

No processo civil, o recurso especial tem hipótese de cabimento similar à do recurso de revisão no TCE/PR, havendo inúmeras decisões do Superior Tribunal de Justiça demonstrando que a “indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente” é absolutamente imprescindível para recebimento do recurso, senão vejamos dois exemplos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgREsp 1.401.641/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/06/19)

(sem grifos no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECONHECIMENTO DE CONEXÃO ENTRE AÇÃO INDENIZATÓRIA INDIVIDUAL E AÇÃO COLETIVA. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

(...)

3. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1620860/RO, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 01/03/2017).

(sem grifos no original)

Conclusão: Item improcedente.

(b) Previsão da Constituição do Estado do Paraná e Comprovação da Divergência Jurisprudencial – Independentemente do termo utilizado por esta Corte (“apreciar” ou “julgar” a legalidade dos atos de admissão), os efeitos da decisão são os mesmos e incontestáveis.

Não há como ser conhecido o recurso de revisão em razão do alegado dissídio jurisprudencial da decisão desta Corte em relação ao Acórdão 2314/11-Segunda Câmara, do Tribunal de Contas da União. Consoante já exposto no Despacho 585/20, “as decisões que se pretende atacar tratam de irregularidades graves e dolosas, ao passo que o precedente do TCU trata de falhas eminentemente formais”.

Conclusão: Item improcedente.

(c) Princípio do contraditório – A insurgência já foi devidamente pacificada no âmbito desta Corte de Contas em sede de prejulgado, fixando-se entendimento no sentido de que não ofende ao devido processo legal a ausência de oitiva dos servidores admitidos no processo em que se avalia o respectivo ato de admissão, senão vejamos: PREJULGADO Nº 11

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item ‘1’, havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

Conclusão: Item improcedente.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer o recurso de agravo proposto pelos Srs. Emerson Roberto de Miranda Mendes, Fernando Luiz Amorin Constantino, Marcos Flávio Malucelli e Rita Maria da Cunha contra a decisão materializada no Despacho 585/20-GCFAMG;

3.2. negar provimento ao agravo, mantendo incólume o decisum monocrático atacado;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Recurso de Revista 842186/18.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer o recurso de agravo proposto pelos Srs. Emerson Roberto de Miranda Mendes, Fernando Luiz Amorin Constantino, Marcos Flávio Malucelli e Rita Maria da Cunha contra a decisão materializada no Despacho 585/20-GCFAMG;

II. negar provimento ao agravo, mantendo incólume o decisum monocrático atacado;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para alteração da ordem dos autos, devendo voltar a figurar como 'cabeça' o Recurso de Revista 842186/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 570247/17**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO, MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA, MOUNIR CHAOWICHE, SOCIEDADE CIVIL DE SANEAMENTO LTDA**

**PROCURADOR: ANDREI DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO DE SENA MARTINS, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2202/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação Lei nº 8666/1993. SANEPAR. Utilização de Lei Estadual para fundamentação de Licitação. Ausência de publicidade quanto à motivação dos índices adotados. Pela improcedência com expedição de determinação.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 formulada pela 'Sociedade Civil de Saneamento Limitada' em face da Licitação Pública nº 214/2017, de maior desconto, modo de disputa fechado, serviços contratados em regime unitário, promovida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem por objeto a contratação de serviços de pesquisa e detecção acústica de vazamentos não visíveis e identificação de vazamentos visíveis em redes de distribuição de água, incluindo ramais, registros e outras singularidades nos sistemas de abastecimento de água e identificação de outras ocorrências que interfiram no indicador de perdas de água tratada, nas áreas de abrangência da Unidade Regional de Curitiba Sul, com fornecimento total de materiais e equipamentos.

O petitiório estriba-se, em síntese, nos seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

"1. Que dentre a documentação exigível para a comprovação da regularidade fiscal, o Edital não determina a apresentação pelos licitantes da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, ofendendo a Lei nº 12.440/11;

2. Que a fixação dos valores dos índices adotados no Edital de Concorrência, maiores ou iguais a 1,5 (LC e LG), foi feita com inobservância ao princípio da motivação dos atos administrativos, havendo, assim, violação ao artigo 31, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/93;

3. Que dentre os requisitos de habilitação, o Edital exige a constituição do vínculo empregatício permanente, o qual deverá abranger todo o período de execução dos serviços objeto da contratação, o que não encontra guarida na Lei de Licitações, cujo artigo 30, §6º indica a declaração de disponibilidade como o instrumento hábil à comprovação do corpo técnico de pessoal necessário à execução do objeto licitado." Pelo Despacho nº 1152/17 (peça 4), recebi a Representação e concedi a cautelar pleiteada, determinando a citação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR, assim como os Srs. Mounir Chaowiche, Marcio Ricardo das Chagas Lima e Luciano Valério, a fim de que apresentassem as adaptações necessárias ao edital do certame, ou manifestação acerca das seguintes questões:

(a) ausência de previsão de apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas pelos concorrentes, contrariando a previsão do art. 29, V, da Lei 8.666/93;

(b) não apresentação dos estudos que serviram por base para fixação dos índices contábeis de capacidade financeira exigidos, em ofensa ao disposto no § 5º, do art. 31, da Lei 8.666/93

A cautelar foi homologada pelo Acórdão nº 3594/17, suspendendo a licitação 214/17 (peça 22).

Neste sentido, por intermédio do Despacho nº 1282/17, recebi como Agravo os Embargos de Declaração opostos pela SANEPAR, sendo a cautelar revogada por meio de voto de desempate do Presidente desta Corte, conforme referido no Acórdão nº 490/18 que constitui o processo nº 602963/17.

Em sede de contraditório, a Representada apresentou defesa e documentação probatória (peças 30/32), esclarecendo sua fundamentação com base na Lei Federal 13.303/16 e no RILC, Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Sanepar.

Em face do caso em tela, encaminhei o expediente à 2ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SANEPAR, para conhecimento e manifestação se entendesse pertinentes, havendo sido exarada a Instrução nº 11/20-2ICE (peça 36).

A unidade técnica informa que assiste razão à Representada, entendendo que com o advento da Lei Federal 13.303/16, as "estatais passaram a contar com regramento próprio para licitações e contratos, tendo a liberdade de optar pelos documentos que entendem pertinentes para a comprovação da regularidade fiscal da licitante, (...). Nesse caso, a dispensa de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não ofenderia a Lei nº 8.666/1993, visto que não aplicável à SANEPAR".

Por fim, a 2ª ICE propõe a seguinte determinação: Que a SANEPAR "publique a Resolução nº 192/2017-DP/DA como anexo/complemento ao edital de suas licitações, sob pena de multa, com fundamento nos artigos 85, inciso I e 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), de modo a evitar alegação de ausência de motivação no que diz respeito à escolha de índices para demonstração da capacidade econômico-financeira dos licitantes".

Na peça 37, a CGE corrobora com a defesa apresentada pela Representada nos termos da presente Licitação, dado ao fato de não ser regida pela Lei Federal 8.666/93, não cabendo, portanto, o item "a" da Representação, pois "não se verifica a exigência de apresentação da certidão negativa de direitos trabalhistas pelos concorrentes, tendo em vista que referida lei previu, para as empresas públicas, a redução do rol de documentos que devem ser exigidos em sede de habilitação de certames licitatórios".

No tocante aos índices contábeis utilizados pela Representada para a elaboração do instrumento editalício, em relação ao item "b" apontado nesta Representação, a CGE aponta que "(...) nenhuma Lei determina quais são os índices contábeis de capacidade financeira que devem ser utilizados nas licitações, devendo, assim, a Administração Pública defini-los, justificadamente (...)", e, por fim, que "corrobora com o apontado pela instrução da 2ª Inspeção", concluindo "pela improcedência da presente Representação, diante do conteúdo acima exposto, devendo ser mantido o certame", com determinação para que a SANEPAR publique juntamente com o Edital, a Resolução nº 192/2017-DP/DA.

O Ministério Público de Contas (peça 38) informa que "A tese da defesa merece ser acolhida com ressalvas, pois nenhuma Lei pode ser capaz de determinar os índices contábeis de capacidade financeira a ser utilizados em licitações.

Cabe a Administração Pública definir tais índices, de maneira fundamentada, uma vez que no caso em voga a SANEPAR utilizou, para justificar os índices usados a Resolução nº 192/2017 – DP/DA.", se manifestando pela improcedência da Representação, bem como corroborando com as Unidades Técnicas pela necessidade da publicação e posterior anexação da Resolução nº 192/2017 – DP/DA como anexo ao presente Edital.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme ora exposto, a Sociedade Civil de Saneamento Limitada ingressou com Representação da Lei nº 8.666/93 em face da Licitação Pública nº 214/2017, promovida pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, que tem por objeto a contratação de serviços de pesquisa e detecção acústica de vazamentos não visíveis e identificação de vazamentos visíveis em redes de distribuição de água. No caso em tela, a questão levantada pela Representante em face da exigência de certidão negativa de débito trabalhistas já foi sanada, em conformidade com os levantamentos apresentados pelas Unidades Técnicas e o Ministério Público de Contas, restando a Representada livre de cumprir as exigências preconizadas, neste sentido, pela Lei Federal 8.666/93.

Repisa-se que, embora a Representada tenha regido o Edital à luz da Lei Federal 13.303/16 e com base em seu RILC, tem por obrigação demonstrar e publicar de onde extraiu os percentuais para o cálculo dos índices fixados no instrumento editalício.

A Lei Federal em comento passou a disciplinar a realização de licitações e contratos no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, independentemente da natureza da atividade desempenhada, preenchendo certas lacunas deixadas pela Lei Federal 8666/93 e dando certas liberdades e autonomia para as Estatais.

Neste sentido, conforme se extrai do Art. 8º, § 2º do Diploma, é obrigação e responsabilidade que a empresa pública e a sociedade de economia mista demonstrem;

"1 - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;"

As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os requisitos de transparência e publicidade de seus atos, cumprindo objetivamente o que preconiza a Constituição no seu artigo 5º, inciso XXXIII, quando estabelece que "todos têm o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

A publicidade, portanto, tem o condão de evidenciar a objetividade da aplicação dos princípios constitucionais da administração pública, dando a necessária noção de transparência na condução da coisa pública exigida pela sociedade.

Nesta esteira, a 2ª ICE, a CGE e o MPC foram enfáticos ao acolher com ressalva a tese da defesa quanto ao índice pré-fixado no Edital, visto que a resolução utilizada para se basear o cálculo (nº 192/2017 – DP/DA), não foi publicada juntamente ao instrumento, fato o qual deverá ser levado em conta nos próximos Editais, a fim de se justificar a escolha dos índices contábeis a todos os licitantes interessados.

Desta frente, cabe aqui, mais uma vez, ressaltar a determinação para que a SANEPAR se atente à necessidade de publicação da referida Resolução, a qual determina os índices contábeis utilizados, a fim de que se evite futuros episódios como este, demonstrando não somente transparência em seus atos, mas fundamentando-os, restando claro e objetivamente coesos os padrões e percentuais escolhidos.

Neste sentido, analiso que a Representada não ocorreu em ilegalidade na formulação do Edital, pois o redigiu à luz da Lei Federal 13.303/16 e o RILC da SANEPAR.

Em face ao exposto, visto as contrarrazões apresentadas pela SANEPAR e aos apontamentos feitos pela 2ª ICE, CGM e MPC, não se percebe razão para a procedência desta Representação.

**3. DO VOTO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar improcedente a Representação, visto a elaboração do Edital pela Representada estar de acordo com a Lei Federal 13.303/16;
- 3.2. determinar à SANEPAR que em futuros certames realize a publicação da Resolução nº 192/2017-DP/DA como anexo/complemento ao edital;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, os registros pertinentes e o arquivamento do processo

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar improcedente a Representação, visto a elaboração do Edital pela Representada estar de acordo com a Lei Federal 13.303/16;
- II. determinar à SANEPAR que em futuros certames realize a publicação da Resolução nº 192/2017-DP/DA como anexo/complemento ao edital;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, os registros pertinentes e o arquivamento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº: 799225/19**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA, JOSE GERALDO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 2203/20 - TRIBUNAL PLENO**

**EMENTA:** Representação – Contratação direta de pessoal (RPA) – Ausência de justificativas – Procedência – Aplicação de multa administrativa.

**1. DO RELATÓRIO**

A Câmara de Japira encaminhou documentos referentes a processo de cassação instaurado em desfavor do Prefeito, Sr. José Geraldo dos Santos, em razão de: utilização de veículo oficial para fins particulares, utilização de trator para fins particulares, prática de nepotismo e contratação de pessoal por RPA.

O expediente foi autuado como representação e distribuído a este Conselheiro.

Por meio do Despacho 1303/19 (Peça 09), afastei do escopo do processo os itens referentes a 'utilização de veículo oficial para fins particulares' e 'prática de nepotismo', uma vez que o primeiro – de acordo com as informações constantes do relatório da comissão processante da Câmara – depende unicamente de análise testemunhal e denota irregularidade de materialidade diminuta, e o segundo já era objeto de apuração pelo GEPATRIA (unidade do Ministério Público do Estado).

Quanto aos demais itens, requeri a apresentação de documentos probatórios, bem como informação acerca de investigação já instaurada por outros órgãos de controle. A Câmara procedeu à juntada de prova das supostas irregularidades nas Peças 24/57.

Por meio do Despacho 206/20 (Peça 58), ponderei que inexistiam evidências apta a justificar o processamento do expediente em relação à alegada utilização de trator para fins particulares, resultando no juízo positivo de admissibilidade, em razão da existência de documentação probatória, apenas no que tange à contratação de pessoal por meio de RPA.

Determinada a citação do Sr. José Geraldo dos Santos, o Ex-Alcaide de Japira não encaminhou qualquer resposta a esta Corte de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2764/20 – Peça 65) opinou pela procedência da representação:

A contratação de pessoal como exceção à regra do concurso público também pode ser observada em caráter temporário, desde que observada idônea justificativa. Segundo já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração (RE 658026. Relator Min. Dias Toffoli. Julgado em 09/04/14).

Conforme entendimento pacífico no âmbito desta Corte de Contas, a contratação por RPA deve só é lícita mediante demonstração de realização de concurso público infrutífero. Nesse sentido:

Representação. Contratação mediante RPA. Justificativas não satisfatórias. Ilegalidade. Pareceres uniformes. Pela procedência com aplicação de multas (Acórdão 896/20 – STP. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Julgado em 21/05/20).

(...)

O reconhecimento da ilegalidade deve implicar em irregularidade das respectivas contratações. Nesse sentido:

Representação. Contratações diretas de profissionais realizadas pelo município por recibo de pagamento autônomo (RPA), de forma generalizada, reiterada e sem demonstração da urgência e excepcionalidade que justificasse essa forma de contratação. Pela procedência com aplicação de multa administrativa (Acórdão 203/20 – STP. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Julgado em 29/01/20). A conduta ilegal atrai aplicação penalidade prevista na Lei Complementar Estadual nº 113/05, artigo 87, inciso V, alínea a1, recaindo sobre o senhor José Geraldo dos Santos, prefeito municipal, a responsabilidade pela contratação do pessoal indicado

nos autos (peças 26 a 56).

O Ministério Público de Contas (Parecer 382/20-6PC – Peça 66) acolheu as conclusões da Unidade Técnica.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Primeiramente, cumpre destacar que, apesar de devidamente citado (em março do corrente) para apresentar defesa/manifestação, o Sr. José Geraldo dos Santos ficou-se inerte, não encaminhando qualquer documento ou manifestação a título de defesa a esta Corte.

Destaco que o ofício remetido (Peça 60) foi endereçado de acordo com os registros constantes de cadastros fidedignos aos quais tem acesso o TCE/PR. Além disso, observei, após rápida pesquisa na internet, que o recebedor do ofício (conforme AR contido na Peça 62) foi a filha do Representado.

Quanto ao mérito da representação, irrelevável a conclusão dos órgãos instrutivos no sentido de que se mostra procedente.

A jurisprudência desta Corte, em homenagem à sistemática prevista na Carta Magna, já se sedimentou no sentido de que contratações por RPA apenas se mostram aceitáveis em casos absolutamente excepcionais, senão vejamos pedagógico e recente precedente da relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

As atividades típicas e inerentes à atuação administrativa devem ser prestadas, em regra, por servidores do quadro próprio da administração, admitidos, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, por meio de aprovação em concurso público, ressalvados os cargos comissionados. O texto constitucional prevê, ainda, tanto a contratação por prazo determinado para atendimento de necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 37, IX), a ser realizada por teste seletivo simplificado que atenda aos princípios da impessoalidade e moralidade, nos termos definidos em lei, quanto a realização de procedimento licitatório (art. 37, XXI) para a prestação de serviços que admitem terceirização, devendo ser observados os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Vale citar, a propósito, trecho do Acórdão nº 4511/17, de relatoria do Exmo. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proferido em processo de Recurso de Revista, que reconheceu a existência de irregularidade em contratações diretas realizadas por RPA em determinado município:

A regra é que o Município disponha de quadro próprio de pessoal efetivo para desenvolver as atividades permanentes e inerentes à administração. Para contratação de pessoal por tempo determinado e em caráter excepcional deve se utilizar de teste seletivo para uma análise isonômica dos candidatos. Quanto às atividades que podem ser terceirizadas, estas devem obedecer ao regramento contido na Lei 8.666/93, através de procedimento licitatório para melhor escolha de proposta e contratação de empresa especializada. Ou seja, as contratações diretas efetuadas de forma indiscriminada, são irregulares.

Nessa esteira, tem-se que as contratações diretas por RPA não podem ser adotadas pela administração de forma indiscriminada, para quaisquer contratações a serem realizadas por prazo determinado, nem para substituir o teste seletivo, mecanismo juridicamente previsto justamente para a contratação de pessoal em situações temporárias, excepcionais e emergenciais.

Assim, como bem pontuou a unidade técnica, a RPA somente pode ser utilizada em situações excepcionalíssimas, quando for impossível ou não houver tempo hábil para a contratação de pessoal pelas demais formas previstas no ordenamento jurídico, sob pena de comprometimento ao interesse público.

(Processo de Representação 401399/17 – Re. Cons. Ivens Zschoerper Linhares – DETCE/PR 06/02/2020)

In caso, observa-se a comprovação da contratação de 30 diferentes pessoas por RPA, durante períodos variados do exercício de 2018, para a prestação de 'serviços gerais' e 'serviços de motorista', inexistindo qualquer justificativa acerca da excepcionalidade da situação.

Trata-se de falta grave, expressamente prevista como causa de aplicação de multa administrativa na Lei Orgânica deste Tribunal[1]. Entendo excessiva – consoante expresso texto da alínea 'a', do inc. V, do art. 87, da LC/PR 113/05 – a aplicação de uma penalidade para cada agente irregularmente contratado, parecendo-me razoável que, consoante previsão do § 2º-A, do art. 87, do mencionado Diploma, seja aplicada uma multa aumentada ao seu triplo (de modo que, o valor originário da pena seja atribuído a cada 10 contratações).

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- 3.1. julgar procedente a representação, em razão da irregular contratação de pessoal por parte do Município de Japira, sendo a responsabilidade do Sr. José Geraldo dos Santos;

- 3.2. aplicar a multa prevista no art. 87, V, 'a', da LC/PR 113/05, com valor aumentado a seu triplo (conforme previsão do § 2º-A, do mesmo dispositivo legal), ao Sr. José Geraldo dos Santos;

- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- I. julgar procedente a representação, em razão da irregular contratação de pessoal por parte do Município de Japira, sendo a responsabilidade do Sr. José Geraldo dos Santos;

- II. aplicar a multa prevista no art. 87, V, 'a', da LC/PR 113/05, com valor aumentado a seu triplo (conforme previsão do § 2º-A, do mesmo dispositivo legal), ao Sr. José Geraldo dos Santos;

- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)  
 V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
 a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;  
 (...)

§2º-A. Quando, no mesmo processo, for apurada a prática de duas ou mais vezes a mesma infração administrativa pelo mesmo agente, e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as subsequentes ser consideradas como continuação da primeira, será aplicada a sanção correspondente a uma infração, aumentada até o seu décuplo.

**PROCESSO Nº: 240635/20**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL**  
**INTERESSADO: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA**  
**PROCURADOR:**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2204/20 - TRIBUNAL PLENO**

EMENTA: Prestação de contas do Chefe da Casa Civil do exercício de 2019 – Contas regulares, com ressalva relativa à inexatidão de valores constantes das Demonstrações Contábeis (corrigida durante o trâmite deste processo) – Recomendação para que sejam realizadas conciliações nas contas contábeis, de modo a verificar a fidedignidade dos registros.

**1. DO RELATÓRIO**

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Luiz Augusto Silva, como Chefe da Casa Civil no exercício de 2019.

A 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Casa Civil, não apontou, nos trabalhos de controle executados durante o período em comento, haver encontrado inconformidades, conforme se extrai do Relatório constante da Peça 36. A Coordenadoria de Gestão Estadual, em análise inaugural (Instrução 604/20 – Peça 37), entendeu necessários esclarecimentos acerca da seguinte questão:

A conta do passivo 21210000 - EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO - INTERNO – que tem natureza credora, apresentou saldo devedor.

Especificação	Exercício Atual	Exercício Anterior
<b>ATIVO</b>	<b>9.531.188.256,06</b>	<b>4.952.102.399,91</b>
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>508.781,57</b>	<b>482.407,41</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	352.924,60	360.703,03
Estoques	155.856,97	121.704,38
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>9.530.679.474,49</b>	<b>4.951.619.992,50</b>
Investimentos	9.527.771.125,18	4.915.600.800,14
Imobilizado	2.908.349,31	36.019.192,36
<b>PASSIVO + PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>9.531.188.256,06</b>	<b>4.952.102.399,91</b>
<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>999.932,86</b>	<b>558.648,44</b>
Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	713.788,85	498.693,85
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	-297.222,29	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	251.585,69	81,59
Demais Obrigações a Curto Prazo	331.780,61	59.873,00
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>9.530.188.323,20</b>	<b>4.951.543.751,47</b>
Resultados Acumulados	9.530.188.323,20	4.951.543.751,47

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES (Lei nº 4320/1964)		
ATIVO(I)		
Ativo Financeiro	352.924,60	360.703,03
Ativo Permanente	9.530.835.331,46	4.951.741.696,88
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>9.531.188.256,06</b>	<b>4.952.102.399,91</b>

<b>PASSIVO(II)</b>		
Passivo Financeiro	2.604.147,21	3.804.374,11
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>2.604.147,21</b>	<b>3.804.374,11</b>
<b>SALDO PATRIMONIAL(III) = (I - II)</b>	<b>9.528.584.108,85</b>	<b>4.948.298.025,80</b>

  

QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÕES (Lei nº 4320/1964)		
ATOS POTENCIAIS ATIVOS		
Garantias e Contragarantias Recebidas	22.312,66	43.480,99
Direitos Conventados e Outros Instrumentos Congêneres	0,00	-320.500,00
Outros Atos Potenciais Ativos	0,01	0,01
<b>TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS ATIVOS</b>	<b>22.312,67</b>	<b>-277.019,00</b>
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS		
Obrigações Contratuais	8.549.557,94	13.346.126,65
Outros Atos Potenciais Passivos	253.697,50	253.697,50
<b>TOTAL DOS ATOS POTENCIAIS PASSIVOS</b>	<b>8.803.255,44</b>	<b>13.599.824,15</b>

Realizadas as intimações cabíveis, a Casa Civil apresentou manifestação e documentos probatórios (Peças 42/50) asseverando que: Em contato com a contabilidade geral do Estado, identificamos que a inversão do passivo deve-se aos seguintes fatos:

- O Uso do empenho tipo "OS" (Passivo Reconhecido) pressupõe que o Passivo esteja reconhecido previamente, pelo que foi avaliado tal procedimento não vem sendo realizado pelo Sistema SIAF - Sistema Integrado de Finanças Públicas;
- O evento contábil do "em liquidação", no que diz respeito às contas do Passivo, realiza:

D: 21211020102 CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS (P) e  
 C: 21211020101-CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS INTERNOS (F).  
 Ou seja, o não reconhecimento do Passivo "inverterá" o saldo da conta;  
 3. Pelo que avaliamos, tal inversão está relacionada aos empenhos na natureza 46907104 – Principal resgatado de Contratos de Empréstimos Internos com Instituições Financeiras e 32902104 – Juros de Empréstimos Internos com Instituições Financeiras.

Informo que o ajuste com a correção do saldo será efetuada no exercício corrente de 2020, reconhecendo o Passivo com atributo "P" em contrapartida com a VPD (34111 - para juros) e 36411020000 PERMANENTE - INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS. Informo ainda que será solicitado a DCG - Contabilidade geral do Estado verificação junto ao sistema para correção destes lançamentos pelo SIAF.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução 749/20 – Peça 51) acolheu os esclarecimentos:

A CGE entende que simples acompanhamento por meio de conciliação contábil teria evidenciado a anomalia a tempo de corrigir o erro e por isso sugere a anotação de recomendação para que a entidade realize conciliações em suas contas contábeis de forma que os valores apresentados em nas demonstrações contábeis da entidade estejam fidedignos.

Assim, tendo em vista que a entidade, recebendo a notificação deste tribunal, providenciou o ajuste contábil, conforme comprova a Nota de Lançamento Contábil NLC 20000017 (peça 50), esta CGE entende por afastar a indicação de irregularidade. Porém, a correção não se dá no exercício em análise (2019), razão pela qual sugere a indicação de ressalva à Prestação de Contas pelo fato de a entidade ter apresentado as Demonstrações Contábeis de 2019 com valores inexatos.

O Ministério Público de Contas (Parecer 618/20-5PC – Peça 52) acolheu a conclusão da Unidade Técnica, opinando pela regularidade com ressalva das contas.

**2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Considerando os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, endosso o entendimento esposto pela Coordenadoria de Gestão Estadual, bem como pelo Ministério Público de Contas, e voto pela regularidade das contas do Sr. Luiz Augusto Silva, como Chefe da Casa Civil no exercício de 2019, sem prejuízo da oposição de ressalva tocante à inexatidão de valores constantes das Demonstrações Contábeis (corrigida durante o trâmite deste processo). Além disso, mostra-se cabível a expedição de recomendação para que sejam realizadas conciliações nas contas contábeis, de modo a verificar a fidedignidade dos registros.

**3. DA DECISÃO**

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Augusto Silva, como Chefe da Casa Civil no exercício de 2019, ressaltando, porém, "a inexatidão de valores constantes das Demonstrações Contábeis (corrigida durante o trâmite deste processo)", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
- 3.2. recomendar à Casa Civil que realize conciliações nas contas contábeis, de modo a verificar a fidedignidade dos registros;
- 3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do Processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. julgar regulares as contas do Sr. Luiz Augusto Silva, como Chefe da Casa Civil no exercício de 2019, ressaltando, porém, "a inexatidão de valores constantes das Demonstrações Contábeis (corrigida durante o trâmite deste processo)", com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05;
- II. recomendar à Casa Civil que realize conciliações nas contas contábeis, de modo a verificar a fidedignidade dos registros;
- III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a realização dos registros de estilo e o encerramento do Processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHÖRPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALÉRIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator  
 NESTOR BAPTISTA  
 Presidente

**PROCESSO Nº: 48220/15**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA - EPP, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 2205/20 - TRIBUNAL PLENO**

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços de reforma. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 003/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviços de reforma na Diretoria de Apoio Técnico, na sala da Higi Serv, no subsolo e estacionamento da rua Mario de Barros"[2].

Nesta categoria de licitação, "serviços de reforma", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; (b) os procedimentos licitatórios realizados ficaram restritos a três empresas, sendo que a vencedora de seis licitações da mesma categoria foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda.; e (c) duas licitantes que participaram como coadjuvantes (Destakgessos Decorações Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.[3]) pertencem ao mesmo grupo econômico.

Quanto ao Convite n.º 003/2010, participaram do certame as licitantes ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restaram destacadas (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade; e (b) a similaridade das propostas das empresas Destakgessos e JC Comercial, indicando que foram preenchidas pela mesma pessoa, diante da semelhança na grafia.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 28) e a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda. (peças 44 e 52).[4]

Os Srs. Abib Miguel (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) e as pessoas jurídicas Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 21/18 (peça 86), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

**1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS**

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

**QUADRO 09 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 003/2010**

**AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA**

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

**2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS**

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

**3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

**4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010**

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

**5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS**

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 711/18, peça 89).

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 524/15 (peça 32), foi

concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 35), de modo que resta atendido o requerimento da parte neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em janeiro/2010, foi solicitada a "contratação de empresa para realizar diversos serviços de reforma na Diretoria de Apoio Técnico, reforma na sala da Higi Serv no subsolo, depósitos no subsolo e diversos serviços do estacionamento da Rua Mário de Barros". Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas empresas evidencia a ausência de competitividade, além do ínfimo desconto oferecido em relação ao preço máximo:

QUADRO 02 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 003/2010	
LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	56.300,00
Destakgessos Decorações Ltda.	56.100,00
ABC das Portas e Janelas Ltda.	55.100,00
Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.	55.600,00
Desconto em relação à vencedora (%)	2,13

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.  
Obs.: O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Observa-se do procedimento de contratação, também, a similaridade na proposta das empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda., indicando que foram preenchidas pela mesma pessoa. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 109):

a.2.20) Convite 003/2010, protocolo 154/2010:

? participantes ABC das Portas e Janelas Ltda, Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda e Destakgessos Ltda apresentam propostas preenchidas à mão utilizando-se do modelo da folha de convite, sem ter juntado orçamento detalhado acerca do proposto (DOC VI do Anexo ALC 40);

? indícios de que as propostas das empresas Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda e Destakgessos Ltda foram preenchidas pela mesma pessoa dada à semelhança na grafia;

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Não bastassem tais irregularidades no Convite em análise, extraí-se dos autos que as licitantes Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[7] pertencem ao mesmo grupo, situação que corrobora a existência de conluio, descaracterizando a necessária competição no certame, eis que as empresas apenas participaram para cumprir o requisito legal mínimo do número de três convidados. Nesse sentido, a Instrução n.º 21/18 (peça 86):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também é sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Outras ilegalidades no Convite n.º 003/2010 foram sintetizadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos (peça 89):

Conforme apontamento da Inspeção competente, as irregularidades se caracterizam, em suma, pelo fato de: a) os valores das propostas apresentados sugerirem conluio para simulação de competitividade; b) a indicação de disponibilidade financeira se restringir à simples informação no corpo do convite contendo o nº da Dotação Orçamentária com a ressalva, se houver disponibilidade; c) o exame do protocolado não permite afirmar que a especificação do objeto foi anexada ao convite, nem a análise da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que a administração da ALEP se utilizou do orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços; fazem menção à proposição de especificações que nem sempre são comparáveis; d) a Procuradoria da ALEP, por meio de seus assessores jurídicos, manifesta-se de forma insuficiente, restringindo os seus pareceres ao enquadramento da modalidade licitatória e à aspectos de ordem orçamentária (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo omissos quanto ao conteúdo do edital e da minuta do contrato, e aos demais dados.

Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO QLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010							
LICITAÇÕES - ALEP				PARÂMETROS LEGIS		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Reforma <sup>2</sup>	14	Convite	582.537,21	Convite	150.000 \$	- 442.537,21	Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas e com a participação de grupo econômico, e às similitudes formais das propostas levam à conclusão de que o Convite n.º 003/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato. Nesse sentido, o Parecer n.º 711/18 (peça 89):

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

Nesse cerne, tendo em vista que o procedimento licitatório visa, por excelência, a eficiência da atividade administrativa, pois se vale de critérios objetivos e regras rígidas, sendo naturalmente vedada a contratação guiada pela subjetividade das relações pessoais e/ou profissionais, o que não se vislumbrou no presente feito, em que se aponta a existência de conluio, mediante a utilização de formas inapropriadas de contratação (por convite), privilegiando ainda empresas sem que tenha havido ampla pesquisa de preços de mercado, definindo-o, em geral, com base em uma única cotação apresentada, não raro, sendo vencedoras dos certames as próprias empresas consultadas, para fixação do valor a ser licitado.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

**2.1 ABIB MIGUEL:**

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 003/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

Concluiu-se que, "ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas" na norma de regência.

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo às normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)  
 b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 86).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, "causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos

dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 003/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

**2.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:**

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos" na norma de regência.

O interessado, apesar de devidamente citado, não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 003/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

**2.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:**

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 003/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 28), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 - À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II - Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 003/2010, porquanto consta sua assinatura em

determinados documentos (a exemplo, peça 47, fls. 16/17, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 003/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

2.4 ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA., DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA. E JC COMERCIAL – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 003/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviços de reforma na Diretoria de Apoio Técnico, na sala da Higi Serv, no subsolo e estacionamento da rua Mario de Barros", restou vencedora a empresa consultada para a realização de orçamento, qual seja ABC das Portas e Janelas Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. O preço máximo fixado foi de R\$ 56.300,00 (cinquenta e seis mil e trezentos reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 55.100,00 (cinquenta e cinco mil e cem reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 52), a interessada ABC das Portas afirmou que "jamais teve o objetivo de participar de licitação", mas "acabou prestando serviços para a ALEP e forneceu todos os documentos que foram solicitados".

Sustentou que nunca objetivou fraudar licitação ou obter benefício indevido e que "Todos os valores recebidos foram de obras devidamente executadas e concluídas, sendo que nunca houve qualquer pagamento de propina ou superfaturamento nos serviços executados".

Sobre a licitação objeto dos autos, ressaltou que passou a executar o serviço após ajustar o preço ofertado e que não teve acesso a qualquer documento das outras empresas.

As demais citadas não se manifestaram nos autos.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas, "em razão da conduta adotada, conluio" (peça 86).

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os argumentos de defesa não são suficientes a retirar a responsabilidade das interessadas, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas com a estrita semelhança entre os valores ofertados, além da similaridade das propostas das empresas Destakgessos e JC Comercial, indicando que foram preenchidas pela mesma pessoa.

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[9], da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que duas das empresas participantes – Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[10] – pertencem ao mesmo grupo, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes. A corroborar tal afirmação, a Inspeção de Controle apresentou as seguintes evidências documentais (Instrução n.º 21/18-3ICE, peça 86):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também é sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Embora não exista restrição legal à participação de empresas com unidade diretiva comum no mesmo certame, tal situação fere o princípio da moralidade, considerando que se trata de contratação na modalidade convite. Nesse sentido, o Parecer n.º 711/18 (peça 89):

Como bem aduziu a 3ª ICE, não há restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. No entanto, tratando-se da modalidade convite, os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame mais restrita, afastando qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesses termos, a presença de sócios comuns entre as empresas licitantes configura irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da isonomia.

(...)

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto às licitações sob a modalidade convite em que foram convidadas empresas que possuam o mesmo quadro societário, há a pressuposição de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo da proposta, sendo considerada irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação.

Nesses termos, colaciona-se trecho do Acórdão nº 297/2009 do Tribunal de Contas da União:

"3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos."

E, no mesmo sentido, o Acórdão 3108/2016 do TCU:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DO PNTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO. A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Processo 030.284/2013 -9. Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 17/05/2016. Ata: 16/2016).

Ademais, quanto às licitações realizadas pela ALEP no exercício de 2010 tendo por objeto serviços de reforma, cumpre destacar os apontamentos da 3ª ICE acerca da participação das empresas nos mencionados certames, comprovando o conluio:

(...) à exceção da empresa Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda, os procedimentos licitatórios apontados ficaram restritos a 3 empresas, sendo que a vencedora de 6 licitações na categoria reforma foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, e as 2 outras (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) compareceram aos certames na condição de coadjuvantes. Além disto, a empresa vencedora foi a que cotou os preços para fixação do valor a ser licitado, conforme pode ser verificado nos documentos que integram os anexos indicados no Quadro QLC 04.02.

(...)

Assim, o valor total orçado, nos 6 editais indicados no Quadro QLC 04.02 por solicitação da administração da ALEP junto à empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, foi de R\$ 288.981,00, sendo que os valores individuais serviram de parâmetro para a fixação do preço máximo. O valor total de editais em que a empresa foi vencedora, representou R\$ 282.675,00, ou seja, 2,18% inferior em relação ao licitado. Releve-se, também, que o valor total apresentado pelas empresas que integram a coluna participante 2, foi de R\$ 285.655,25 e, as da coluna participante 3, foi de R\$ 287.052,00.

(...)

Verifica-se, também, que a empresa ABC das Portas e Janelas participou dos Editais nºs 059/2010 (Anexo ALC 41), 011/2010 (Anexo ALC 46) e 003/2010 (Anexo ALC 39), não tendo sido vencedora. As empresas Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda que haviam participado como coadjuvantes, venceram os Editais nºs 60/2010 e 011/2010.

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

"5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega".

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, "prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

### 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[11], c/c o artigo 86, parágrafo único[12], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[13] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[14], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e

d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 47 dos autos n.º 581964/12.

3. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

4. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório e auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV – verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

7. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

8. Consoante redação vigente à época.

9. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

10. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

11. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

12. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

13. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

14. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

PROCESSO Nº: 48859/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO ARRAIS PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2206/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços de reforma. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 019/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviços de reforma em diversos setores deste Poder"[2].

Nesta categoria de licitação, "serviços de reforma", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição.

Quanto ao Convite n.º 019/2010, participaram do certame as licitantes ABC das Portas e Janelas Ltda., JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restaram destacadas (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade; e (b) a similaridade das propostas das três empresas, as quais foram preenchidas à mão. Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP, peça 40) e Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 42) e as empresas ABC das Portas e Janelas Ltda. (peças 52 e 61) e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. (peças 31/35).[3] O Sr. Abib Miguel (Diretor-Geral da ALEP) e a pessoa jurídica JC Comercial – Construção Civil Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 22/18 (peça 86), a 3ª Inspectoria de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

QUADRO 08 - AGENTES PÚBLICOS RESPONSABILIZADOS COM A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA NO EDITAL 019/2010

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

**2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS**

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

**3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

**4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010**

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

**5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS**

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;
- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;
- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 21/19, peça 93). É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 493/15 (peça 44), foi concedido aos interessados Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 50).

Também, em vista do peticionamento da empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., o Despacho n.º 687/15 (peça 54) informou acerca da disponibilização de acesso ao mencionado processo, destacando o edital analisado nos presentes autos.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extraí-se do expediente que, em março/2010, a ALEP solicitou "contratação de empresa para realizar serviços de reparos a serem realizados em diversos setores deste Poder Legislativo". Constam do memorial descritivo a execução de consertos diversos, dentre outros, no "hall – prédio administrativo", "grades – ar condicionado (estacionamento)", "piso, tanque, luminária", "vidros – cerimonial", "vasos sanitários – residência, plenário e diretoria técnica", "copa café – 3º e 4º andares". Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda.[4] e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado; Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas empresas evidencia a ausência de competitividade, além do ínfimo desconto oferecido em relação ao preço máximo:

LICITANTES		VALOR (R\$)
<b>Preço Máximo</b>		<b>34.250,00</b>
ABC das Portas e Janelas Ltda.		33.250,00
Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda.		33.600,00
Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.		33.950,00
<b>Desconto em relação à vencedora (%)</b>		<b>2,92</b>

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.  
 Obs. O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Observa-se do procedimento de contratação, também, a similaridade na proposta das três empresas, as quais foram preenchidas à mão, conforme apontado no Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 110):

a.2.22) Convite 019/2010, protocolo 1713/2010:

? propostas das 3 empresas participantes preenchidas à mão restritas a somente a folha do convite (DOC VI do Anexo ALC 43);

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Não bastassem tais irregularidades, constatou-se, no contexto de todos os certames destinados à contratação de serviços de reforma, que "os procedimentos licitatórios apontados ficaram restritos a 3 empresas, sendo que a vencedora de 6 licitações na categoria reforma foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda.", nos termos da Instrução n.º 22/18 (peça 86). As demais proponentes acabaram participando na condição de coadjuvantes e se sagraram vencedoras, cada uma, em uma licitação, conferindo indícios de que as contratações foram previamente ajustadas.

Outras ilegalidades no Convite n.º 019/2010 foram sintetizadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos (peça 93):

Conforme apontamento da Inspeção competente, as situações tipificadas como indicativas de conluio e fraude ou contributivas para sua ocorrência, em fatos gerais, caracterizam-se pelo fato de que a empresa que apresenta orçamento, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento de modalidade licitatória, é a vencedora; a diferença percentual entre o valor cotado e o da proposta vencedora está aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; os valores das propostas apresentadas indicam conluio para simulação de competitividade; o exame dos protocolados não permite afirmar que a especificação do objeto foi anexada ao convite, conforme indicado no texto da "especificação" do convite, nem o exame da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que a administração da ALEP se utilizou do orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços.

Por sua vez, as irregularidades caracterizadas com os fatos específicos relacionados ao Convite 019/2010 referem-se, em síntese, ao caso de que as propostas das 3 empresas participantes foram preenchidas à mão e restritas somente a folha do convite; não foi identificada a juntada de documentos exigidos no edital para a empresa vencedora, como, cadastro junto ao CREA, Anotação de Responsabilidade Técnica, CREA do engenheiro responsável e projeto básico assinado pelo engenheiro responsável; foi constatada a ausência de contrato para estabelecer as regras (condições/exigências) para a execução dos serviços, sem manifestação da assessoria jurídica quando da análise da minuta do edital, bem como de cronograma definindo o prazo para a conclusão e aceite dos serviços.

Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

LICITAÇÕES - ALEP			PARÂMETROS LEI <sup>18</sup>		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2		
Reforma <sup>2</sup>	14	Convite	682.937,21	Convite	150.000 ≤	-442.937,21 Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas, e às similitudes formais das propostas levam à conclusão de que o Convite n.º 019/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato. Nesse sentido, o Parecer n.º 21/19 (peça 93):

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

Nesse cerne, tendo em vista que o procedimento licitatório visa, por excelência, a eficiência da atividade administrativa, pois se vale de critérios objetivos e regras rígidas, sendo naturalmente vedada a contratação guiada pela subjetividade das relações pessoais e/ou profissionais, o que não se vislumbrou no presente feito, em que se aponta a existência de conluio, mediante a utilização de formas inapropriadas de contratação (por convite), privilegiando ainda empresas sem que tenha havido ampla pesquisa de preços de mercado, definindo-o, em geral, com base em uma única cotação apresentada, não raro, sendo vencedoras dos certames as próprias empresas consultadas, para fixação do valor a ser licitado.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

**3.1 ABIB MIGUEL:**

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 019/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de

agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 143).

Concluiu-se que, "ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas" na norma de regência.

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea "b", do Decreto Legislativo n.º 52/84[7], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no "dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...)" e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP", como bem apontou a 3ª ICE (peça 86).

Conseqüentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, "causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização" contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

"A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria "são atividades indelegáveis do Diretor Geral"), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984" (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

"De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas" (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 019/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

### 3.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela "omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações" (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos" na norma de regência.

Em defesa (peça 40), o interessado sustentou que o fato de estar vinculado a cargo na entidade não pressupõe o conhecimento de todos os atos apurados, bem como que era competência do diretor-geral a prática de atos administrativos.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase dos procedimentos licitatórios, inexistindo, pois, responsabilidade quanto eventuais irregularidades, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico "acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas". Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Em que pese o representado tenha afirmado que não lhe competiam as questões inerentes aos processos de contratação, não logrou êxito em demonstrar que não

atuava efetivamente na condição de diretor de apoio técnico, a quem cabiam o controle e o acompanhamento das licitações, nos termos acima.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84. Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 019/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

### 3.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 019/2010, especificamente pela "omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências" (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, "ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores", o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 42), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 019/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 50, fls. 13, 15 e 17, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que "as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos".

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 019/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

### 3.4 ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA., FLORÊNCIO COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA. E JC COMERCIAL – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 019/2010, que tinha por objeto a "Contratação de empresa para realizar serviços de reforma em diversos setores deste Poder", restou vencedora a empresa consultada para a realização de orçamento, qual seja ABC das Portas e Janelas Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[8]

O preço máximo fixado foi de R\$ 34.250,00 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 33.250,00 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta reais).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 31), a empresa Florêncio ressaltou que não se sagrou vencedora da licitação e que o próprio relatório de auditoria a elencou como exceção ao suposto conluio, restando "ausente qualquer imputação de fraude em seu desfavor, observado que não guarda nenhum vínculo com os demais participantes da licitação". Ainda, sustentou que participou de apenas um edital dos seis em que se apura a formação de conluio.

A interessada ABC das Portas (peça 61), por sua vez, afirmou que "jamais teve o objetivo de participar de licitação", mas "acabou prestando serviços para a ALEP e forneceu todos os documentos que foram solicitados".

Sustentou que nunca objetivou fraudar licitação ou obter benefício indevido e que "Todos os valores recebidos foram de obras devidamente executadas e concluídas, sendo que nunca houve qualquer pagamento de propina ou superfaturamento nos serviços executados".

Sobre a licitação objeto dos autos, ressaltou que passou a executar o serviço após ajustar o preço ofertado e que não teve acesso a qualquer documento das outras empresas.

A empresa JC Comercial não se manifestou nos autos. Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas, "em razão da conduta adotada, conluio" (peça 86).

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os argumentos de defesa não são suficientes a retirar a responsabilidade das interessadas, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas com a estrita semelhança entre os valores ofertados, além da similaridade das propostas das três empresas, as quais foram preenchidas à mão.

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[9], da Lei n.º 8.666/93.

Conforme relatado, ainda, as licitações para contratação de serviços de reforma ficaram adstritas a três empresas, sendo que a vencedora de seis licitações foi a interessada ABC das Portas e Janelas Ltda., também contratada no Convite em apreço. Assim, conclui-se que as demais proponentes atuaram na condição de coadjuvantes, a fim de cumprir o requisito legal mínimo do número de três convidados.

De toda forma, no intuito de legitimar as contratações, as empresas convidadas para o edital n.º 019/2010 sagraram-se vencedoras nas seguintes licitações: (i) Convite n.º 060/2010, tendo como participantes ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. (vencedora); e (ii) Convite n.º 011/2010, no qual participaram ABC das Portas e Janelas Ltda., Leonira Souza Sartori – ME e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. (vencedora).

Logo, não procede o argumento de defesa de que a empresa Florêncio não teria participado das licitações em que se apura a ocorrência de conluio, eis que participou e restou contratada por meio do Convite n.º 11/2010 acima mencionado, em cujo processo também se concluiu pela existência de fraude.

Ademais, diverso do que apontou a interessada, o Relatório de Auditoria não excluiu a empresa Florêncio da prática de conluio, mas tão somente ressaltou as empresas que reiteradamente participaram das outras licitações na categoria "reforma". A corroborar tal afirmação, a Informação n.º 49/2018 da Inspeção de Controle trouxe diversos indícios da prática de conluio por todos os interessados, conforme se observa à peça 92, tendo opinado pela responsabilização das três empresas participantes.

Outrossim, o TCU já decidiu pela ocorrência de conluio em licitações com as mesmas irregularidades verificadas nos presentes autos, a exemplo do julgado abaixo:

**ACÓRDÃO 395/2011 PLENÁRIO**  
**REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNAE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. INIDONEIDADE PARA LICITAR.**

(...)  
9.5. declarar a inidoneidade das empresas [diversas] para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos;

(...)  
**VOTO**

(...)  
7. Outro ponto que merece destaque refere-se aos indícios de conluio entre licitantes e outras irregularidades atinentes aos processos licitatórios para seleção das empresas fornecedoras de merenda escolar. A esse respeito, transcrevo trecho do voto condutor do já mencionado Acórdão nº 3.657/2007-1ª Câmara, por retratar com clareza e didatismo a questão:

"4. No que se refere às licitações, foi constatado o fracionamento da despesa com o objetivo de fugir à modalidade correta, que seria a Tomada de Preços. As despesas efetuadas durante os exercícios de 2003 e 2004 superaram o valor máximo estabelecido para o convite. Mas não é só isso: há fortes indícios de que os procedimentos licitatórios foram fraudulentos. Entre as diversas empresas que atuavam no ramo, a Prefeitura convidada apenas algumas, e fazia um revezamento entre elas para participar dos certames e simular uma disputa. Todas as licitações, no entanto, foram vencidas por uma única empresa, a [fornecedora]. Outro forte indício do conluio entre as empresas relaciona-se à ínfima diferença entre os preços de itens cotados por elas, algumas vezes da ordem de centavos, o que é bastante improvável de ocorrer em um certame com real competição entre os concorrentes, parecendo indicar combinação prévia dos preços ofertados, sempre com vantagem para a empresa que se sagrou vencedora.

(sem grifos no original)

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

"5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de 'provas inquestionáveis', como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega".

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, "prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido", visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de deconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).  
Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

#### 4 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[10], c/c o artigo 86, parágrafo único[11], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[12] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[13], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência à Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 50 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)  
IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

7. Consoante redação vigente à época.

8. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

9. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

10. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

11. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

12. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

13. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

PROCESSO Nº: 48956/15

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, LEONIRA SOUZA SARTORI - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI ADVOGADO / PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, MARIANA XAVIER WISNIEWSKI, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO

ARRAIS PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2207/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços de reparos e instalação de fitas antiderrapantes. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em “tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório” apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 011/2010, destinado à “Contratação de empresa para realizar serviços de reparos e instalação de fitas antiderrapantes”[2]

Nesta categoria de licitação, “serviços de reforma”, o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) em sua maioria, as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; e (b) o percentual de desconto dado sobre o valor cotado é aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição. Quanto ao Convite n.º 011/2010, participaram do certame as licitantes Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda., ABC das Portas e Janelas Ltda. e Leonira Souza Sartori ME, sendo a primeira declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restou destacada (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade; bem como que (b) as empresas Leonira Souza Sartori ME e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. estariam localizadas no mesmo endereço.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 26) e as empresas ABC das Portas e

Janelas Ltda. (peças 47 e 63), Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. (peças 53/55) e Leonira Souza Sartori – ME (peças 32/36).[3]

Os Srs. Abib Miguel (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 29/18 (peça 98), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea “d”, combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Abib Miguel 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinados com art. 12, inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela “integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica” (Parecer n.º 35/19, peça 105).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 504/15 (peça 30), foi concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 38).

Também, em vista do petiçãoamento da empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., o Despacho n.º 702/15 (peça 56) informou acerca da disponibilização de acesso ao mencionado processo, destacando o edital analisado nos presentes autos.

Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em janeiro/2010, a ALEP solicitou “contratação de empresa para realizar diversos serviços de reparo e instalação de fitas antiderrapantes”. Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa Leonira Souza Sartori – ME, sendo utilizado o valor cotado como fixação para o preço máximo – R\$ 24.823,40 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Logo, não houve a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da pessoa jurídica consultada, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. e ABC das Portas e Janelas Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[4], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contém várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolos examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas licitantes evidencia a ausência de competitividade, além do infimo desconto oferecido em relação ao preço máximo. Verifica-se da tabela abaixo que Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. foi a empresa declarada vencedora:

QUADRO 02 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 011/2010

LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	24.823,00
Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda	24.266,68
ABC das Portas e Janelas Ltda	24.600,00
Leonira Souza Sartori ME	24.823,00
Desconto em relação à vencedora (%)	3,86

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.  
 Obs: O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[5], da Lei n.º 8.666/93.

Não bastassem tais irregularidades, constatou-se, no contexto de todos os certames destinados à contratação de serviços de reforma, que “os procedimentos licitatórios apontados ficaram restritos a 3 empresas” (Instrução n.º 29/18, peça 98), sendo uma delas a ABC das Portas e Janelas Ltda. Embora não tenha sido vencedora do convite em análise, verifica-se que a empresa restou contratada no Convite n.º 019/2010, em que também participou a proponente Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda.

Diante disso, conclui-se que houve prévio ajuste entre as pessoas jurídicas, tendo cada licitante vencido uma licitação, atuando, portanto, como coadjuvante nos demais procedimentos de contratação.

Além disso, o relatório de auditoria apontou que as licitantes “Leonira Souza Sartori e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. estão localizadas no mesmo endereço, rua Pe. Francisco Van der Water, (285/93), Sítio Cercado” (peça 03, fl. 111).

Outras ilegalidades no Convite n.º 011/2010 foram sintetizadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos (peça 105):

(...) a diferença percentual entre o valor cotado e o da proposta vencedora aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; os valores das propostas apresentados indicam conluio para simulação de competitividade; o exame dos protocolos não permite afirmar que a especificação do objeto foi anexada ao convite, conforme indicado no texto da “especificação” do convite, nem o exame da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que a administração da ALEP se utilizou do orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços.

Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade “convite” ou “tomada de preços”, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de “tomada de preços” ou “concorrência”, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO GLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

LICITAÇÕES - ALEP				PARÂMETROS LEI <sup>93</sup>		B - A	MOD 3
CATEGORIAS	Nº	MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)		
Reforma <sup>2</sup>	14	Convite	592.937,21	Convite	150.000 ≤	-442.937,21	Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas, e à proximidade das propostas levam à conclusão de que o Convite n.º 011/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato. Nesse sentido, o Parecer n.º 35/19 (peça 105):

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

Nesse cerne, tendo em vista que o procedimento licitatório visa, por excelência, a eficiência da atividade administrativa, pois se vale de critérios objetivos e regras rígidas, sendo naturalmente vedada a contratação guiada pela subjetividade das relações pessoais e/ou profissionais, o que não se vislumbrou no presente feito, em que se aponta a existência de conluio, mediante a utilização de formas inapropriadas de contratação (por convite), privilegiando ainda empresas sem que tenha havido ampla pesquisa de preços de mercado, definindo-o, em geral, com base em uma única cotação apresentada, não raro, sendo vencedoras dos certames as próprias empresas consultadas, para fixação do valor a ser licitado.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

4.1 ABIB MIGUEL:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º

011/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da “omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP” e da “omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP” (peça 03, fl. 143).

Concluiu-se que, “ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas” na norma de regência.

O Sr. Abib Miguel foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte. Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[6], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecidas as normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador. (...)

III - através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)  
 b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no “dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário, vinculada a Diretoria do Gabinete da Procuradoria, para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP”, como bem apontou a 3ª ICE (peça 98).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, “causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização” contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competência ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que: “A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas” (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Abib Miguel, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 011/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

4.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela “omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações” (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos” na norma de regência.

Apesar de devidamente citado, o interessado não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades. Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico “acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas”. Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 011/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 4.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 011/2010, especificamente pela “omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências” (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores”, o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 26), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- a) organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- b) relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- c) organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- d) proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- e) controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- f) informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 011/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 53, fls. 14 e 18, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Cumprido salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 011/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 4.4 ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA., FLORÊNCIO COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA. E LEONIRA SOUZA SARTORI – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 011/2010, que tinha por objeto a “Contratação de empresa para realizar serviços de reparos e instalação de fitas antiderrapantes”, restou vencedora a empresa Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. Além desta, participaram da licitação as pessoas jurídicas ABC das Portas e Janelas Ltda. e Leonira Souza Sartori – ME.

O preço máximo fixado foi de R\$ 24.823,40 (vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), sagrando-se vencedora a proposta de R\$ 24.266,68 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

No relatório de auditoria apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa (peça 31), a interessada Leonira Souza Sartori – ME apontou que não se sagrou vencedora da licitação. Alegou que, ainda que esteja localizada na mesma rua de outra licitante, encontra-se em número diferente, possuindo sede e proprietários diferentes.

Da mesma forma (peça 53), a empresa Florêncio ressaltou, em relação a Leonira Souza Sartori – ME, que está sediada em número diferente da mesma rua. Defendeu que “participou do certame em tela em absoluta observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, ausente qualquer conluio ou fraude de sua parte, limitando-se a participar do certame com absoluta lisura”.

A interessada ABC das Portas (peça 63), por sua vez, afirmou que “jamais teve o objetivo de participar de licitação”, mas “acabou prestando serviços para a ALEP e forneceu todos os documentos que foram solicitados”.

Sustentou que nunca objetivou fraudar licitação ou obter benefício indevido e que “Todos os valores recebidos foram de obras devidamente executadas e concluídas, sendo que nunca houve qualquer pagamento de propina ou superfaturamento nos serviços executados”.

Sobre a licitação objeto dos autos, ressaltou que “não sabe afirmar motivo pelo qual há documentos desta investigada em tal processo”, bem como que não lembra de ter firmado documentos nas obras de que não participou.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas.

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os argumentos de defesa não são suficientes a retirar a responsabilidade das interessadas, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas com a estrita semelhança entre os valores ofertados, que apresentaram pequeno desconto em relação ao preço máximo – aliás, prática ocorrida em todas as licitações da categoria “reforma”.

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[7], da Lei n.º 8.666/93.

Conforme relatado, ainda, as licitações para contratação de serviços de reforma ficaram adstritas a três empresas, sendo uma delas a licitante ABC das Portas e Janelas Ltda., também participante no Convite em apreço. Em que pese não tenha sido vencedora, verifica-se que a empresa restou contratada no Convite n.º 019/2010, em que também participou a proponente Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. Diante disso, conclui-se que as demais proponentes atuaram na condição de coadjuvantes, a fim de cumprir o requisito legal mínimo do número de três convidados.

Ademais, o TCU já decidiu pela ocorrência de conluio em licitações com as mesmas irregularidades verificadas nos presentes autos, a exemplo do julgado abaixo:

#### ACÓRDÃO 395/2011 PLENÁRIO

REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO PNAE. FRAUDE À LICITAÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO COMISSIONADA. INIDONEIDADE PARA LICITAR.

(...)

9.5. declarar a inidoneidade das empresas [diversas] para participar de licitação na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos;

(...)

VOTO

(...)

7. Outro ponto que merece destaque refere-se aos indícios de conluio entre licitantes e outras irregularidades atinentes aos processos licitatórios para seleção das empresas fornecedoras de merenda escolar. A esse respeito, transcrevo trecho do voto condutor do já mencionado Acórdão nº 3.657/2007-1ª Câmara, por retratar com clareza e didatismo a questão:

“4. No que se refere às licitações, foi constatado o fracionamento da despesa com o objetivo de fugir à modalidade correta, que seria a Tomada de Preços. As despesas efetuadas durante os exercícios de 2003 e 2004 superaram o valor máximo estabelecido para o convite. Mas não é só isso: há fortes indícios de que os procedimentos licitatórios foram fraudulentos. Entre as diversas empresas que atuavam no ramo, a Prefeitura convidava apenas algumas, e fazia um revezamento entre elas para participar dos certames e simular uma disputa. Todas as licitações, no entanto, foram vencidas por uma única empresa, a [fornecedora]. Outro forte indício do conluio entre as empresas relaciona-se à ínfima diferença entre os preços de itens cotados por elas, algumas vezes da ordem de centavos, o que é bastante improvável de ocorrer em um certame com real competição entre os concorrentes, parecendo indicar combinação prévia dos preços ofertados, sempre com vantagem para a empresa que se sagrou vencedora.

(sem grifos no original)

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

“5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega”.

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, “prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido”, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseguinte, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da

Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).  
Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.  
(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. e Leonira Souza Sartori – ME pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

#### 5 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, consequentemente:

a) imputar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g"[8], c/c o artigo 86, parágrafo único[9], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

b) declarar a inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[10] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[11], da Lei n.º 8.429/92;

c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. e Leonira Souza Sartori – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Dar procedência à Tomada de Contas Extraordinária;

II – aplicar aos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea "g", c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;

III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Abib Miguel, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. e Leonira Souza Sartori – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;

V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 53 dos autos n.º 581964/12.

3. Os Srs. Eron Abboud, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constaram como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

4. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

6. Consoante redação vigente à época.

7. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

8 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

9. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

10. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

11. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

#### PROCESSO Nº: 49022/15

#### ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

#### ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ADEMAR LUIZ TRAIANO, DESTAKGESSOS DECORACOES LTDA - EPP, ERON ABBLOUD, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI  
ADVOGADO / PROCURADOR MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES

#### RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 2208/20 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Irregularidades apuradas em relatório de auditoria. Contratação de empresa para realizar serviços conforme memorial descritivo. Violação aos princípios administrativos. Fraude. Procedência. Aplicação de multa, inabilitação dos responsáveis ao exercício de cargo em comissão, proibição de contratar com o Poder Público e encaminhamento ao Ministério Público Estadual.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de auditoria realizada na Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que objetivou a análise do sistema de controle interno da entidade e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010. Em vista das irregularidades apuradas, por meio do Acórdão n.º 4742/13[1] do Tribunal Pleno, proferido nos autos n.º 581964/12, determinou-se a conversão do feito em "tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório" apontado no relatório de auditoria.

O presente expediente, então, tem por objeto o edital do Convite n.º 057/2010, destinado à "Contratação de empresa para realizar serviços conforme memorial descritivo"[2].

Nesta categoria de licitação, "serviços de reforma", o relatório de auditoria indicou a ausência de efetiva competição por indícios de conluio, haja vista que: (a) as vencedoras dos certames foram as empresas consultadas ou as que propuseram serviços à ALEP, objetivando a contratação de serviços para suprir, em tese, necessidades da Administração; (b) os procedimentos licitatórios realizados ficaram restritos a três empresas, sendo que a vencedora de seis licitações da mesma categoria foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda.; e (c) duas licitantes que participaram como coadjuvantes (Destakgessos Decorações Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.[3]) pertencem ao mesmo grupo econômico.

Quanto ao Convite n.º 057/2010, participaram do certame as licitantes ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda., sendo que a primeira foi a empresa consultada para cotação de preços, posteriormente declarada vencedora.

A fim de corroborar a existência de conluio, restaram destacadas (a) a proximidade dos valores apresentados pelas participantes, com pequeno desconto em relação ao preço máximo, o que também evidenciaria a ausência de competitividade; e (b) a similaridade das propostas das empresas Destakgessos e JC Comercial quanto à forma.

Devidamente citados, apresentaram defesa o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro (Coordenador de Suprimentos da ALEP, peça 28) e a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda. (peça 44).[4]

Os Srs. Eron Abboud (Diretor-Geral da ALEP) e Gabriel Luiz Franceschi (Diretor de Apoio Técnico da ALEP) e as pessoas jurídicas Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. não se manifestaram nos autos.

Por meio da Instrução n.º 23/18 (peça 86), a 3ª Inspeção de Controle Externo reafirmou os termos do relatório de auditoria, uma vez que as defesas não desconstituíram as ilegalidades constatadas. Assim, sugeriu:

#### 1 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES AOS AGENTES PÚBLICOS

Reprovação das contas dos responsáveis, conforme previsão contida no item b, inc. III, art. 16 da Lei Estadual 113/2005 e, aplicadas as seguintes sanções:

a) Multa administrativa aos agentes públicos indicados, de forma individual e a cada ato ocorrido no Edital analisado, em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 87, inc. IV, alínea "d", combinado com o art. 86, parágrafo único da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

#### AGENTE PÚBLICO MULTA ADMINISTRATIVA

Número de Editais

Eron Abboud 1

Gabriel Luiz Franceschi 1

Marcelo Gonçalves Cordeiro 1

b) multa proporcional ao dano, em percentual a ser fixado, aos agentes públicos, de forma individual e a cada ato ocorrido nos Editais apontados em razão das condutas assinaladas, conforme o disposto no art. 89, § 2º da Lei Estadual nº 113/2005, todas devidamente atualizadas;

c) Declaração de Inabilitação para o exercício de cargos em comissão dos agentes públicos pelo prazo de 3 anos, conforme o disposto no art. 96 da Lei Estadual nº 113/2005 combinadas com art. 12 inc. III da Lei Federal nº 8.429/92.

2 DA RESPONSABILIZAÇÃO E SANÇÕES À TERCEIROS ENVOLVIDOS

Declaração de inidoneidade com as repercussões previstas, incluindo a desconsideração da personalidade jurídica, conforme previsto no art. 158 da Lei Estadual nº 15.608/2007, pelo prazo de até 5 anos, nos termos do art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005 de acordo com previsão contida no art. 97 da Lei Estadual nº 113/2005, em razão da conduta adotada, conluio, que se não tivesse ocorrido o certame teria se pautado pela efetiva competitividade entre os participantes, preservando, dentre outros, os princípios da moralidade e probidade administrativas.

3 DO ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público Estadual, para que, no âmbito de suas competências constitucionais, adote as medidas que entender pertinentes.

4 DA NECESSIDADE DE ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA REFERENTE AOS EDITAIS ANTERIORES À 2010

Em razão dos fatos apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (581964/12) que envolveram procedimentos anteriores a 2010 e nos quais encontram-se, da mesma forma, relacionados os agentes públicos citados, resultando em danos ao Erário, devidamente circunstanciados, recomenda-se a abertura das competentes Tomada de Contas Extraordinárias, tendo em vista, a necessidade premente de seu ressarcimento.

5 DA INCLUSÃO DAS EMPRESAS INIDÔNEAS EM CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

a) determinar que as empresas consideradas inidôneas sejam incluídas:

- No Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, que tem por finalidade consolidar e divulgar a relação de empresas ou profissionais que sofreram sanções que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública;

- No Cadastro das empresas impedidas de licitar com as entidades públicas municipais paranaenses;

- No Cadastro de fornecedores do Departamento de Administração de Materiais da Secretaria de Administração e Previdência;

b) comunicar aos chefes de Poder para que determinem as medidas necessárias.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela "integral procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sem prejuízo das medidas e sanções sugeridas pela Unidade Técnica" (Parecer n.º 710/18, peça 89).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, pelo Despacho n.º 509/15 (peça 32), foi concedido ao interessado Marcelo Gonçalves Cordeiro acesso ao processo de Relatório de Auditoria n.º 581964/12, com reabertura do prazo de defesa (peça 34). Também, em atenção ao petiçãoamento da empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., o Despacho n.º 712/15 (peça 47) informou acerca da disponibilização de acesso ao mencionado processo, destacando o edital analisado nos presentes autos. Assim, restam atendidos os requerimentos das partes neste ponto.

No mérito, verifico que o relatório de auditoria, aliado às manifestações técnicas, lograram demonstrar a efetiva consumação das irregularidades constatadas, concluindo-se que houve flagrante violação aos princípios da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade, bem como aos preceitos da Lei n.º 8.666/93.

Extrai-se do expediente que, em setembro/2010, foi solicitada a "contratação de empresa para realizar a troca de material conforme memorial descritivo em anexo, parte de portas de drywall, vidros e pintura". Em decorrência, foi consultada para cotação de preço apenas a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda., posteriormente declarada vencedora.

A proposta da licitante, então, foi utilizada como referencial para a fixação do valor máximo do certame – R\$ 64.470,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais) –, sem a verificação de sua compatibilidade com o preço de mercado.

Além da vencedora, foram diretamente convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. No entanto, não foi afixada cópia do instrumento convocatório em local apropriado com o objetivo de ampliar o número de interessados, consoante determina o artigo 22, §3º[5], da Lei n.º 8.666/93, obstando-se a ampla concorrência. Nesse ponto, o Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 114):

Os procedimentos licitatórios analisados contêm várias ofensas ao princípio da legalidade, entre as quais, destaca-se:

(...)

c) art. 22, § 3º da Lei Federal Nº 8.666/93, estabelece com relação à modalidade Convite a necessidade de sua afixação em local apropriado (mural público, visível e de fácil acesso a toda a sociedade) de cópia do Convite com o objetivo de ampliar o número de participantes, o que não foi feito, bem como nos protocolados examinados não verificou-se nenhuma certificação de que tal procedimento foi realizado;

Ainda, a proximidade dos preços ofertados pelas empresas evidencia a ausência de competitividade, além do infimo desconto oferecido em relação ao preço máximo:

QUADRO 02 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS

PARTICIPANTES NO EDITAL 057/2010

LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	64.470,00
Abc das Portas e Janelas Ltda	62.970,00
Destakgessos Decorações Ltda	63.445,25
JC Comercial – Construção Civil Ltda	63.925,00
Desconto em relação à vencedora (%)	3,88

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.

Obs: O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Observa-se do procedimento de contratação, também, a similaridade na proposta das empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda. quanto à forma, nos termos destacados no Relatório de Auditoria (peça 03, fl. 107): a.2.15) Convite 057/2010, protocolo 13154/2010:

? propostas das empresas Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda apresentam similaridade quanto à forma (DOC VI do Anexo ALC 36):

- planilha com a configuração retrato;
- utilização de seta indicando o subtotal de cada grupo de item;

Ademais, a Administração sequer verificou a conformidade do preço da proposta, conforme dispõe o artigo 43, inciso IV[6], da Lei n.º 8.666/93.

Não bastassem tais irregularidades no Convite em análise, extrai-se dos autos que as licitantes Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[7] pertencem ao mesmo grupo, situação que corrobora a existência de conluio, descaracterizando a necessária competição no certame, eis que as empresas apenas participaram para cumprir o requisito legal mínimo do número de três convidados. Nesse sentido, a Instrução n.º 23/18 (peça 86):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também é sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Outras ilegalidades no Convite n.º 057/2010 foram sintetizadas pelo órgão ministerial, nos seguintes termos (peça 89):

Conforme apontamento da Inspeção competente, as irregularidades se caracterizam, em suma, pelo fato de: a) os valores das propostas apresentados sugerirem conluio para simulação de competitividade; b) a indicação de disponibilidade financeira se restringir à simples informação no corpo do convite contendo o nº da Dotação Orçamentária com a ressalva, se houver disponibilidade; c) o exame do protocolado não permite afirmar que a especificação do objeto foi anexada ao convite, nem a análise da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que a administração da ALEP se utilizou do orçamento elaborado pela consultada e vencedora para, em tese, as licitantes proporem seus preços; fazem menção à proposição de especificações que nem sempre são comparáveis; d) a Procuradoria da ALEP, por meio de seus assessores jurídicos, manifestou-se de forma insuficiente, restringindo os seus pareceres ao enquadramento da modalidade licitatória e à aspectos de ordem orçamentária (dotação orçamentária, inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual), sendo omissos quanto ao conteúdo do edital e da minuta do contrato, e aos demais dados.

Por fim, cumpre salientar que a auditoria averiguou 14 (quatorze) licitações para a contratação de serviços de reforma pela ALEP no exercício de 2010, com objetos similares, situação que caracteriza irregular fracionamento de despesa, consoante o artigo 23, §5º, da Lei n.º 8.666/93:

§ 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Sobre o tema, o relatório de auditoria apurou o valor total dos convites realizados no exercício, demonstrando a modalidade correta de licitação que deveria ter sido adotada pela entidade (peça 03, fl. 79):

QUADRO GLC 06 – UTILIZAÇÃO DE MODALIDADES DE LICITAÇÃO INFERIOR À EXIGIDA NO EXERCÍCIO DE 2010

CATEGORIAS	Nº	LICITAÇÕES - ALEP			PARÂMETROS LEI <sup>80</sup>		
		MOD 1	TOTAL (A)	MOD 2	VALOR (B)	B - A	MOD 3
Reforma <sup>2</sup>	14	Convite	592.937,21	Convite	150.000 ≤	- 442.937,21	Tomada de Preços

Nesse contexto, as irregularidades verificadas no certame, aliadas à forma como as proponentes foram convocadas a participar da licitação (carta-convite), sem ampliação da concorrência a eventuais interessadas e com a participação de grupo econômico, e às similitudes formais das propostas levam à conclusão de que o Convite n.º 057/2010 não foi legítimo e de que as empresas não concorreram efetivamente entre si.

Todas essas situações comprovam a ocorrência de vícios no procedimento licitatório, evidenciando afronta à competitividade, moralidade e impessoalidade, além de fraude à licitação por meio de conluio. O que se nota, diante de tantas irregularidades, é a manipulação da contratação direta da empresa vencedora, simulando-se procedimento de licitação com vistas a conferir aparência de legalidade ao ato. Nesse sentido, o Parecer n.º 710/18 (peça 89):

Todos esses indícios, coincidentes e convergentes, sugerem, inexoravelmente, a existência de vício no procedimento licitatório. Apontam também na direção de que a competitividade do certame foi totalmente frustrada, configurando-se a fraude à licitação. Desse modo, restaram feridos os princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, o que comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição.

Nesse cerne, tendo em vista que o procedimento licitatório visa, por excelência, a eficiência da atividade administrativa, pois se vale de critérios objetivos e regras rígidas, sendo naturalmente vedada a contratação guiada pela subjetividade das relações pessoais e/ou profissionais, o que não se vislumbrou no presente feito, em que se aponta a existência de conluio, mediante a utilização de formas inapropriadas de contratação (por convite), privilegiando ainda empresas sem que tenha havido ampla pesquisa de preços de mercado, definindo-o, em geral, com base em uma única cotação apresentada, não raro, sendo vencedoras dos certames as próprias empresas consultadas, para fixação do valor a ser licitado.

Assim, confirmadas as irregularidades levantadas pela auditoria, passo ao exame das defesas, a fim de verificar eventual responsabilidade dos agentes.

5.1 ERON ABOUDD:

O interessado foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 057/2010 enquanto diretor-geral da entidade, em virtude da "omissão no dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP" e da "omissão no dever de agir quanto à solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP" (peça 03, fl. 144).

Concluiu-se que, “ao deixar de atuar de forma vigilante quanto aos atos praticados por seus subordinados, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização contidas” na norma de regência.

O Sr. Eron Abboud foi devidamente citado para a apresentação de defesa, mas não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o Ministério Público de Contas concluíram pela responsabilidade do então diretor-geral, com aplicação de sanções.

No presente caso, verifico que assiste razão às unidades desta Corte.

Nos termos dos artigos 8º, §1º, e 10, inciso III, alínea “b”, do Decreto Legislativo n.º 52/84[8], cabiam ao diretor-geral as seguintes atribuições:

Art. 8º - A Diretoria Geral tem como competência o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas da Assembleia Legislativa, em acordo com as determinações da Comissão Executiva e normas vigentes.

§ 1º - O Diretor Geral é responsável pelo planejamento, organização, orientação, coordenação, controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da Assembleia Legislativa em acordo com as deliberações da Comissão Executiva, obedecendo às normas cabíveis.

Art. 10 - A Diretoria do Gabinete da Consultoria Legislativa passa a ser denominada Diretoria do Gabinete da Procuradoria e o cargo de Diretor é privativo de Procurador.

(...)

III – através da Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário:

(...)

b) auditoria dos processos de licitação da Assembleia Legislativa, por solicitação da Diretoria Geral;

Considerando as irregularidades verificadas no certame, bem assim as competências do interessado à época, resta evidenciado que houve omissão do diretor-geral no “dever de agir no controle e fiscalização de todas as atividades técnicas e administrativas da ALEP (...) e na solicitação à Coordenadoria de Auditoria e Controle Orçamentário para que realizasse a auditoria dos processos de licitação da ALEP”, como bem apontou a 3ª ICE (peça 86).

Consequentemente, o interessado, ao deixar de atuar de forma vigilante, “causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado se tivesse cumprido com as ações mandadas de fiscalização” contidas nos dispositivos legais acima mencionados.

Nesse sentido, cumpre transcrever o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno, no qual restou reconhecida a competência do diretor-geral pela gestão dos atos administrativos da ALEP:

(...) consoante ressoa do relatório de auditoria, competia ao diretor-geral a responsabilidade pela gestão dos atos administrativos da ALEP, com fundamento no Decreto n.º 52/84, o que foi expressamente reconhecido pelos diretores-gerais, ABIB MIGUEL e ERON ABOUD, em suas respectivas manifestações (peças 107 e 110) (...).

A própria equipe de auditoria foi taxativa ao afirmar que:

“A despeito do equívoco na redação (acredita-se que o verdadeiro sentido do § 2º seria “são atividades indelegáveis do Diretor Geral”), há que se reconhecer que efetivamente competia ao Diretor Geral controlar e fiscalizar as unidades técnico-administrativas da ALEP, por expressa delegação do Decreto Legislativo n.º 52/1984” (Informação n.º 35/13-4ICE, fls. 36-37).

(...)

(...) esta Corte, ao julgar tomada de contas extraordinárias em face da própria ALEP em razão da omissão na alimentação de dados no Sistema Estadual de Informações (SEI), reconheceu expressamente, por meio do Acórdão n.º 1143/12, do Tribunal Pleno, a responsabilidade do diretor-geral na condução dos atos de gestão interna da casa legislativa. Na oportunidade, o referido aresto endossou na integralidade o parecer ministerial (Parecer n.º 3981/12, peça 47, dos autos n.º 387036/10), donde se retira:

“De fato, verifica-se do regramento instituído pelo Decreto Legislativo n.º 52/1984, espécie normativa de caráter primário, recepcionada pela ordem constitucional vigente, que as funções políticas são separadas das incumbências administrativas da ALEP. Segundo essa tônica, à Diretoria-Geral daquela Casa compete o planejamento, a coordenação, o controle e a fiscalização de todas as atividades administrativas” (fls. 3).

Assim, configurada a responsabilidade do Sr. Eron Abboud, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 057/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 5.2 GABRIEL LUIZ FRANCESCHI:

Na condição de diretor de apoio técnico da ALEP, ao Sr. Gabriel Luiz Franceschi foi imputada responsabilidade pela “omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações” (peça 03, fl. 146).

Afirmou-se no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva suas atribuições, o agente público causalmente contribuiu para a ocorrência de fraude, já que poderia, em tese, tê-la evitado, se tivesse cumprido com os atos de controle estabelecidos” na norma de regência.

O interessado, apesar de devidamente citado, não se manifestou nos autos.

A 3ª ICE e o órgão ministerial, em manifestação conclusiva, opinaram pela responsabilização do agente, com aplicação de sanções.

Examinando os autos, tenho que assiste razão às unidades.

Consoante o Decreto Legislativo n.º 52/84, artigo 17, inciso I, cabia à Diretoria de Apoio Técnico “acompanhar e controlar as licitações, realizando as compras solicitadas”. Evidente, portanto, que o diretor de apoio técnico deveria participar ativamente na condução dos procedimentos licitatórios, em conjunto com o diretor-geral e o coordenador de suprimentos.

Inclusive, observa-se do procedimento licitatório que o interessado atuou no Convite em análise, em vista de sua assinatura em determinados documentos, a exemplo da fl. 21, peça 43, do Relatório de Auditoria n.º 581964/12.

Assim, diante das irregularidades verificadas no certame, e tendo em vista as competências do interessado à época, conclui-se que houve, de fato, omissão no dever de agir quanto aos atos de controle das licitações, o que, causalmente, contribuiu para a ocorrência dos vícios, que poderiam ter sido evitados caso o agente tivesse cumprido com os atos de controle previstos no Decreto Legislativo n.º 52/84.

Portanto, configurada a responsabilidade do Sr. Gabriel Luiz Franceschi, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 057/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 5.3 MARCELO GONÇALVES CORDEIRO:

Na qualidade de coordenador de suprimentos da ALEP, o Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro foi apontado como responsável pelas irregularidades no Convite n.º 057/2010, especificamente pela “omissão no dever de agir quanto aos atos praticados para o efetivo exercício de suas competências” (peça 03, fl. 147).

Restou consignado no relatório de auditoria que, “ao deixar de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições de organizar os processos de compras e aquisições e a organização e a atualização do cadastro de fornecedores”, o interessado contribuiu para a ocorrência da fraude.

Em defesa (peça 28), o representado sustentou que a competência para a prática de atos administrativos era exclusiva do diretor-geral, segundo o Regimento Interno da ALEP.

Apontou que não lhe cabia decidir sobre qualquer fase do procedimento licitatório, inexistindo responsabilidade quanto a eventuais irregularidades apuradas, a qual somente será configurada quando se demonstrar que houve atuação dolosa do servidor.

Em suas manifestações, a 3ª ICE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram pela responsabilização do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, com aplicação de sanções. E, pela análise dos autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial.

Segundo se extrai do artigo 17, §1º, inciso II, do Decreto Legislativo n.º 52/84, cabe à Coordenadoria de Suprimentos, in verbis:

Art. 17 – À Diretoria de Apoio Técnico compete:

(...)

§ 1º - É competência das Coordenadorias:

(...)

II – Pela Coordenadoria de Suprimentos:

- organizar os processos de compras e as respectivas aquisições;
- relatar e encaminhar as propostas de licitações;
- organizar e manter atualizado o cadastro de fornecedores;
- proceder o atendimento nos processos de licitações e respectivas informações;
- controlar os empenhos por estimativa e globais emitidos para fornecimento de serviços e materiais;
- informar e certificar os processos referentes aos empenhos por estimativas e globais.

No presente caso, os argumentos do interessado não foram suficientes para afastar sua condição de coordenador de suprimentos, restando evidente que lhe competia conduzir as licitações. Observa-se do procedimento licitatório, ainda, que o representado atuou no Convite n.º 057/2010, porquanto consta sua assinatura em determinados documentos (a exemplo, peça 43, fl. 20, dos autos do Relatório de Auditoria n.º 581964/12).

Ademais, cumpre salientar que o Acórdão n.º 4742/13 do Tribunal Pleno já destacou que cabia à Coordenadoria de Suprimentos a realização das licitações, afirmando que “as licitações não eram realizadas pela comissão e sim pela Diretoria de Apoio Técnico, por meio da Coordenadoria de Suprimentos”.

Nesse contexto, em conformidade com o opinativo técnico, entendo que o interessado deixou de exercer de forma efetiva, diligente e precisa suas atribuições, especialmente quanto à organização dos processos de compras e aquisições, contribuindo para a ocorrência dos vícios. Vale dizer, caso tivesse cumprido suas competências, poderia ter evitado a ocorrência das irregularidades verificadas pela auditoria.

Logo, configurada a responsabilidade do Sr. Marcelo Gonçalves Cordeiro, ele deve responder pelos vícios e fraude no Convite n.º 057/2010, com as sanções cabíveis na espécie.

#### 5.4 ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA., DESTAKGESSOS DECORAÇÕES LTDA. E JC COMERCIAL – CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. – ME:

Segundo relatado, no Convite n.º 057/2010, que tinha por objeto a “Contratação de empresa para realizar serviços conforme memorial descritivo”, restou vencedora a empresa consultada para a realização de orçamento, qual seja ABC das Portas e Janelas Ltda. Além desta, foram também convidadas a participar da licitação as empresas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Destakgessos Decorações Ltda.

O preço máximo fixado foi de R\$ 64.470,00 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais), sagrando-se vencedora a proponente com o valor de R\$ 62.970,00 (sessenta e dois mil, novecentos e setenta reais).

No relatório de auditoria, apontou-se fraude à licitação e conluio, em afronta à competitividade e aos princípios da moralidade e probidade administrativa, dentre outros.

Em defesa[9], a interessada ABC das Portas afirmou que “jamais teve o objetivo de participar de licitação”, mas “acabou prestando serviços para a ALEP e forneceu todos os documentos que foram solicitados”.

Sustentou que nunca objetivou fraudar licitação ou obter benefício indevido e que “Todos os valores recebidos foram de obras devidamente executadas e concluídas, sendo que nunca houve qualquer pagamento de propina ou superfaturamento nos serviços executados”.

Sobre a licitação objeto dos autos, ressaltou que passou a executar o serviço após ajustar o preço ofertado e que não teve acesso a qualquer documento das outras empresas.

As demais citadas não se manifestaram nos autos.

Em análise, a unidade técnica e o órgão ministerial opinaram pela responsabilização das empresas, “em razão da conduta adotada, conluio” (peça 86).

Nesse contexto, acompanhando os opinativos técnicos, verifico que os argumentos de defesa não são suficientes a retirar a responsabilidade das interessadas, conforme passo a expor.

Segundo já demonstrado, assiste razão às unidades desta Corte quanto à existência de conluio, pois as irregularidades apuradas no certame, em conjunto com a forma como as empresas foram convocadas (carta-convite) e as condutas similares das licitantes evidenciam a prática ilegal, ferindo o caráter competitivo da licitação.

No procedimento licitatório em apreço, as ilegalidades ficam comprovadas por a estrita semelhança entre os valores ofertados, além da similaridade das propostas das empresas Destakgessos e JC Comercial quanto à forma.

Também, foi obstada a ampla competição entre eventuais interessados, na medida em que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º[10], da Lei n.º 8.666/93.

Verifica-se, ainda, que duas das empresas participantes – Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda.[11] – pertencem ao mesmo grupo, o que demonstra, ao menos, estreito vínculo entre as proponentes. A corroborar tal afirmação, a Inspetoria de Controle apresentou as seguintes evidências documentais (Instrução n.º 23/18-3ICE, peça 86):

O conluio fica evidenciado quando se constata que as 2 empresas que participaram do certame (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) pertencem na realidade ao mesmo grupo econômico, conforme informação da composição societária obtida junto à Receita Federal do Brasil: a JC Comercial Construção Civil Ltda e a Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda são a mesma empresa (a primeira, é a matriz e, a segunda, a filial). O sócio administrador da primeira é o Sr. Cesar Augusto da Silva. Ele, por sua vez, também é sócio administrador da empresa Destakgessos Decorações Ltda, ou seja, as três empresas pertencem ao mesmo grupo econômico (DOC X do Anexo ALC 36).

Embora não exista restrição legal à participação de empresas com unidade diretiva comum no mesmo certame, tal situação fere o princípio da moralidade, considerando que se trata de contratação na modalidade convite. Nesse sentido, o Parecer n.º 710/18 (peça 89):

Como bem aduziu a 3ª ICE, não há restrição legal à participação de duas empresas no mesmo certame ou em processos cruzados/conexos, com unidade diretiva comum. No entanto, tratando-se da modalidade convite, os participantes são convidados pela Administração, ficando a publicidade do certame mais restrita, afastando qualquer possibilidade de real competitividade entre os licitantes, além de comprometer o sigilo das propostas, dificultando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Nesses termos, a presença de sócios comuns entre as empresas licitantes configura irregularidade administrativa, pois macula o art. 3º da Lei nº 8.666/93, por ferir o princípio da isonomia.

(...)

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União quanto às licitações sob a modalidade convite em que foram convidadas empresas que possuam o mesmo quadro societário, há a pressuposição de conluio, simulação licitatória, fraude e violação ao sigilo da proposta, sendo considerada irregular a participação de empresas com sócios em comum, pois tal situação afasta o caráter competitivo do certame e configura fraude à licitação.

Nesses termos, colaciona-se trecho do Acórdão nº 297/2009 do Tribunal de Contas da União:

“3.5. Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos:

- a) quando da realização de convites;
- b) quando da contratação por dispensa de licitação;
- c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo;
- d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.”

E, no mesmo sentido, o Acórdão 3108/2016 do TCU:

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS ESCOLAR NO ÂMBITO DO PNTE. AFASTAMENTO DO DÉBITO. OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O JUÍZO FORMADO. NÃO PROVIMENTO.** A presença de sócios comuns em licitações, especialmente na modalidade convite, afronta o art. 3º da Lei 8.666/1993, pois impede a livre concorrência, comprometendo, ainda, o sigilo das propostas, e, conseqüentemente, o interesse maior da licitação: a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. (Processo 030.284/2013 -9. Acórdão 3108/2016 – Primeira Câmara. Relator: Bruno Dantas. Data da sessão: 17/05/2016. Ata: 16/2016).

Ademais, quanto às licitações realizadas pela ALEP no exercício de 2010 tendo por objeto serviços de reforma, cumpre destacar os apontamentos da 3ª ICE acerca da participação das empresas nos mencionados certames, comprovando o conluio:

(...) à exceção da empresa Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda, os procedimentos licitatórios apontados ficaram restritos a 3 empresas, sendo que a vencedora de 6 licitações na categoria reforma foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, e as 2 outras (Destakgessos Decorações Ltda e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda) compareceram aos certames na condição de coadjuvantes. Além disto, a empresa vencedora foi a que cotou os preços para fixação do valor a ser licitado, conforme pode ser verificado nos documentos que integram os anexos indicados no Quadro QLC 04.02.

(...)

Assim, o valor total orçado, nos 6 editais indicados no Quadro QLC 04.02 por solicitação da administração da ALEP junto à empresa ABC das Portas e Janelas Ltda, foi de R\$ 288.981,00, sendo que os valores individuais serviram de parâmetro para a fixação do preço máximo. O valor total de editais em que a empresa foi vencedora, representou R\$ 282.675,00, ou seja, 2,18% inferior em relação ao licitado. Releve-se, também, que o valor total apresentado pelas empresas que integram a coluna participante 2, foi de R\$ 285.655,25 e, as da coluna participante 3, foi de R\$ 287.052,00.

(...)

Verifica-se, também, que a empresa ABC das Portas e Janelas participou dos Editais nºs 059/2010 (Anexo ALC 41), 011/2010 (Anexo ALC 46) e 057/2010 (Anexo ALC 39), não tendo sido vencedora. As empresas Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda que haviam participado como coadjuvantes, venceram os Editais nºs 60/2010 e 011/2010.

Assim, o conjunto de indícios, não refutados, leva ao convencimento das ilegalidades verificadas no relatório de auditoria, demonstrando que não houve real competição no certame, mas a ocorrência de fraude e conluio, tendo as licitantes concorrido para a prática ilegal. Tal situação atenta contra os princípios da moralidade, impessoalidade e publicidade, dentre outros, bem como viola a finalidade do procedimento licitatório.

Por derradeiro, transcrevo decisões do Tribunal de Contas da União nas quais se reconheceu ser suficiente a verificação de um conjunto indiciário convergente para fundamentar condenações em casos de conluio:

(...) A prova indiciária, constituída por somatório de indícios que apontam na mesma direção, é suficiente para caracterizar fraude a licitação mediante conluio de licitantes, devendo ser declarada a inidoneidade das empresas para licitar com a Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

(Acórdão 1829/2016 – Plenário – Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (sem grifos no original)

(...) 28. No tocante à alegação de que não é cabível a aplicação do artigo 46 da Lei 8.443/1992 a este caso concreto, uma vez que não haveria nos autos a comprovação da fraude, ressalto que, há tempos, a prova indiciária é admitida por este Tribunal e, inclusive, pelo STF para caracterizar a fraude. Por elucidativo, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 57/2003-Plenário, em que o relator, Ministro Ubiratan Aguiar, discutiu essa questão:

“5. (...) Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defendo o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’.

6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que ‘indícios vários e coincidentes são prova’. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega”.

29. Assim, não se exige que haja prova técnica do conluio, até porque, como exposto na jurisprudência acima, “prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido”, visto que os licitantes fraudulentos sempre tentarão simular uma competição verdadeira. Não se pode, portanto, menosprezar a prova indiciária, quando existe no processo somatório de indícios que apontam na mesma direção.

30. Por conseqüente, considerando que os recorrentes não trouxeram elementos capazes de desconstituir os sólidos indícios de fraude constatados no âmbito da Tomada de Preços 2/2001, conforme considerações tecidas acima e consoante as análises da Serur acerca das demais alegações recursais não discutidas neste voto, com as quais manifesto minha anuência, devem ser mantidas as sanções a eles aplicadas.

(Acórdão n.º 333/2015 – Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado.

(Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo) (sem grifos no original)

Nesse contexto, inexistindo justificativas ou documentos hábeis a afastar a responsabilidade das empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelos atos irregulares, estas devem ser sancionadas pela ocorrência de fraude e pela violação aos princípios administrativos.

## 6 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, para, conseqüentemente:

- a) imputar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”[12], c/c o artigo 86, parágrafo único[13], ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
- b) declarar a inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96[14] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III[15], da Lei n.º 8.429/92;
- c) impor a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92; e
- d) encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I – Dar procedência à Tomada de Contas Extraordinária;
  - II – aplicar aos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro, individualmente, a multa administrativa do artigo 87, inciso IV, alínea “g”, c/c o artigo 86, parágrafo único, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005;
  - III – determinar a declaração da inabilitação dos Srs. Eron Abboud, Gabriel Luiz Franceschi e Marcelo Gonçalves Cordeiro para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Administração municipal e estadual pelo prazo de 03 (três) anos, consoante o artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;
  - IV – determinar a proibição de contratar com o Poder Público às empresas ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. – ME pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92;
  - V – determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ciência;
  - VI – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA, DURVAL AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

2. Peça 43 dos autos n.º 581964/12.

3. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

4. Os Srs. Abib Miguel, Francisco Ricardo Neto e Paulo Cesar Silveira da Mota Pimpão também constam como responsáveis pelas supostas irregularidades verificadas no relatório de auditoria, consoante o Acórdão n.º 4742/13-TP, mas foram excluídos da atuação do presente expediente por não terem relação com o edital em análise.

5. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

6. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

7. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

8. Consoante redação vigente à época.

9. Argumentos de defesa extraídos dos demais processos em que a empresa apresentou o devido contraditório.

10. § 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

11. Segundo consta dos autos (peça 03, fl. 52), as pessoas jurídicas JC Comercial – Construção Civil Ltda. e Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda. são a mesma empresa, a primeira é a matriz e a segunda, a filial.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

(...)

IV –

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

13. Art. 86. Ficam sujeitos às sanções previstas nesta lei os jurisdicionados definidos no Capítulo II, do Título I, sem prejuízo de outras pessoas jurídicas ou físicas, sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, por disposição legal.

Parágrafo único. A multa será aplicada à pessoa física que der causa ao ato tido por irregular, e de forma individual a cada agente que tiver concorrido para o fato, devendo o Acórdão definir as responsabilidades individuais.

14. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

15. III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**"NÃO HAVERÁ SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA NA SEMANA DOS FERIADOS DO DIA DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL E DA PADROEIRA DE CURITIBA. A PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL TERÁ INÍCIO ÀS 12 HORAS DO DIA 14 DE SETEMBRO DE 2020."**

## Atas

Sem publicações

## Acórdãos

PROCESSO Nº: 717248/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: ADEMIR ANTUNES BRANCO, ADILSON ALVES GARCIA, CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, CHARLES ROLING, FABIO ARCANJO DE LIMA, JAIR PINA DA SILVA, LEACIR JOSE MOTTER, OSNI EISING, RODRIGO JAIR DIEFENTHALER, SOLANGE FERREIRA SILVA KOEHLER, TEREZINHA HELLMANN

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2173/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária advinda de conversão de comunicação de irregularidade. Análise do ato de fixação do subsídio dos vereadores da Câmara Municipal de Cafelândia para a Legislatura 2017-2020. Julgamento pela regularidade do objeto da tomada de contas.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de Comunicação de Irregularidade formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal em face da senhora TEREZINHA HELLMANN, Presidente da Câmara Municipal de Cafelândia na gestão 2015-2016, do senhor RODRIGO JAIR DIEFENTHALER atual Presidente da Câmara, e dos senhores ADEMIR ANTUNES BRANCO, ADILSON ALVES GARCIA, CHARLES ROLING, FABIO ARCANJO DE LIMA, JAIR PINA DA SILVA, LEACIR JOSE MOTTER, OSNI EISING e SOLANGE FERREIRA SILVA KOEHLER, vereadores durante a Legislatura 2017/2020, diante da fixação do subsídio dos integrantes daquele Órgão para a atual Legislatura.

As inconformidades apontadas referem-se à tramitação do processo legislativo que fixou os subsídios, supostamente em inobservância ao rito previsto no Regimento Interno da Casa, gerando a consequente nulidade do ato.

No entender da unidade técnica, caberia, portanto, restituição aos cofres públicos do montante dos subsídios recebidos a maior.

Por meio do despacho n.º 2447/17-GCNB houve autorização para conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e citação dos interessados para exercício do direito ao contraditório (peça n.º 14).



Os envolvidos apresentaram resposta conjunta e documentos à peça n.º 40, defendendo a legalidade do procedimento que culminou com o estabelecimento dos subsídios para a nova legislatura.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, a unidade opinou no sentido da regularidade da atuação dos membros da Câmara de Cafelândia e concluiu pela improcedência da Tomada de Contas (peça n.º 48).

Em relação ao prazo para concretização do ato de fixação - até o final de cada legislatura para a subsequente e antes das eleições - ponderou que a Casa legislativa atendeu às disposições da respectiva Lei Orgânica, sendo a delonga constatada de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo local, que não seguiu em tempo e modo o rito para sanção ou veto do projeto de lei que lhe fora encaminhado.

Observou também que a previsão regimental dando conta de que o ato de fixação dos subsídios deveria estar finalizado em no máximo 30 dias antes do pleito municipal mostra-se ilegal e contrária à Lei Orgânica e, portanto, inaplicável.

O Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da CGM, acrescentando que nos pequenos municípios, com Poder Legislativo formado por 08, 09 ou 10 integrantes, muitas vezes sequer existirá estrutura e número de vereadores suficientes para formação de comissões temáticas. Assim, na prática o que ocorre ordinariamente é a análise dos projetos de lei individualmente por cada vereador em seu gabinete e posteriormente dá-se a análise e discussão conjunta em Plenário, o que foi o caso ora tratado (peça n.º 49).

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 04/02/2019.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Dos elementos contidos no processo extrai-se que a Coordenadoria de Fiscalização Municipal compreendeu à época que houve problema essencialmente quanto ao atendimento de dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cafelândia.

Destaca-se o teor do art. 102: "As remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixadas pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município (...)" Acontece que a Lei Orgânica da Câmara, preponderante sobre o RI, passou por alteração ainda na data de 23/06/2000, tendo sido excluído de seu texto a passagem na qual previa prazo de 3 meses anteriores às eleições para encaminhamento do ato de fixação dos subsídios, permanecendo unicamente a exigência de que tal se efetivasse antes do término da legislatura, o que restou observado.

Os turnos de votação do projeto de lei dentro da Câmara também foram respeitados, com o respectivo encaminhamento para assinatura na data de 30/09/2016. Contudo, o chefe do Poder Executivo deliberou por vetar o texto e a mensagem de veto somente retornou ao Poder Legislativo na data de 27/10/2016, ou seja, 27 dias depois do recebimento, extrapolando os 15 dias úteis previstos. Igualmente, não ocorreu a comunicação ao Presidente da Câmara do motivo do veto dentro de 48 horas.

E de fato, como colocado pelo representante do Ministério Público em seu parecer, o Prefeito embora tenha o direito de vetar projetos de leis, certamente não pode interferir na autonomia do Poder Legislativo, inclusive com relação à fixação dos subsídios de seus integrantes.

Desse modo, constata-se em verdade que, na parte da tramitação legislativa que era de sua responsabilidade, a Câmara Municipal de Cafelândia cumpriu a normativa vigente.

## III. VOTO

Ante o exposto, acompanho as manifestações técnica e ministerial e VOTO pelo julgamento de regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente encerramento do feito.

Após transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade do objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária e consequente encerramento do feito.

II. Após transitada em julgado a decisão e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 949854/16

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, ISOMAR SADI KASPER, MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2174/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. IMPROPRIEDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE COM RECOMENDAÇÃO.**

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Fundo Estadual de Saúde do Paraná e a Sociedade Hospitalar Angelina Caron, no valor de R\$ 860.159,25 (oitocentos e sessenta mil, cento e cinquenta e nove reais e

vinte e cinco centavos), Termo de Convênio n.º 1162014/2014, SIT 24888, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados à aquisição de equipamentos médicos hospitalares.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (Instrução n.º 597/19/20, peça 06), ao proceder à análise dos autos, constatou atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, ausência de certidões do Tomador, atraso nas publicações dos termos de aditivos. Contudo, tendo em vista os precedentes deste Tribunal, opinou pela regularidade das contas com recomendação ao Concedente no sentido de encaminhar a prestação de contas em dia, publicar as certidões no período solicitado e verificar os prazos para a publicação dos termos de aditivo (Instrução 597/19, peça 6).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 365/20 – 2PC, peça 7) corroborou o opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas com as recomendações sugeridas.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consoante se infere da instrução, a unidade técnica identificou impropriedades relacionadas ao atraso no encaminhamento da Prestação de Contas, à ausência de certidões do Tomador e ao atraso nas publicações dos termos de aditivos.

No entanto, tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário ou quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, podendo assim as restrições constatadas nesses autos serem convertidas em recomendação.

Deste modo, em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das presentes contas.

II – para que seja expedida recomendação aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas, às documentações do Tomador e aos prazos para publicação dos aditivos.

III – após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das presentes contas.

II. Recomendar aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, que observem as exigências da Instrução Normativa n.º 61/2011, em especial quanto aos prazos para encaminhamento da prestação de contas, às documentações do Tomador e aos prazos para publicação dos aditivos.

III. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e certificado seu integral cumprimento, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº: 353889/16

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES, LORENO BERNARDO TOLARDO, LUIZ MARCELO DA SILVA, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS, TERESA CRISTINA RIBAS TAQUES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2175/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Aposentadoria professor. Preenchimentos dos requisitos legais. Irregularidade no cálculo dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para correção do cálculo e emissão de novo ato.

## I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de aposentadoria voluntária, deferida com fundamento art. 40, §1º, III, "a" c/c §5º, da Constituição Federal à servidora TERESA CRISTINA RIBAS TAQUES, no cargo de Professora da Secretaria de Educação do Município de Quatro Barras, por meio do Decreto 4878/2016, publicado no Jornal Agora Paraná em 12/04/2016.

Por meio das Instruções 9168/16 – DICAP (peça 14); 4346/19 – CAGE (peça 32); 915/20 – CAGE (peça 39) a unidade técnica sugeriu a realização de diligência à origem a fim de que a entidade previdenciária corrigisse o cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora, uma vez que constatada irregularidade na utilização da tabela do INSS no mês de concessão do benefício e no mês imediatamente anterior.

Instada a se manifestar (peças 16, 25, 34 e 41), a entidade alegou que o cálculo do benefício foi realizado corretamente, juntando o demonstrativo utilizado às peças 37 e 44.

Efetuada nova análise (Instrução 7392/20, peça 46) a Coordenadoria de Monitoramento e Acompanhamento da Gestão – CAGE concluiu pela negativa de registro do ato de aposentadoria, uma vez que não houve a correção do cálculo dos proventos pela entidade, nos termos apurado pelo SIAP (Sistema Integrado de Atos de Pessoal).

O Ministério Público de Contas (Parecer 207/20, peça 49) corroborou o opinativo técnico pela negativa de registro em face da incorreção no cálculo da média das remunerações.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os presentes autos verifico que os pareceres, técnico (Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE) e Ministerial, opinam pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Teresa Cristina Ribas Taques, pois embora a servidora tenha cumprido os requisitos legais para a concessão de sua aposentadoria, o SIAP constatou irregularidade no cálculo da média de suas remunerações.

Assevera a unidade técnica que pelos salários de contribuição informados, e considerando a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 03/2016, publicada em 10/03/2016, o SIAP apurou como valor da média, o montante de R\$ 2.589,48 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos), sendo que o importe da média declinado pela entidade previdenciária, calculado aos 01/04/2016 totalizou R\$ 2.611,47 (dois mil, seiscentos e onze reais e quarenta e sete centavos), apresentando uma diferença a maior de R\$ 21,99 (vinte e um reais e nove e nove centavos).

Assim, em que pesem os opinativos pela negativa de registro do ato, não se pode negar que a decisão pelo não registro, ainda que cabível no caso dos autos, se mostraria mais prejudicial à servidora aposentada do que ao ente previdenciário em si. Nesse passo e tendo em mente que a simples e objetiva retificação do cálculo dos proventos resolveria a questão, sem maiores dissabores para a servidora, há que ser aplicado no presente o prescrito no § 2º do art. 457 do RITCEPR, a seguir transcrito: Quando a diligência envolver decisão preliminar de mérito ou for reconhecida sua relevância, poderá ela ser determinada por deliberação colegiada, mediante lavratura de acórdão.

Destarte, no atual estado dos autos, mostra-se mais razoável, a conversão do julgamento em diligência pelos motivos acima expostos, sob pena da aplicação da multa prevista no Art. 87, III, "F" da Lei Complementar 113/05.

Desta feita, VOTO pela realização de derradeira diligência à origem, para que o PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS proceda à retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora Teresa Cristina Ribas Taques, utilizando as tabelas apresentadas pela unidade técnica às peças 32, 39 e 46 (remunerações e atualizações salariais), emitindo novo ato aposentatório.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ATO DE INATIVAÇÃO

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar a realização de derradeira diligência à origem, para que o PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à retificação do cálculo dos proventos de aposentadoria da servidora Teresa Cristina Ribas Taques, utilizando as tabelas apresentadas pela unidade técnica às peças 32, 39 e 46 (remunerações e atualizações salariais), emitindo novo ato aposentatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 436940/17**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO**

**INTERESSADO: AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA VERENA MARCHIORI ALVES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, JULIANA MARQUES GARCIA FERREIRA, MARCELINA MARQUES NITA, MARCIA REGINA SHEVCHUK**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2176/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Contratação temporária de profissionais para atender as necessidades do centro de atenção psicossocial gerenciado pelo CISVIR. Contratações encerradas. Pelo registro, com determinação. I. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal temporária (prazo de até 2 anos) para os cargos de assistente social, terapeuta ocupacional, psicólogo e pedagogo no quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itaipó e Região-CISVIR, disciplinado pelo Edital de PSS n.º 001/2017.

Conforme justificativa anexada à peça 06, a seleção teve por finalidade "suprir de forma imediata e temporária o déficit de pessoal no Centro de Atenção Psicossocial Regional Nova Mente - CAPS 1, localizado no Município de Cambira, e administrado pelo CISVIR", até a deflagração de concurso público para provimento das vagas.

A então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP), ao analisar a fase 1, por meio das Instruções 8544/17 (peça 26) e 13157/17 (peça 46) sugeriu inicialmente a concessão de prazo para contraditório, tendo-se em vista que a justificativa apresentada para as contratações temporárias é genérica e não encontra amparo na legislação.

Na sequência, considerando o interesse público, uma vez que o ente atua na área de saúde e que a falta de servidores poderá ocasionar a cessação de atividades que atendem 18 Município, a COFAP opinou pela expedição de determinação ao ente, uma vez que as contratações deveriam ter ocorrido por meio de concurso público, pois se trata de necessidade de permanente de pessoal.

Após contraditórios e juntada de novos documentos relativos a fase 4 (peças 38-45; 48-59; 62-64; 70), a CAGE – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão concluiu pelo registro dos atos de admissões com a expedição de determinação ao CISVIR para que empregue o concurso público ao invés do teste seletivo nas futuras contratações, tendo em vista o caráter de necessidade permanente da área de saúde (Instrução 12229/20, peça 71).

O Ministério Público de Contas, no Parecer 659/20 (peça 74), considerando o transcurso do prazo de vigência dos contratos, manifestou-se pelo registro das admissões, com a aplicação de multa ao gestor e expedição de determinação nos termos consignados pela unidade técnica à peça 71.

É o sucinto relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Consoante exposto no relato ora realizado, o presente expediente se destina a admissão de pessoal temporária para os cargos de assistente social, terapeuta ocupacional, psicólogo e pedagogo no quadro de pessoal do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itaipó e Região-CISVIR, disciplinado pelo Edital de PSS n.º 001/2017.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi efetuado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica (peça 71) e o Ministério Público de Contas (peça 74) concluído que a justificativa apresentada pelo ente para fins de realização das contratações temporárias, demonstram que a necessidade de servidores é contínua/permanente.

Comungo com os pareceres, técnico e ministerial, pois como bem ressaltado à peça 74, após o término de vigência dos contratos decorrentes deste certame, outro foi realizado para a contratação temporária dos mesmos profissionais (Protocolo 692390/19), demonstrando que a necessidade desses servidores são permanentes, e portanto, deveriam ser contratados por meio de concurso público.

Entretanto, a despeito da impropriedade verificada, tendo em vista que os contratos decorrentes da presente admissão já expiraram, e que a negativa de registro não surtirá efeitos práticos, entendo que a medida mais razoável e pertinente é o registro das admissões, com a expedição de determinação ao ente para que realize concurso público ao invés de teste seletivo para contratação de servidores, cuja necessidade é permanente, conforme sugerido pela CAGE em sua Instrução conclusiva (peça 71).

Deixo de aplicar a multa administrativa indicada pelo parquet de contas (peça 74), pois entendo que a expedição de determinação, para observância em contratações futuras, se mostra suficiente no presente caso. Ademais, embora a justificativa para a realização das contratações temporárias tenha sido considerada genérica, ela foi apresentada à peça 06.

Assim, acompanhando integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, parcialmente, o Ministério Público de Contas, e VOTO para que esta Câmara:

i. registre aos atos de admissão constante destes autos;

ii. expeça determinação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itaipó e Região, na pessoa de seu atual gestor, para que preencha os cargos de necessidade permanente por meio de concurso público, cessando a realização de contratações temporárias injustificadas.

Após o trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações; bem como, a Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão constante destes autos;

II. Determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Itaipó e Região, na pessoa de seu atual gestor, que preencha os cargos de necessidade permanente por meio de concurso público, cessando a realização de contratações temporárias injustificadas.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas anotações e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 428855/20**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, PAULO CESAR FIATES FURIATI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2177/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Inexistência. Pelo conhecimento e não provimento.**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Cesar Fiates Furiati em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 167/20 – Primeira Câmara, que decidiu pela aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005 ao ora embargante em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Aduz o embargante, em suma, que a decisão recorrida está evitada de omissão, porquanto não teriam sido apreciados os argumentos e jurisprudência apresentados em sede de contraditório, tendo o acórdão se limitado a reproduzir o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal.

Diante disso, requer seja reformado o Acórdão n.º 167/20 – Primeira Câmara, para o fim de afastar a aplicação da multa administrativa ao embargante.

É o breve relato.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Os embargos foram recebidos, porquanto tempestivos, procedimentalmente adequados e opostos por parte dotada de legitimidade e interesse processual.

Todavia, quanto ao mérito, ressalto que os embargos não merecem provimento.

Alega o embargante que o Acórdão n.º 167/20 – Primeira Câmara conteria omissão, já que não teriam sido apreciados os argumentos e jurisprudência apresentados em sede de contraditório.

Segundo o embargante, o atraso na entrega dos dados eletrônicos mensais do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM) ocorreu em razão de dificuldades operacionais quando da implementação do novo sistema de gestão pública no município, alterado no fim do mandato da gestora anterior, senhora Leila Aubriff.

Afirma que o início do trabalho de migração ocorreu em setembro de 2016, coincidindo com o início dos atrasos, sendo que isso, aliado ao tempo necessário para adequação, alterações e treinamento de pessoal, acabou por gerar um efeito cascata nos períodos seguintes do exercício financeiro de 2016 até outubro e 2018. Aduz, ainda, que o problema foi devidamente sanado e não resultou em qualquer prejuízo ao erário, de maneira que a imputação de multa ao agente público seria indevida e desarrazoada.

Perceba-se que não se constata na decisão vergastada a ausência de pronunciamento sobre o ponto suscitado pela parte, vejamos:

“No que tange à entrega dos dados do SIM-AM com atraso, também sigo o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal pela ressalva e aplicação de multa. Denota-se dos autos que os prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Agendas de Obrigações deste Tribunal, consoante Instruções Normativas n.ºs 115/2016 e 129/2017, não foram observados ao longo do exercício em análise. Para justificar tais falhas, o interessado alegou que o atraso decorreu da implantação de novo sistema de gestão pública. No entanto, tal argumento, conforme destacou a unidade, não tem o condão de afastar tais irregularidades. Extraí-se da tabela elaborada pela CGM (peça 23, fl. 41), que ocorreram atrasos em diversos meses, sendo muitos deles superiores a 30 (trinta) dias: abertura (40 dias), janeiro (57 dias), fevereiro (34 dias), março (40 dias) e setembro (50 dias). Verifica-se que os atrasos superiores a 30 dias foram substanciais e contumazes e além de determinarem a ressalva das contas, por ser esta a medida mais adequada a alertar a entidade da necessidade de se observar as datas limites para o encaminhamento dos dados, ensejam a aplicação de multa ao gestor responsável. Destarte, acato as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público no sentido de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalva em razão da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo e do atraso no envio dos dados do SIM/AM, com aplicação de multa ao responsável”.

O acórdão recorrido foi expresso ao assinalar que a justificativa apresentada em contraditório no sentido de que os atrasos decorreram da implantação de novo sistema de gestão pública pela gestora anterior não tem o condão de afastar as irregularidades apontadas.

A análise de tal afirmação em conjunto com a informação sobre o descumprimento dos prazos para as remessas mensais dos dados a este Tribunal de Contas estabelecidos nas Agendas de Obrigações deste Tribunal (Instruções Normativas n.ºs 115/2016 e 129/2017) é suficiente para afastar os argumentos genéricos apresentados em sede de contraditório.

Isso, pois embora o entendimento predominante desta Corte de Contas seja no sentido de tolerar atrasos limitados a trinta dias, posicionamento este também adotado por este relator, conforme se infere da redação do artigo 87, da Lei Complementar n.º 113/2005, o mero descumprimento dos prazos legais, mesmo que seja de um único dia, enseja a aplicação da multa administrativa, sendo esta devida independentemente de apuração de dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Assim, a justificativa apresentada com o intuito de afastar a aplicação da sanção deve estar evidenciada nos autos, o que não ocorreu no presente caso.

Na verdade, busca o recorrente a rediscussão da matéria, com o viés de sanar supostas omissões, embora o assunto discutido tenha sido tratado de forma clara pelo acórdão embargado, ainda que sucintamente, em razão da própria natureza da matéria já amplamente debatida neste Tribunal.

Além disso, o fato do acórdão discutido não ter enfrentado diretamente a jurisprudência citada pelo ora embargante, não torna a decisão omissa, uma vez que já haviam sido afastados os argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada.

Assim, descabido o provimento do recurso.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e não provimento dos embargos de declaração opostos por Paulo Cesar Fiates Furiate, mantendo-se incólume a decisão atacada;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer dos embargos de declaração opostos por Paulo Cesar Fiates Furiate para, no mérito, negar-lhes provimento e manter incólume a decisão atacada;

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a inversão dos processos, passando a tramitar como principal o Processo de Prestação de Contas do Prefeito Municipal n.º 288260/18; e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para acompanhamento da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 478330/20**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2178/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Pedido de Certidão Liberatória. Disponibilização automática. Perda do Objeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Lobato, por intermédio de sua gestora, Prefeita Tania Martins Costa.

Alega em seu pedido que não consegue obter a certidão desta Corte de Contas em virtude de pendências junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, cujos documentos anexa ao presente, visando a sua regularização, pois necessita da referida certidão para recebimento de transferências e recursos de outras entidades públicas (peça 03).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Informação n.º 457/20, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido, pois não verificou pendências do Município junto à coordenadoria.

Encaminhado os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Informação n.º 4087/20, peça 06 e Despacho 478/20, peça 07) esta opinou pelo indeferimento da certidão, uma vez que há pendência do Município em relação ao Processo 10965/09.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 663/20, peça 08) propugnou pelo indeferimento do pedido, considerando a pendência relatada pela CMEX.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal de Contas verifiquei que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 08/11/2020, razão pela qual VOTO pelo encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, em face da perda de seu objeto, nos termos do art. 398 do RITCEPR, considerando que a certidão liberatória pleiteada foi disponibilizada, automaticamente, via internet ao Município, possuindo validade até o dia 08/11/2020.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 180667/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

**INTERESSADO: DENILSON PEREIRA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2179/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas Anual. Exercício de 2019. Contas sem restrições. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Denilson Pereira da Silva, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1501/20 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 – TCE/PR, opinou pela irregularidade das contas, pois verificou que o relatório de controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Regularmente intimado (peça 08) a Câmara Municipal, por intermédio de seu presidente, apresentou defesa com a juntada de novos documentos às peças 10-17. Remetido os autos à unidade técnica, esta por meio da Instrução 2472/20 (peça 22) verificou que restou sanada a restrição apontada inicialmente (peça 06), opinando assim, pela regularidade das contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 669/20, peça 23) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifiquei que os pareceres, técnico e ministerial foram unânimes em opinar pela regularidade das contas, uma vez que não foi detectado nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 22 e 23) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Denilson Pereira da Silva, CPF n.º 655.340.269-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II) após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Denilson Pereira da Silva, CPF n.º 655.340.269-87, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise;

II. após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 251010/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO: FREONIZIO VALENTE, ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ**

**PROCURADOR: IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 397/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata os presentes autos de prestação de contas do Município de Santa Isabel do Ivaí, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), atual Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 3288/17 (peça 42) opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: (i) relatório do controle interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; (ii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (iii) falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (iv) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; e, (v) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

I) Foi determinada a intimação dos interessados, por meio do Despacho 1956/17 (peça 43).

II) O Município apresentou defesa acompanhada de documentos às peças 49-55; o Sr. Roberto Aparecido Miranda à peça 57 e o Sr. Freonizio Valente à peça 59.

III) Encaminhado os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, esta por meio da Instrução 1801/19-CGM (peça 61) manteve o posicionamento pela irregularidade das contas, com aplicação de multa ao gestor, o qual foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer 619/19, peça 62) em face de “divergências no balanço patrimonial” e das “obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa”.

IV) Intimados os interessados para, querendo, manifestarem-se sobre o teor da Instrução 1801/19 (peça 61), o Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz apresentou contraditório às peças 68 a 76 e 78; o Sr. Freonizio Valente às peças 80 a 88, com a juntada de novos documentos.

V) Após análise da documentação juntada, a CGM (Instrução 1454/20, peça 90) opinou pela regularidade das contas com ressalva e multa, uma vez que restaram sanados os apontamentos referentes a “divergências no balanço patrimonial” e as “obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres sem disponibilidade de caixa”, remanescendo apenas os atrasos no encaminhamento dos dados do SIM-AM a este Tribunal.

VI) O Ministério Público de Contas (Parecer 422/20, peça 91) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas, com ressalva e multa em razão do atraso na entrega dos dados.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

VII) Após uma detida análise dos autos, verifico que o único apontamento que remanesce na presente prestação de contas refere-se aos atrasos das remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM, relativos aos meses de junho/16 (13 dias), julho/16 (15 dias), setembro/16 (8 dias), outubro/16 (14 dias) e novembro/16 (3 dias), razão pela qual comungo com o entendimento da unidade técnica pela ressalva do apontamento, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10.

VIII) Afasto, entretanto, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, uma vez que os atrasos, considerados individualmente não ultrapassaram o limite tido como razoável por este Relator, de 30 dias.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO: IX) I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Sr. ROBERTO APARECIDO MIRANDA CAMPOS VAZ, no cargo de Prefeito e gestor das contas (período de 01/01/2013 a 31/12/2016) do MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2016, ressalvando os atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do SIM-AM;

X) II) Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de SANTA ISABEL DO IVAÍ, Sr. Roberto Aparecido Miranda Campos Vaz, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva em face dos atrasos nas remessas mensais dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções,

nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 292115/17**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ**

**INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RUBENS FELIPPE**

**PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 398/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de contas do Prefeito de Paranavaí referente ao exercício de 2016. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa em face (i) dos atrasos no envio dos dados do SIM/AM; (ii) das divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e (iii) das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Município de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Rogério José Lorenzetti, Prefeito no período.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal indicou as seguintes impropriedades a ensejar a emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas: (i) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e (iv) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município apresentou defesa e anexou documentos às peças 34, ocasião em que argumentou o seguinte em relação a cada um dos aspectos:

(a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB: o valor do FPM deve ser retificado para fazer constar o montante de R\$ 41.848.434,28, o qual alega estar de acordo com os documentos anexados. O valor do IPVA está divergente pois o valor do repasse creditado no extrato bancário foi de R\$ 10.975,10 (líquido) e, para fins de registro contábil, calcula-se o valor bruto (sem dedução do FUNDEB), gerando divergência de R\$ 315,32. Alega que não houve qualquer prejuízo e requer a regularização do apontamento.

(b) Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15: quanto às despesas originárias do FUNDEB, no valor de R\$ 5.842,43, referem-se ao registro no realizável (SF e SM), reembolsado em 27/01/2017. Quanto às Transferências Voluntárias, no valor de R\$ 1.363.122,61, informa que os convênios firmados para execução de obras e serviços em diversas áreas tiveram valores empenhados pelo valor global, mas que alguns recursos de convênios não foram repassados em sua integralidade. Afirmando que foi cancelado o saldo de restos a pagar no valor de R\$ 10.482,37, o qual deve ser adicionado ao “Limite de despesa de maio a dezembro, e que não houve extrapolação para os recursos originários de “Transferências Voluntárias”, que têm resultado positivo de R\$ 150.322,06. No que tange aos recursos provenientes das Operações de Crédito, no valor de R\$ 5.322.973,64, aduziu que são liberados de acordo com as medições e o empenho geralmente é emitido em valor global. Afirmando que foi realizado o cancelamento de saldos de restos a pagar de empenhos no valor de R\$ 2.748.198,13, o qual deve ser adicionado ao “Limite despesa de maio a dezembro”. Assim, sustenta que não houve extrapolação para os recursos originários de “Operações de Crédito”, eis que se adicionar o valor de R\$ 5.341.771,81 (2.625.498,76 + 2.716.273,06) ao cálculo apresentado na instrução, o resultado será positivo, no montante de R\$ 18.798,17.

(c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais): embora as despesas tenham sido pagas no mês de julho, se referiram a serviços anteriores.

(d) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso: não decorreu em prejuízo à análise das contas, nem de má-fé. Ressaltou a demanda de serviços que sobrecarregou os servidores e disse que a aplicação de multas é excessiva.

Anexou documentos às peças 35/37.

O Sr. Rogério José Lorenzetti também apresentou defesa, ocasião em que reproduziu os argumentos apresentados pelo Município. Anexou documentação às peças 43/45.

Por força do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, os autos foram redistribuídos. Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu mantida a ressalva das contas em razão dos atrasos no envio de dados no SIM/AM tendo em vista que as alegações apresentadas pela defesa não justificaram as desidias. No que diz respeito às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, compreendeu mantida a restrição uma vez que houve fontes que permaneceram deficitárias e outras que não restaram esclarecidas. Ponderou

também que ausentes relatórios de cancelamentos de restos a pagar e que não houve esclarecimento acerca dos empenhos cancelados. Quanto às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, compreendeu que as justificativas e documentação apresentadas são hábeis à conversão da restrição em ressalva, uma vez que não restaram esclarecidas as divergências nos valores de repasse nos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro, com registros de estorno de receita. Por fim, quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), manteve a irregularidade do item ao argumento de que a defesa não comprovou que as publicidades se referiram a período anterior ao impedimento legal.

Ao final, opinou pela emissão de Parecer Prévio de irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da CGM, acrescentando a necessidade de se determinar que o Sr. Rogério José Lorenzetti restitua o valor referente ao gasto com publicidade.

O feito foi remetido para a CGM a fim de que fosse apresentado demonstrativo atualizado da disponibilidade líquida por origem de recursos (Despacho 879/19, peça 51).

Em nova Instrução a unidade técnica apresentou os dados solicitados por este Relator (Instrução 1824/19, peça 52).

Remetidos os autos ao Parquet de Contas, sobreveio nova petição intermediária às peças 57, ocasião em que o Município alegou:

[...] as fontes de recursos deficitárias são de origem de transferências voluntárias e operações de crédito, cujas obrigações foram assumidas nas celebrações dos termos de convênios e contratos de operações de crédito, em exercícios anteriores, fora do período vedado.

Sendo, em que pese a disponibilidade financeira, deve-se levar em conta o compromisso assumido pelo Concedente em repassar esse recurso somente na comprovação da execução da despesa, podendo haver reprogramações do cronograma de execuções das obras e serviços, e ocorrer também atrasos nas liberações dos recursos mesmo na comprovação dos serviços, restando ao município apenas aguardar a devida liberação.

Ademais, o Município como tomador de recursos tem a obrigação da execução dos objetos pactuados, e em observância ao art. 60 da Lei n.º 4.320/64 deverá proceder o prévio empenho da despesa, não sendo possível ter a disponibilidade em caixa no momento da emissão dos empenhos, e também saber o valor exato que será executado em cada exercício financeiro, nesse caso, segue-se um cronograma, justificando assim, alguns saldos de restos a pagar e também os cancelamentos de empenhos dos serviços/obras que não foram executados no período e não haviam sido informados ao departamento de contabilidade pelo setor responsável.

Com relação, ao Demonstrativo de Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos ajustado acima apresentado, esclarecemos Excelência que nas Operações de Crédito quando do contraditório, por um equívoco, não foram citados e não foram considerados no cálculo o valor de R\$ 31.925,08 na fonte 619 de operação de crédito, referente aos cancelamentos de RAP ocorridos ainda em 2017 dos Empenho n.º 2560/16 de R\$ 18.631,76 e Empenho n.º 2284/16 de R\$ 13.293,32, que poderão ser consultados no envio do 6º bimestre de 2017. Sendo, pedimos a compreensão que seja considerando o valor de R\$ 31.925,08 no ajuste, onde, o resultado financeiro ajustado da origem de operação de crédito de R\$ - 15.422,49 (deficitário) passaria para R\$ 16.502,59 (superavitário), afastando assim a restrição apresentada. [...]

Assim, requereu o afastamento da irregularidade referente às Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, argumentando ainda que o valor apontado seria ínfimo em relação ao orçamento geral do município de R\$ 224.103.148,00.

Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais, teceu argumentos a fim de justificar cada uma das despesas e sustentou serem todas com publicidade institucional. Anexou as respectivas notas fiscais.

Anexou documentos às peças 58/63.

Os documentos foram admitidos (Despacho 1007/19, peça 65).

Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, após apreciar a documentação apresentada reiterou a conclusão pela ressalva dos itens relativos aos atrasos no envio dos dados do SIM/AM, com a recomendação de aplicação de multas, e do item referente às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB.

No tocante às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, após consulta ao SIM-AM, concluiu pela ressalva do item tendo-se em vista que, apesar das inscrições ao sistema, não foram identificados os motivos para os cancelamentos dos restos a pagar, vinculados às fontes de operações de crédito, no valor de R\$ 2.748.198,13, conforme informados por ocasião do contraditório anterior.

No que tange às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), constatou que as notas fiscais demonstraram que as despesas ocorreram com publicidade institucional, em datas anteriores ao período de vedação legal, ou se referiram a despesas relativas à hospedagem e manutenção do sítio eletrônico da Prefeitura de Paranavai, entendendo pela regularidade do item.

Ao final, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio de regularidade com ressalva dos itens acima mencionados, com aplicação de multas em relação aos atrasos na entrega dos dados no SIM-AM (Instrução 1978/20, peça 67).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 558/20-7PC (peça 68), corroborou com o posicionamento exarado pela unidade técnica.

**II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Da análise do feito, verifica-se que a CGM em sua derradeira Instrução considerou como passíveis de ressalvas os apontamentos relacionados (i) aos atrasos no envio dos dados do SIM/AM; (ii) às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e (iii) às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. No que tange aos atrasos, a unidade técnica especificou-os do seguinte modo:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/04/2016	11/05/2016	12
Janário	2016	31/05/2016	29/06/2016	29
Feveeiro	2016	30/06/2016	25/07/2016	25
Março	2016	30/06/2016	10/08/2016	41
Abril	2016	29/07/2016	08/09/2016	41
Maió	2016	29/07/2016	30/09/2016	63
Junho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Julho	2016	31/08/2016	26/10/2016	66
Agosto	2016	30/09/2016	24/11/2016	55
Seteentoo	2016	31/10/2016	12/12/2016	42
Outuboo	2016	30/11/2016	21/12/2016	21
Dezembro	2016	28/02/2017	07/03/2017	7

Consoante se observa, os atrasos nos envios dos dados foram rotineiros e na maior parte dos meses a desídia ficou acima do limite do tolerado por este Tribunal. Assim, comungo com o entendimento da unidade técnica de que devem ser ressalvados, nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 10, mas discordo quanto à aplicação da multa, uma vez que compreendo cabível a fixação de uma multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, motivada nos referidos atrasos ocorridos durante sua gestão.

No que tange às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB, consoante indicou a unidade técnica, as justificativas e documentos anexados quando confrontados com os dados constantes no SIM-AM permitem a regularização das divergências. Contudo, em relação aos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro, permaneceram sem esclarecimentos os estornos da receita arrecadada de FPM e as diferenças entre os valores dos extratos bancários e os de arrecadação de receita constantes no SIM-AM. Por esse motivo, cabível a ressalva do apontamento.

Quanto às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, a municipalidade logrou compatibilizar as inscrições no sistema que tornavam o item irregular, contudo, conforme ponderou a CGM, não foram identificados os motivos para os cancelamentos dos restos a pagar, vinculados às fontes de operações de crédito, no valor de R\$ 2.748.198,13, razão pela qual o item também deve ser ressalvado.

Em face de todo o exposto, com base no disposto no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, como Prefeito de Paranavai no exercício de 2016, com ressalva quanto (i) aos atrasos no envio dos dados do SIM/AM; (ii) às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e (iii) às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II) pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, motivada nos atrasos superiores a 30 dias no envio dos dados do SIM-AM;

III) Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno; remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro; e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito Municipal de PARANAVAL, Sr. Rogério José Lorenzetti, relativas ao exercício financeiro de 2016, com ressalva quanto (i) aos atrasos no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); (ii) às divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB e (iii) às obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado n.º 15.

II. Aplicar ao Sr. Rogério José Lorenzetti, a multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, motivada nos atrasos superiores a 30 dias no envio dos dados do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual n.º 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 156545/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO**

**INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 399/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Campina do Simão, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Emilio Altemiro Lazzaretti.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2524/20 (peça 09), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 desta Corte, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não verificou restrições na presente prestação de contas.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 668/20, peça 10) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 09 e 10), são uníssonos em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas quaisquer ilegalidades e/ou irregularidades.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 09) e ministerial (peça 10), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do gestor senhor EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI (CPF 288.038.419-20) Prefeito do Município de Campina do Simão no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAMPINA DO SIMÃO, Sr. EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI (CPF 288.038.419-20), relativas ao exercício financeiro de 2019;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 171595/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA

INTERESSADO: OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 400/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Cafeara, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Oscimar José Sperandio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2046/20 (peça 08), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 desta Corte, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não verificou restrições durante sua análise técnica.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 562/20, peça 09) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 08 e 09), são uníssonos em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas quaisquer ilegalidades e/ou irregularidades.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 08) e ministerial (peça 09), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do gestor senhor OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO (CPF 465.660.909-91), Prefeito Municipal de Cafeara, relativas ao exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de CAFEARA, OSCIMAR JOSÉ SPERANDIO (CPF 465.660.909-91), relativas ao exercício financeiro de 2019;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 204213/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 401/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Palotina, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Jucenir Leandro Stentzler.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2583/20 (peça 09), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 desta Corte, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não verificou restrições durante sua análise técnica.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 670/20, peça 10) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 09 e 10), são uníssonos em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas quaisquer ilegalidades e/ou irregularidades.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 09) e ministerial (peça 10), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do gestor senhor JUCENIR LEANDRO STENTZLER (CPF 778.829.031-91) Prefeito do Município de Palotina no exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de PALOTINA, Sr. JUCENIR LEANDRO STENTZLER (CPF 778.829.031-91), relativas ao exercício financeiro de 2019;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 212313/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: MANOEL RODRIGO AMADO

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 402/20 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Ourizona, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Manoel Rodrigo Amado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2445/20 (peça 08), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 desta Corte, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não verificou quaisquer restrições.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 646/20, peça 09) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 08 e 09), são uníssonos em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 08) e ministerial (peça 09), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:  
I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do gestor senhor MANOEL RODRIGO AMADO (CPF 049.090.889-62), Prefeito Municipal de Ourizona, relativas ao exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de OURIZONA, Sr. MANOEL RODRIGO AMADO (CPF 049.090.889-62), relativas ao exercício financeiro de 2019;

VI. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 261950/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO: LINO MARTINS**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 403/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2019. art. 16, I, LC n.º 113/2005. parecer prévio PELA regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Prefeito do Município de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lino Martins.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 36), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM analisou os autos com fulcro na IN 151/20 e concluiu pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas (Instrução 2291/20, peça 43).

I) O Ministério Público de Contas, por meio de sua 6ª Procuradoria de Contas (Parecer n.º 296/20, peça 44) também opinou pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. VOTO

Compulsando o feito, verifico que a prestação de contas se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 151/20, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2019.

Destarte, tendo em vista que não foram constatadas restrições, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e o Parecer do Ministério Público de Contas, os quais opinaram pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Bandeirantes, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Lino Martins.

Face ao exposto, compartilho das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005 e do art. 246, do Regimento Interno,

VOTO para julgar:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2019, do Município de Bandeirantes, de responsabilidade do Sr. Lino Martins;

II) após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Câmara Municipal, nos termos do artigo 217-A do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de BANDEIRANTES, Sr. Lino Martins, relativas ao exercício financeiro de 2019;

VII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 269200/20**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 404/20 - PRIMEIRA CÂMARA**

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de prestação de contas do Município de Apucarana, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Gebirim Preto e Sebastião Ferreira Martins Junior.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2308/20 (peça 08), com base no escopo definido na Instrução Normativa n.º 151/2020 esta Corte, opinou pela regularidade das contas, uma vez que não verificou quaisquer restrições. Na sequência, o Ministério Público de Contas (Parecer 602/20, peça 09) corroborou integralmente o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO:

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial (peças 08 e 09), são unânimos em opinarem pela regularidade das contas, uma vez que não foram detectadas ilegalidades e/ou irregularidades.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos, técnico (peça 08) e ministerial (peça 09), e nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas dos gestores senhores CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (CPF 573.820.509-04) e SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR (CPF 878.239.349-49) Prefeitos do Município de Apucarana durante o exercício de 2019.

II) Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, em seguida, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE APUCARANA, dos gestores senhores CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (CPF 573.820.509-04) e SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR (CPF 878.239.349-49) Prefeitos do Município de Apucarana durante o exercício financeiro de 2019;

VIII. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 27 de agosto de 2020 – Sessão Virtual nº 14.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente





Processo: 125774/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, APARECIDO PORFIRIO DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FOZ DO IGUAÇU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MIGUEL GERSON AIRES DOS SANTOS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 656184/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: EUCLIDES PEDRINHO BRAGATTI, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 159781/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

Processo: 168756/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE  
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Processo: 174055/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ODEMIR JACOB

Processo: 180780/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ  
Interessado: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MARCOS DOS SANTOS

Processo: 185022/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO  
Interessado: ADILSON MANHABOSCO, CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, HOLDI ROMER

Processo: 189117/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA, OSVALDO ARAUJO SOARES

Processo: 198353/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DO SIMÃO, VICENTE WOGNEI

Processo: 199260/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS, DOMINGOS ALBERTO RECH

Processo: 210825/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, VILMAR DA SILVA MARTINS

Processo: 241488/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ASSIS MANOEL PEREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Processo: 243227/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA  
Interessado: ARY ALBERTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

Processo: 249470/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO  
Interessado: ANTONIO DOS SANTOS VAZ, CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

Processo: 258461/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, FULVIO BOBERG

Processo: 260466/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, REGINALDO VOINASKI

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268041/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR  
Interessado: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR

Processo: 301347/18 Vista desde 31/08/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

**"A SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 11 DA SEGUNDA CÂMARA SERÁ REALIZADA DE 09 A 10 DE SETEMBRO DE 2020, EM HORÁRIO REGIMENTAL INÍCIO ÀS 12 HORAS E ENCERRAMENTO ÀS 15 HORAS."**

**SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 11 EM 9 DE SETEMBRO DE 2020**

#### CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 161478/14  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES, GILSON JOSÉ DOS SANTOS, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA), NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 908247/14  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: APPF E.M.NIVALDO BRAGA, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, JULIA REGINA BORDUN BERTOLDI, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA), MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 386678/15  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: CLEUZA GERVAZONI FURLANETO, FABIO LUIZ ANDRADE, JOSE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE PORECATU, SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PORECATU, SORAIA CRISTINA MAZLUM, WALTER TENAN

Processo: 137191/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI  
Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ESPERANÇA DE TUPÃSSI, CRISTINA MOSCONI ARROYO RODRIGUES, JOSE CARLOS MARIUSSI, LUIZA ALVES DOS ANJOS, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 855961/15  
Entidade: CENTRO INTEGRADO DE ASSISTENCIA GERADOR DE MOVIMENTO PARA A CIDADANIA - CIAGYM, MUNICIPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ALESSANDRO MARCHI DE SOUZA, CARLOS ROBERTO PUPIN

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 145689/15  
Entidade: MUNICIPIO DE SARANDI  
Interessado: ASSOCIACAO LAR NOSSA SENHORA DA ESPERANCA, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, GISLAINE FARIA EUFLAUSINO, MUNICIPIO DE SARANDI, WALTER VOLPATO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 855299/16  
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, MARLI TERESINHA KOSLOWSKI FREISLEBEN, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 857406/17  
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: ANA CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA, ANA CLAUDIA TAVARES LARSEN, ANDRESSA DALLARMI, ANTONIO BENEDITO FENELON, BRUNO FILIPPI RICCIARDI, CAMILA NAKAKOGUE, DIEGO DA SILVA MAGATAO, GUILHERME MATTIOLI NICOLLELLI, ILMAR JOSE RAMOS CARNEIRO LEAO, LEONARDO MARANHÃO GUBERT, LUCAS EDUARDO OLIVEIRA PASCOLAT, LUCIANO VIEIRA BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS LUCIO CARVALHO, MARCO ANTONIO GIMENEZ LOPES, MARIAH ZANETTI DE HOLLEBEN MELLO, MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAELA DE ARAUJO MOLteni, RUI FELIPE PACHE DE MORAES, RUI HAGMANN BENTES JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 142803/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

Processo: 157754/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JURANDA, CLAUDEMIR HERNANDES

Processo: 210612/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, LUIZ CARLOS RODRIGUES DA SILVA

Processo: 256515/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 209070/20  
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE  
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, MUNICIPIO DE CIANORTE

Processo: 275420/20  
Entidade: MUNICIPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: MILTON JOSE PAIZANI, MUNICIPIO DE RIO NEGRO

Processo: 236355/17 Vista desde 03/08/2020 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, MARLENE FATIMA MANICA REVERS, MUNICIPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 163361/13  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE  
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARIANA PIGATTO SELEME, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO), JANILSON MARCOS DONASAN, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICIPIO DE OURIZONA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 413620/14  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CELSO ANTONIO KINCHESKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, IVO BREMM, JÚLIO FRANCISCO SCHIMANSKI KULLER

Processo: 1059958/14  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE - IPCE  
Interessado: FEDERAÇÃO PARANAENSE DE MOTOCICLISMO DE CURITIBA (Procurador(es): LARYSSA MARIA ANICETO GUILHERME SENISKI), GILBERTO ROSA, HÉLIO RENATO WIRBISKI, INSTITUTO PARANAENSE DE CIENCIA DO ESPORTE - IPCE, LISSANDRO MOISES DORST, LUIS ANTONIO COSTENARO, VENILTON SANTOS NICOCELLI, WALMIR DA SILVA MATOS

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 636018/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEOLI MARIA WERLE KERBER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 757530/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA)  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, EDSON ADIR DA CRUZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ (Procurador(es): IZABEL DE SIQUEIRA GUERSOLA), JOAO LIMA DE SENE, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 589720/17  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE JAPURÁ, JOSÉ CANO, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 159650/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, PAULO ROBERTO COSTA

Processo: 253516/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, RAFAEL CABRAL FELISBERTO

Processo: 257201/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ARI SCHMIDT, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

Processo: 262663/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UBIRATÁ, RAFAEL DE MELLO BARTZ

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 193831/19  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA  
Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE IRETAMA

Processo: 107137/20  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE CATANDUVAS, RAFAEL PISTORI

Processo: 115415/20  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA  
Interessado: JALMIR BRUSAMOLIN, JOÃO REGINALDO SANTOS, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 206631/20  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA  
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

Processo: 264879/20  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA  
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

Processo: 269170/20  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 22931/20  
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA  
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): NILSO ROMEU SQUAREZI), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), YÁRA CHRISTINA EISENBACH (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 84590/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEIDA SCHOSSLER, WALTER PARCIANELLO

Processo: 92089/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LUCIANE TEREZINHA BELOTTO BALBINO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 200217/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CECILIA TEIXEIRA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 493761/16  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ELIZABETE MARIA CORREA, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 475171/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: BRUNA TAYLISE LAURENTINO PICCIONI, CESAR KUHNEN, CRISTIANE CRISTINA ALVES, EDILAINE AMARO DE OLIVEIRA, EDUARDO GRANDE, FLAVIA ALINE FERRAZ, IZABELLA GARCIA DA SILVA, JOSE EDUARDO CORDEIRO, JULIANA YUKARI SUGANUMA, KARINE SOARES DA SILVA, KARISA SANTOS GOMES, LETIELE DOMINGUES CUNHA, LILIAN TATIANE DOS SANTOS, LINO MARTINS, LUANA ANGELICA DA SILVEIRA, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, MARCOS BATISTA DA SILVA, MARIA ANGELINA SOARES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, PAULO SERGIO GOUVEA, PRISCILA DE LOURDES PAVAO, RENATA RASTELLI BERMEJO, ROSILDA DIAS DA ROCHA, SIMONE MARQUES DA SILVA, THATYANNE CAMILLA DE CAMPOS, VALKER ANTONIO CORREA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 195966/20  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: FERNANDO MADUREIRA DA SILVA, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS

**Atas**

Sem publicações

**Acórdãos**

Sem publicações



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

Sem publicações

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**PROCESSO Nº: 52477/18**  
**ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1055/20**

Versa o presente acerca de denúncia apresentada por integrante da sociedade civil, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em ente municipal paranaense, dentre as quais: ausência de autorização de abertura de processo licitatório; ausência de numeração e rubrica em processos licitatórios; carência documental em processo licitatório homologado; gastos de combustíveis sem diário de bordo e sem cupom de abastecimento anexado à nota fiscal; crescimento elevado na aquisição de pelas para veículos pesados e pagamento antecipado de serviços médicos. Informa-se que à peça 126, pelo Despacho nº 979/20, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu parcialmente a denúncia e determinou a citação do Município, na pessoa do representante legal, para apresentação de esclarecimentos, com posterior envio às unidades técnicas. É o extrato do citado ato. Gabinete, 12 de agosto de 2020. LUCIANO CROTTI[1] Diretor de Gabinete wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 511477/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**INTERESSADO: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, JAIR ROCHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CANTAGALO**  
**PROCURADORES: VINICIUS BULIGON**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1085/20**

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pelo Sr. EVERSON ANTONIO KONJUNSKI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE CATANGALO (gestão 2013/2016), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 234/20 - Segunda Câmara, cuja admissibilidade foi realizada pelo i. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, por meio do Despacho nº 994/20, sendo o feito distribuído a este Gabinete[1]. Entretanto, considerando que fui Relator dos autos originários de Prestação de Contas Anual nº 245806/16, sendo voto vencido na decisão recorrida, verifico a necessidade de redistribuição do presente Recurso, em atenção ao disposto no artigo 341 do Regimento Interno[2]. Desta forma, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para sorteio de novo Relator e redistribuição dos autos. Gabinete do Conselheiro, em 17 de agosto de 2020. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO Conselheiro

1. Termo de Distribuição nº 3335/20 – Diretoria de Protocolo – Peça 60  
2. Art. 341. Tratando-se de recurso de revista, recurso de revisão e pedido de rescisão, não se fará a distribuição ao Relator do processo originário ou que prolatar voto vencedor.

**PROCESSO Nº: 476590/20**  
**ENTIDADE: PARANA EDIFICACOES**  
**INTERESSADO: LINX COMERCIO DE ROUPAS, QUADRAS ESPORTIVAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS EM GERAL EIRELI, LUCAS GRUBBA PIGATTO, PARANA EDIFICACOES, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU**  
**PROCURADORES: ANIVALDO DOS ANJOS FILHO, FATIMA EMILIA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS, PRISCILLA HELOISA GROSSO RODRIGUES DE MATTOS DOS ANJOS**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1130/20**

I - Trata-se de Representação apresentada por LINX COMERCIO DE ROUPAS, QUADRAS ESPORTIVAS E ACESSORIOS ESPORTIVOS E PROFISSIONAIS EM GERAL EIRELI, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Edital de Concorrência Pública SRP n.º 0013/2020 GMS, da SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU, que tem como objeto "o Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para a execução de Quadras Esportivas 'Arena Meu Campinho', conforme projeto básico padronizado, com área de cada quadra de 1.429,68 m², Projeto Padrão (Projeto Arquitetônico e complementares (Anexo XVI), em diversos Municípios do Estado do Paraná, divididos em 04 (quatro) lotes regionalizados".

Por meio do Despacho n.º 1116/20 (peça n.º 48), este Relator NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Encaminhado os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, este emitiu o Parecer n.º 448/20 (peça n.º 49), solicitando a realização de diligência prévia a extinção do feito, com o envio à Coordenadoria de Gestão Municipal, ao alegar que:

a) "há muitas dúvidas suscitadas nos autos a partir da inicial e que demandariam análise mais cuidadosa e descurada durante a instrução do feito, inclusive com exame da unidade técnica quanto ao mérito para somente após emitir-se juízo definitivo de mérito sobre a procedência ou não da representação";

b) Houve inobservância do disposto no art. 35, III, da LC 113/05, ante a ausência de prévia manifestação da Unidade Técnica.  
É o relatório.

II – Em que pesem os argumentos spendidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que não lhe assiste razão.

Isso porque, este Relator não está obrigado, em sede de exame de admissibilidade de Representação, a encaminhar os autos à Unidade Técnica a fim de que esta promova a prévia manifestação, o que se conclui a partir da interpretação sistêmica do inc. III, do art. 35, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, com os incisos que o antecedem:

"Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator;

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo;

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos."

Observa-se que os incisos anteriores tratam, nesta exata ordem, da autuação do processo, sua distribuição, bem como do despacho liminar visando a admissibilidade do feito com posterior citação dos envolvidos ou, antes disso, a complementação da instrução do feito. Já o inciso terceiro, trata de momento posterior a admissibilidade, ou seja, após a citação e apresentação do contraditório.

No presente caso, este Relator até o despacho de peça n.º 48 não havia feito o exame de admissibilidade, o qual foi convertido em diligência pelo Despacho n.º 941/20 (peça n.º 10) para que fosse instrumentalizada a prévia manifestação do Representado e, assim, possuir elementos suficientes para conduzir o exame do art. 34, caput, da LC 113/05[1] e somente após isso, se fosse o caso, determinar a citação para contraditório e, posteriormente, manifestação conclusiva da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Tal conduta processual então realizada neste autos consiste em discricionariedade do Relator, visando a economia dos atos processuais, sabendo-se de situações trazidas em sede de Representação da Lei n. 8.666/93 são, não raramente, solucionadas com a prévia manifestação, ou seja, sem a necessidade de movimentação de todo o aparato instrumental desta Corte de Contas.

Logo, resta claro que não houve violação do art. 35, III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, por ser dispensável a prévia manifestação das Unidades Técnicas para o exame de admissibilidade da Representação.

Ultrapassado este aspecto, constata-se que este Relator NEGOU SEGUIMENTO à Representação ao indicar que as alegações da Representante não buscam salvaguardar o interesse público, mas, sim, tutelar o seu direito subjetivo, ao apresentar descontentamento/dúvidas com os termos do Edital de Concorrência Pública SRP n.º 0013/2020 GMS na figura de licitante e não na de indivíduo inserido na coletividade.

Complementando os fundamentos que confirmam a insubsistência das alegações da Representante e, portanto, corroborando com a inadmissibilidade do feito, este Relator constatou que a Representada, ao responder o recurso administrativo interposto no processo licitatório, suprimiu as indagações então apresentadas, conclusão esta confirmada a partir da simples leitura da Informação n.º 044/20 da GERÊNCIA DE LICITAÇÕES CONVÊNIOS E CONTRATOS DA PARANÁ EDIFICAÇÕES (peça n.º 15), que tratou item por item dentre aqueles objeto deste feito.

Por outro lado, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alega, de forma genérica que "há muitas dúvidas suscitadas nos autos a partir da inicial e que demandariam análise mais cuidadosa e descurada durante a instrução do feito", sem indicar, assim, quais são estas dúvidas, tampouco confrontando com o citado documento de peça n.º 15 que também amparou as conclusões firmadas no Despacho n.º 1116/20.

Salienta-se, o instrumento da Representação da Lei n.º 8.666/93 tem sido utilizado de forma indiscriminada e ilegal pelos licitantes e seus representantes a fim de, desaceradamente, tutelar seus direitos individuais, desvirtuando a real finalidade deste valoroso meio de proteção de interesses da coletividade.

As pretensões dos licitantes, para estes casos em que se utilizam de forma equivocada da Representação, não só podem, como devem ser solucionadas nos próprios processos administrativos e, não trazendo assim a eficácia desejada, devem se socorrer perante o Poder Judiciário, e não o Tribunal de Contas.

Assim, o INDEFERIMENTO do pedido de peça n.º 49 e consequente manutenção da NEGATIVA DE SEGUIMENTO da Representação são medidas que se impõem.

III – Diante do exposto, INDEFERIO o pedido de diligência formulado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Cumpra-se os demais itens do Despacho n.º 1116/20.

Curitiba, 25 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. "Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. (...)"

PROCESSO Nº: 575133/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOCELI DOMANSKI GOMES DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO  
PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHINSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1154/20

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela Paranaprevidência mediante a Petição Intermediária nº 498101/20 (peças 29 e 30), pelo período de 60 (sessenta) dias, em razão da justificativa apresentada.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete do Relator, 28 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 212522/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: EVERSON LUAN ADOLPHATTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1155/20

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 539/2020 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.326,44 (três mil, trezentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), efetuado em 20/08/2020 por JESSE DA ROCHA ZOELLNER, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 3.401/18 – Segunda Câmara, para o qual se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária a JESSE DA ROCHA ZOELLNER, CPF nº 091.573.389-73.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 482941/17

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, GENILZA CORREA DE GODOI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1158/20

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 851/20 – STP (peça 68), e em atenção à Informação nº 4.663/20 (peças 69), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 28 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 197276/19

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA

INTERESSADO: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1159/20

I. Pela Petição Intermediária nº 539045/20 (peças n.º 52 até n.º 63) a Câmara Municipal de Guairá, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 2.182/20 – CGM (peça n.º 49).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 31 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 306370/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**  
**INTERESSADO: LUIZ NICACIO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1160/20**

I. Pela Petição Intermediária n.º 545746/20 (peças n.º 151 até n.º 167) o Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, apresenta as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2.588/20 – CGM (peça n.º 147).

II. Acolhe-se a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

Gabinete, 31 de agosto de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

VM.

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 199723/16**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ALTAMIRO PEREIRA SANTANA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, CLAUDIO GOLEMB, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, VICTOR HUGO RAZENTE NAVARRETE**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1162/20**

Mediante a petição intermediária n.º 551762/20 (peças 115 e 116), o representante legal do Município de Alto Paraná, Sr. Altamiro Pereira Santana, requer prorrogação de prazo para cumprimento das determinações do Acórdão n.º 1.284/19 – Tribunal Pleno (peça 68), alegando que a pendência está impossibilitando a obtenção da Certidão Liberatória.

Constou da decisão, conforme segue:

II - determinar que o Município de Alto Paraná, no prazo de 180 dias:

i) estabeleça critérios para a concessão de funções gratificadas, adequando o seu número à real necessidade do Município;

ii) encaminhe projeto ao Legislativo Municipal, atinente à Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores.

Citado Acórdão transitou em julgado em 24/06/2019 e o prazo para que o Município comprovasse o atendimento do decisum expirou em 13/03/2020, conforme se observa à peça 73.

Segundo se constata nas manifestações anteriores, tanto do gestor (peças 74 a 77) como da Câmara Municipal de Alto Paraná (peças 93 a 113), houve efetivamente o encaminhamento de projetos de lei acerca das matérias ao Poder Legislativo, tendo sido inclusive promulgada a Lei Municipal n.º 3.116/20, que trata do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Públicos Municipais, restando pendente a discussão acerca da concessão de funções gratificadas, cujo projeto de lei foi arquivado.

Do exposto, em que pese tenha intempestivamente comunicado das medidas adotadas, se observa que o gestor municipal não se manteve inerte às determinações desta Corte, pelo que se concede novo prazo, de 60 (sessenta) dias, para a edição de ato normativo que, conforme constou no Acórdão, estabeleça critérios para a concessão de funções gratificadas, adequando seu número à real necessidade do Município.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 31 de agosto de 2020.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

**PROCESSO Nº: 860439/19**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CESAR RIBEIRO DA ROSA, REINHOLD STEPHANES**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1168/20**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 542062/20 (peças 22 e 23), a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo a ela concedido para atendimento à Instrução n.º 213/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, aduzindo “que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)”.

II. Da análise, cientes das dificuldades para o cumprimento da diligência desta Corte, concede-se, excepcionalmente, a extensão do prazo à Paranaprevidência, entretanto limitada a 90 (noventa) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete, 1 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 41599/08**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: EGLACY PAULINO (FALECIDO(A) EM 2015), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCCIOV, E OUTROS**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1169/20**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 542011/20 (peças 137 e 138), a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo a ela concedido para atendimento ao Parecer n.º 67/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, aduzindo “que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)”.

II. Da análise, cientes das dificuldades para o cumprimento da diligência desta Corte, concede-se, excepcionalmente, a extensão do prazo à Paranaprevidência, entretanto limitada a 90 (noventa) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 1 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 647316/18**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE GERALDO DA SILVA, JOSE GERALDO EDUARDO SILVA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADORES: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, E OUTROS**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1170/20**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 542127/20 (peças 39 e 40), a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo a ela concedido para atendimento ao Parecer n.º 80/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual, aduzindo “que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)”.

II. Da análise, cientes das dificuldades para o cumprimento da diligência desta Corte, concede-se, excepcionalmente, a extensão do prazo à Paranaprevidência, entretanto limitada a 90 (noventa) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 1 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 844720/17**  
**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOAO CARLOS DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1171/20**

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 519958/20 (peças 32 e 33), a Paranaprevidência solicita a prorrogação em 120 (cento e vinte) dias do prazo a ela concedido para atendimento à Instrução n.º 7.433/2020 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, aduzindo “que em decorrência do Decreto 4230/20 do Estado do Paraná, e tendo em vista o trabalho em home office, não foi possível o acesso ao processo físico para análise do pedido, sendo assim, ainda não há condições de envio do processo ao órgão de origem para o atendimento à diligência ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para a devida publicação (se for o caso)”.

II. Da análise, cientes das dificuldades para o cumprimento da diligência desta Corte, concede-se, excepcionalmente, a extensão do prazo à Paranaprevidência, entretanto limitada a 90 (noventa) dias.

III. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

IV. Publique-se.

Gabinete do Relator, 1 de setembro de 2020.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 294514/19**  
**ASSUNTO - PEDIDO DE RESCISÃO**  
**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO - MARIO ATAMANCZUK, VALDECIR GARCIA MARQUES**  
**PROCURADOR - DOUGLAS BEAN BERNARDO**  
**DESPACHO - 811/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conforme bem apontado pelo Ministério Público de Contas no Parecer 723/20-7PC, inobstante tenham sido apresentados documentos referentes a dois concurso públicos realizados pela Câmara de Rosário do Ivaí (nos exercícios de 2015 e 2018), observa-se, em consulta ao sistema informatizado desta Corte, que não foi formalizado nenhum processo de admissão de pessoal pela Entidade em questão desde o exercício de 2015.

Desta feita, com fulcro no disposto no art. 236, do RITCE/PR[1], determino a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da questão.

Tal expediente deverá ser formalizado pela Diretoria de Protocolo em autos próprios, nos quais deverá constar unicamente cópia do presente despacho, incluindo-se como Interessados os Srs. Valdecir Garcia Marques (Presidente da Câmara nos exercício de 2015/2016), Osmiranou Alves Siqueira (Presidente nos exercícios 2017/2018) e Mario Atamanczuk (Presidente nos exercício de 2019/2020).

Os novos autos, bem como os presentes, deverão ser remetidos a meu Gabinete para determinação de providências.

GCFAMG em 29 de agosto de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:  
I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações;  
O prazo para formalização do processo de admissão de pessoal está previsto na IN 118/06.

**PROCESSO Nº - 31032/19**  
**ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - DAVI BARRETTO DORIA, JOAS PESSOA DA CRUZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OLIVIA WALDEMBURGO DE OLIVEIRA ABRUNHOSA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 819/20 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata o presente expediente de Admissão de Pessoal realizada pelo Município de Curitiba para contratação de 05 Procuradores, através do Concurso Público regido pelo Edital nº 05/2019 (peça 22).

As inscrições iniciaram em 22/02/2019 e findaram em 24/03/2019, por meio do endereço eletrônico do Núcleo de concursos da Universidade Federal do Paraná. Segundo o item 7 do Edital, as provas objetivas seriam realizadas em 30/04/2019, as discursivas nos dias 05/06/2019 e 12/06/2019 e a avaliação psicológica seria definida por edital específico.

Na Instrução 2270/19 (peça 35), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão apontou possíveis irregularidades no edital no que concerne às vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência.

Destacou a legislação aplicável e as diretrizes traçadas pela Suprema Corte a fim de tornar a reserva de vagas viável.

Instado a se manifestar sobre este e outros aspectos do Edital, especificamente quanto à reserva de vagas, o Município informou que:

A norma constitucional do art. 30, I, atribui ao Município a competência legislativa relativa à matéria da respectiva organização administrativa, que inclui o item dos servidores municipais em todas as suas variações. A política de inclusão de pessoa com deficiência nos quadros de servidores municipais está inserida nessa competência legislativa. O art. 37, VIII reforça esse entendimento, ao contemplar apenas norma genérica de inclusão que remete à regulamentação local. No Município de Curitiba a regulamentação decorre do disposto no art. 25, da Lei Municipal nº 7.670/1991, com a redação dada pelo art. 3º, da Lei Municipal nº 7.703/1991, e de todo o conteúdo no Decreto Municipal nº 106/2003. As normas relativas à matéria de cunho Federal ou Estadual somente podem ser aplicadas em caráter supletivo, frente à omissão da Legislação Municipal ou quando o Município expressamente as recepcionar, segundo os limites que o próprio Município venha a estabelecer, como ocorre nas previsões contidas no item 3.1 e subitem 3.1.1 do edital. O item 3.7 assegura ao candidato com deficiência o acesso às condições diferenciadas para a realização de provas, reguladas pelo item 6 e seus subitens.

Na peça 58, foi juntada cópia da Instrução 2759/19 – CAGE, em que analisou a manifestação do Município acerca do assunto assegurando que:

Diante do acima descrito, é possível concluir que o Município não possa realizar a reserva de modo a desprezeitar o mínimo de 5% fixado pela União. Essa circunstância impacta diretamente na ordem de convocação/nomeação dos candidatos, razão pela qual é necessário que o Tribunal de Contas decida essa prejudicial antes das admissões serem realizadas, determinando ao Município as providências eventualmente cabíveis, a depender do teor de tal decisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 46/20 – peça 61) entendeu que a ausência de reserva de vagas a pessoas portadoras de deficiência ofende o ordenamento jurídico, em especial a Lei Estadual 18419/15, de modo que seria possível a concessão de medida cautelar para obrigar o Município a retificar o edital. Todavia, considerando que as provas ocorreram em 05/05/2019 e, não sendo mais possível alterar o edital, posto ter feito lei entre as partes, já que eventual alteração do instrumento, neste momento, poderia trazer insegurança e gerar questionamentos

no Poder Judiciário pelos candidatos aprovados nos cargos em disputa, haja vista a inexistência de reserva de vagas até então.

Por tal motivo, e considerando tratar-se de cumprimento de lei, esta CGM entende necessário constar determinação na decisão a ser proferida por esta Corte no sentido de que nos próximos processos seletivos de pessoal do Município de Curitiba a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Da peça 81 (Parecer 198/20) da Coordenadoria de Gestão Municipal, infere-se o chamamento de 03 dos candidatos aprovados para assunção das vagas disponibilizadas.

Érico Germano Hack, aprovado em 25º lugar na classificação geral e em 1º lugar dos candidatos portadores de deficiência, veio aos autos reforçar o entendimento da irregularidade ocorrida no Edital quanto à reserva de vagas, afirmando que aplicando-se o percentual de 5% sobre o total de vagas e resultando em número fracionário, deve-se arredondar para o primeiro número inteiro, dentro do limite de 20% máximo. Neste sentido, entende-se que a primeira vaga a ser disponibilizada seria a 5ª. Todavia, pelo critério utilizado pelo município, a primeira vaga é somente a 10ª.

Destacou ainda que o município foi intimado no dia 13/03/2019 (movimento n. 39), ou seja, enquanto ainda abertas as inscrições (que se encerraram em 21/03/2019) e bem antes da realização das provas.

Salientou que não subsiste o argumento de que o edital faz lei entre as partes, já que uma ilicitude no edital não é sanada pelo tempo ou convalidada com a realização das provas. Ainda mais quando a irregularidade prejudica substancialmente os candidatos aprovados nas vagas para Pcd, que justamente tem uma reserva de vagas reconhecida constitucionalmente para promover sua integração efetiva ao serviço público. Afastar providências deste Tribunal por conveniência seria a permissão para que a ilegalidade prevalecesse, contrariando diretamente o princípio da legalidade na Administração Pública previsto expressamente no art. 37, CF.

Entende que não há problema quanto a conveniência, posto que já foram nomeados 4 candidatos, que ocupam duas vagas até o momento. Ainda há tempo, portanto, de se determinar ao município que nomeie o Peticionante na 5ª vaga a ser ofertada, de acordo com a orientação do Tribunal de Contas e nos moldes da lei. Haveria prejuízos aos outros candidatos caso já houvesse sido nomeados mais de cinco vagas, mas no caso todos os candidatos ainda tem apenas uma expectativa de direito à nomeação futura.

Lembrou que o município não teve problemas de republicar a lista de aprovados com a inclusão do peticionante na 25ª colocação da ampla concorrência (movimento 68). Em 20/09/19 foi publicada a primeira lista dos aprovados, sendo posteriormente corrigida em 06/02/2020, quando os primeiros colocados já haviam sido nomeados e empossados. Não há, portanto, preocupação do município com questionamentos quanto a alteração da lista, já que ele próprio alterou a ordem dos aprovados de ofício e sem que se conste questionamentos judiciais quanto a tal ato.

Em razão disso requereu:

I-) a admissão do peticionante no processo como interessado, tendo em vista o acima exposto que demonstra que o seu direito está diretamente ligado aos atos praticados neste processo;

II-) que o relator conceda medida cautelar no sentido de determinar ao município a correção da irregularidade e a nomeação do peticionante na 5ª vaga que abrir para nomeação.

Era o que competia sucintamente a ser relatado.

Em que pese a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal ser no sentido da impossibilidade da concessão da medida cautelar nesse momento, bem como de o Interessado (peticionante da peça 95) não ter impugnado o Edital oportunamente ou, ao menos, não ter trazido tal notícia a esta Corte, em análise monocrática entendo que tal tutela provisória merece prosperar, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, uma vez que o concurso em análise se encontra na fase de chamamento e todas as vagas ofertadas podem ser preenchidas imediatamente.

As irregularidades apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, embora necessitem de análise mais acurada, inclusive em relação à legislação pertinente, o que se promoverá por meio de cognição exauriente, fazem-me entender prudente a concessão da medida requerida.

Outrossim, a não concessão dessa medida poderá causar dano ou ônus irreversível ao interesse público ou a terceiros interessados que foram aprovados na seleção pública e até a homologação final do concurso possuem apenas mera expectativa de direito de sua contratação, considerando a tese[1] definida pelo Supremo Tribunal Federal de que os candidatos aprovados dentro do número de vagas do edital têm direito subjetivo à nomeação e que, a depender do mérito a ser analisado, uma das vagas poderá mudar de destino e ferir direito subjetivo do ora Interessado.

Por oportuno, saliente-se que o deferimento da proteção cautelar não tem o condão de induzir ou suggestionar o julgamento de mérito.

Com relação à admissão do peticionante na qualidade de Interessado, entendo inexistir óbices. Alerto, porém, que deverá ser observado o regimento processual do TCE/PR, de modo a propiciar regular deslinde do expediente.

Em razão do exposto, em juízo monocrático:

I. defiro a tutela cautelar solicitada por Érico Germano Hack, o qual deverá ser incluído no rol de interessados do processo, uma vez que a sua não concessão poderá agravar a lesão ou tornar difícil a sua reparação, nos termos do art. 400, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. determino a reserva da 5ª vaga, para que não haja chamamento, até que se defina o mérito da questão relativa à reserva de vagas aos portadores de deficiência;

III. determino a citação da Entidade Representada, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por e-mail, para:

- no prazo de 48 horas comprovar o cumprimento da medida cautelar ora exarada;

- no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar manifestação em relação ao conteúdo na instrução processual e no presente despacho, conforme art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno;

Publique-se.

GCFAMG em 02 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Tese de repercussão geral nº 161. "O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação."

**PROCESSO Nº - 592600/18**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - DOUGLAS DOMINGUES GIOVANNETTI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO - 820/20 - GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 23) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 2 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 664105/18**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1290/20**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, nos termos do artigo 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 1 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: [...]*

*IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal; [...]*

**PROCESSO N.º: 561024/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1291/20**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Paviservice Engenharia e Serviços Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá, com vistas à contratação de empresa para executar o serviço de coleta e tratamento de resíduo na municipalidade.

A manifestação da empresa foi originalmente protocolada no processo n.º 692315/19, no qual se apuram, dentre outros, possíveis irregularidades nas contratações emergenciais celebradas pelo Município de Paranaguá referentes aos serviços de limpeza pública. Diante da notícia de supostas ilegalidades em nova contratação, determinei a instauração deste expediente para verificar as insurgências em face da concorrência pública, nos termos do Despacho n.º 1280/20 (peça 02).

Em síntese, aponta a representante as seguintes irregularidades no edital:

- Permissão à participação de consórcio sem justificativa técnica suficiente, o que "somente aumenta a possibilidade de que empresas se juntem apenas para atender ao requisito da capacidade técnica". Ainda, "a participação de consórcios aliada à previsão do item 9.1.2.3.3 do edital, que permite a somatória dos atestados de capacidade técnica, implica na redução da capacidade técnica efetiva, haja vista que a somatória dos atestados de diferentes empresas não comprovará a eficiência para a prestação do serviço";
- Exigência de que a empresa ou consórcio possua índices de liquidez geral, liquidez corrente e grau de endividamento igual a 1,0;
- Ausência de previsão no edital exigindo licença ambiental para habilitação, haja vista que o Ministério Público Estadual já teria expedido recomendação ao município para que constasse "nos documentos exigidos para habilitação a apresentação das licenças ambientais aplicáveis"; e
- Exigência de comprovação de capacidade técnica arquivado junto ao CREA ou outro órgão competente, conforme as quantidades mínimas de 1.500 ton/mês para resíduos sólidos urbanos, 1.100 ton/mês para resíduos volumosos, 225.000 m2/mês para roçada e 1.875.000 m2/mês para varrição em áreas públicas.

Ao final, requer sejam analisados os vícios apontados no edital da Concorrência Pública n.º 10/2020, com a consequente intimação do município.

É o relatório.

Primeiro, cumpre destacar que, em consulta ao sítio eletrônico do Município de Paranaguá, não foram encontradas quaisquer informações sobre o edital em análise. Também, o município não se manifestou nos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 692315/19 para comunicar a realização da nova licitação, processo no qual se verifica, dentre outros, o correto planejamento da Administração para os serviços de limpeza pública e a eventual adoção de providências para a realização de nova licitação.

Dito isso, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à CAGE para informar acerca de eventual acompanhamento do edital da Concorrência Pública n.º 10/2020 do Município de Paranaguá e/ou de outras contratações referentes aos serviços de limpeza pública na municipalidade.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 60345/20**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: ANDRESSA LECHACKOSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: SHEILA CARMINATTI DO AMARAL**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1292/20**

O presente expediente encontra-se na fase de execução do Acórdão n.º 1456/20-STP, que julgou procedente a Representação em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Guarapuava, Pinhão e Turvo – CISGAP, nos seguintes termos (peça 42):

I – Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela procedência, sem aplicação de multa ao responsável, nos termos da fundamentação;

II – determinar ao ente representado que institua, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, mecanismos de controle da vigência dos contratos firmados pela entidade de modo a prevenir a ocorrência de prorrogações além do limite legal e pagamentos sem cobertura contratual, bem como para que institua mecanismo de controle de execução das despesas públicas, de modo a impedir a ocorrência de pagamentos sem prévia liquidação;

III – determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Após o trânsito em julgado, a CMEX efetuou o registro da determinação constante no item II acima, nos termos da Informação n.º 4402/20 (peça 53).

À peça 55, a entidade veio informar o cumprimento da decisão.

Pela Instrução n.º 549/20 (peça 56), a CMEX concluiu que a decisão foi parcialmente cumprida, opinando pela intimação do CISGAP para que "encaminhe ao menos 3 (três) processos de contratação em andamento e a respectiva documentação da execução da despesa como: I. Contrato vigente e respectivas alterações, se houver; II. Notas de Empenhos, Liquidações e Pagamentos; III. Notas Fiscais; IV. Demais documentos utilizados no processo de controles ou conferências".

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o CISGAP, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe as informações requeridas pela CMEX na Instrução n.º 549/20 (peça 56), a fim de dar cumprimento integral à decisão consubstanciada no item II do Acórdão n.º 1456/20-STP.

Após, retornem à CMEX para apreciação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO Nº: 333978/20**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, DIRCE DE FATIMA VIEIRA DE OLIVEIRA, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, PAULO ROBERTO MARINO BELLOTTI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1070/20**

I. Dê-se cumprimento ao sugerido no Parecer n. 764/20 (peça 36) do Ministério Público de Contas;

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 26 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 580325/13**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**INTERESSADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI**  
**PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 1074/20**

Trata-se de representação encaminhada pelo Ministério da Educação, por meio da qual traz ao conhecimento deste Tribunal o teor dos relatórios de fiscalização

realizada pela Controladoria Geral da União – CGU/PR, nos quais foram levantadas impropriedades na aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Lunardelli, mais especificamente quanto: (i) às falhas no gerenciamento do sistema de remanejamento do livro didático, (ii) ao atraso na entrega dos mesmos na região rural do município, (iii) à ausência de exemplares de alguns livros, (iv) à insuficiência de nutricionistas no município, o que corroborou com as falhas na divulgação dos cardápios da merenda, e, por fim, (v) ao fato de o Conselho do FUNDEB não atuar no acompanhamento da execução do PNAT.

Antes de ingressar no juízo de admissibilidade, optou-se por obter subsídios por parte da Coordenadoria de Gestão Municipal que, em sua Instrução n.º 2155/20 (peça n.º 20), concluiu pelo não recebimento do feito, uma vez que:

(...)  
Uma das irregularidades apontadas no Relatório, seria a falta da emissão do parecer conclusivo sobre o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (peça 7, fls. 266-267). Contudo, o Município informou que seriam realizadas reuniões para debater e emitir parecer sobre as contas do FUNDEB e PNATE relativas ao exercício de 2012 (peça 7, fl. 167)

Na Prestação de Contas referente ao exercício de 2011, processo nº 14936-5/12, a d. DCM na Instrução nº 2023/12 (peça 33), não constatou nenhuma irregularidade a respeito da FUNDEB.

Na Prestação de Contas referente ao exercício de 2012, processo nº 17530-0/13, a d. DCM na Instrução nº 1416/13 (peça 24), constatou irregularidades quanto ao FUNDEB, a falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério (fl. 22) e a falta de encaminhamento do Parecer do Conselho do FUNDEB.

Após o Município apresentar manifestação, a d. DCM reanalisou as irregularidades na Instrução nº 4302/13 (peça 82), o Município anexou o Parecer do Conselho do FUNDEB, regularizando o apontamento. Quanto à falta de aplicação de 60% dos recursos para o magistério, o item não foi regularizado, a d. DCM opinou pela aplicação de multa ao gestor responsável. Na Instrução nº 1176/14 (peça 88), a d. DCM concluiu pela regularidade do item.

Por fim, no Acórdão de Parecer Prévio 282/14 – 2ªC, a prestação de contas foi pela regularidade das contas no exercício de 2012.

Desta feita, tendo em vista que os apontamentos desta Representação já foram objeto de análise nas prestações de contas, e que as irregularidades apontadas no Relatório já foram justificadas pelo Município na própria auditoria do FUNDEB, e não demonstram gravidade ou ilegalidade; esta CGM opina pelo não conhecimento do protocolado.

(...)

Tomando-se por base o contido no Relatório de Fiscalização n.º 38040 - 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sertões Públicos, de 04/03/2013, da Controladoria Geral da União, as conclusões vertidas nos protocolos de prestação de contas n.os 14936-5/12 e 17530-0/13, bem como a certificação trazida aos autos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifico a inexistência de fatos a serem apurados por esta C. Corte de Contas, razão pela qual, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a representação em epígrafe.

Desse modo:

(i) Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal, bem como para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno;

(ii) Após, à Diretoria de Protocolo para que, conforme pleiteado no Ofício/AECI/GM-MEC/Nº. 187/2013, encaminhe o Ministério da Educação, no intuito de informar o resultado da análise do juízo de admissibilidade da representação em epígrafe, e, por fim providencie o respectivo encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 543492/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADO: SETOR 7 - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**

**PROCURADOR: LEANDRO CRESSONI**

**DESPACHO: 1086/20**

I. Encerram os autos representações lastreadas no artigo 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 21/06/1993, com pedidos liminares de suspensão do certame, e formuladas por SETOR7 – ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, em face da Concorrência n.º 5/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, que tem por objeto a “CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de Umuarama, para a melhoria da mobilidade urbana. A concessão contempla a implantação, operação e gestão do Sistema de Estacionamento Rotativo, também chamado Zona Azul, em formato digital, denominado Sistema Inteligente de Estacionamento Rotativo, incluindo a distribuição de créditos, a disponibilização de tecnologia aos municípios por meio de Parquímetro, Pontos de Venda e Aplicativo Digital e a manutenção de todos os elementos do respectivo sistema operacional necessários ao seu funcionamento nos termos da legislação própria” (peça 3, fls. 1).

II. Consoante as representações, colhem-se as seguintes impropriedades, devidamente individualizadas no Despacho n. 1094/20 (peça 13), a seguir transcritas: “a) Item 1.2 do Termo de Referência, relativo aos “Resultados e Benefícios Pretendidos”, subitens 7 e 11: (i) ausência de especificações mínimas, quantitativas e preços de mercado do dispositivo de detecção de ocupação de veículo na vaga; (ii) caso a opção seja a detecção do veículo por motocicletas com LAP, além de não apresentar resultados em tempo real, o quantitativo estaria subdimensionado; (iii) o “pagamento por tempo de permanência na vaga” indica que apenas o tempo efetivamente utilizado será pago, porém não há explicações acerca da forma como seria efetuada a “devolução do tempo não utilizado ao meio eletrônico de pagamento”, até porque, na especificação do parquímetro, não haveria menção à leitura de meio eletrônico de pagamento;

b) Item 11 do Termo de Referência, relativo à “Prova de conceito do sistema (POC), subitem 11.3: (i) ausência de referência às credenciais do agente autorizador e ao número de autorização do agente de trânsito; (ii) o quadro de funcionários proposto

é insuficiente, pois resultaria em no mínimo 500 vagas por monitor, enquanto o padrão normalmente adotado nessa modalidade de concessão seria de 80 vagas por monitor;

c) Item 15 do Termo de Referência, relativo ao “Aplicativo fiscal”, subitem 15.8: (i) não há referência acerca da necessidade de o Aplicativo Fiscal ser homologado pelo CONTRAN, conforme definido na Resolução n.º 099/2017; (ii) por se tratar de fiscalização por vídeo monitoramento, devem ser observados os requisitos da Resolução n.º 532/15 do CONTRAN, inclusive quanto à sinalização específica, o que não estaria compreendido no item 25.1.1;

d) Item 17 do Termo de Referência, relativo ao “Parquímetro digital”, subitem 17.7: (i) refere-se à inserção do valor mínimo de uma hora, porém, pela lei municipal, o fracionamento do tempo de estacionamento deveria ser a partir de 30 minutos;

e) Item 17 do Termo de Referência, relativo ao “Parquímetro digital”, subitem 17.2: (i) não há referência acerca da necessidade de leitor de cartão de estacionamento – smart card (cartão inteligente), “mesmo propondo a opção compra de créditos em meios eletrônicos de pagamento, sabendo que atualmente a maioria dos parquímetros já saem de fábrica com esta opção”; (ii) não há referência acerca da necessidade de leitor de cartão de crédito e/ou débito, o que dificultaria as opções de pagamento do usuário;

f) Item 17 do Termo de Referência, relativo ao “Parquímetro digital”, subitem 17.15: embora faça referência à compra de crédito, o Termo de Referência “não informa em qual meio eletrônico de pagamento será creditado estes valores e como se dará esta operação uma vez que não especifica os leitores de cartão”;

g) Item 25.1 do Termo de Referência, relativo à “Tabela de Investimentos iniciais”: embora haja indicação de “Dispositivos portáteis para os Agentes”, o Termo de Referência não trata da especificação e da prova de conceito dos referidos dispositivos, os quais devem ser homologados pelo DENATRAN, conforme Portaria n.º 099/17, “por se tratar de Tabela Eletrônica”.

(...)

a) Direcionamento do certame, afirmando que a prova de conceito exigida é restritiva, sendo idêntica à de editais recentes de outros municípios (Medianeira/PR e Ouro Fino/MG), que apenas a empresa APPMOOVE possui tecnologia para atender às exigências técnicas do edital, e que haveria possível conluio entre as empresas DINAMICA ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA., BRASCONTROL e APPMOOVE, o que poderia configurar o crime do art. 90 da Lei Federal n.º 8.666/931;

b) contradição e omissão, no edital e no contrato, quanto à revisão tarifária e reajuste anual;

c) omissão do contrato quanto às cláusulas essenciais do contrato de concessão previstas nos incisos III, XIII e XIV do art. 23 da Lei n.º 8.987/952” (fls. 2-3).

III. Preliminarmente, conforme apontado no já citado Despacho n. 1094/20 (peça 13), a licitação vergastada (Concorrência n.º 5/2019) já foi objeto de outra representação nesta Corte de Contas (Processo n.º 509952/19), de minha relatoria, suspensa em razão da concessão de medida cautelar e extinta sem julgamento de mérito, dada a anulação da fase externa do procedimento licitatório, consoante decidido no Acórdão n.º 612/20, do Tribunal Pleno (peça 42 dos referidos autos). Na oportunidade, restou expressamente consignada na decisão plenária a necessidade de comunicação à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para o acompanhamento do próximo edital de concessão de exploração do serviço de estacionamento rotativo de Umuarama, especialmente no que diz respeito à elaboração de planilha de custos e definição de critérios de reajuste de tarifa.

IV. Destarte, diante do determinado no aresto citado, antes da análise da admissibilidade e da pertinência dos pedidos cautelares, encaminhem-se os autos à CAGE para que se manifeste acerca das impropriedades contidas nas presentes representações e se houve a formalização de expediente de acompanhamento.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de agosto de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 201532/19**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES**

**PROCURADOR:**

**DESPACHO: 1092/20**

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 549652/20 (peças 26 e 27), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 1 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 225016/20**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MAXIFROTA SERVICOS DE MANUTENCAO DE FROTA LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO**

**DESPACHO: 1093/20**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para alteração dos procuradores da Maxifrota Serviços de Manutenção de Frota Ltda, conforme Petição protocolada sob n.º 551703/20 (peças 24 a 26).

II. Após, permaneçam os autos no arquivo da unidade.

Curitiba, 1 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 550910/20**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ADVOGADO/ SIMONE MARIA NOGUEIRA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO: 1040/20**

Tratam os presentes de Denúncia oferecida por S. S. P. M. L., representado por L. C. R. P. em face de C. M. S. F., aduzindo que, na qualidade de C. C. I. M. L., este ocupa, também, a posição de membro titular da C. P. P. S. P. A. D. junto à administração municipal, o que reputa ilegal.

Sustenta que tal cumulação de funções, que ocorreria desde fevereiro de 2018 (mas já teria ocorrido em outras oportunidades, desde 2012), seria temerária e comprometeria a transparência e a moralidade da administração pública, posto que as atividades da C. P. P. S. P. A. D. são fiscalizadas pelo C. I., o que seria incompatível com o exercício simultâneo de ambas.

Passo a deliberar.

Preliminarmente, anoto que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato tem legitimidade para oferecer denúncia a este Tribunal de Contas, na forma preconizada pelo art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

A amplitude de legitimados, no entanto, não afasta a necessidade de apresentação de documentos que comprovem tal legitimidade, nos termos do disposto pelo art. 276, § 1º, do Regimento Interno[2].

Fixada tal premissa, observo que a peça inaugural está desacompanhada de qualquer documento que comprove que o denunciante é representado pelo subscritor da denúncia e tampouco que este tem legitimidade para, em nome daquele, oferecer denúncia.

Assim, preliminarmente ao juízo de admissibilidade, reputo necessária a apresentação, por parte do denunciante, de documentos que comprovem a sua legitimidade.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o S. S. P. M. L., na pessoa de sua advogada, para que, no prazo de 10 (dez) dias apresente documentos que comprovem a sua legitimidade.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

**PROCESSO Nº: 527837/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR**  
**ADVOGADO/PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1041/20**

Tratam os autos do recurso de agravo, interposto pelo senhor Moacyr Elias Fadel Junior, contra a decisão contida no Despacho nº 934/20 (peça 29), mediante o qual não recebi o pedido de rescisão, por ele apresentado, considerando a ausência dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que não poderia ser aceita a alegação de que a juntada da lista REREME seria um novo elemento de prova capaz de desconstituir o anteriormente produzido.

Observo que o requerente não trouxe novos argumentos ou justificativas, limitando-se a repetir as mesmas alegações já feitas anteriormente.

Face ao exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e, nos termos do art. 489, § 3º do Regimento Interno, recebo o presente recurso de agravo no efeito meramente devolutivo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos dos arts. 477, § 2º e 478, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 533616/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE**  
**ADVOGADO/PROCURADOR RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1043/20**

Tratam os autos do recurso de agravo, interposto pela senhora Maria Lidia Kravutskhe, contra a decisão contida no Despacho nº 934/20 (peça 29), mediante o qual não recebi o pedido de rescisão, por ela apresentado, considerando a ausência dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que não poderia ser aceita a alegação de que a juntada da lista REREME seria um novo elemento de prova capaz de desconstituir o anteriormente produzido.

Observo que a requerente não trouxe novos argumentos ou justificativas, limitando-se a repetir as mesmas alegações já feitas anteriormente.

Face ao exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e, nos termos do art. 489, § 3º do Regimento Interno, recebo o presente recurso de agravo no efeito meramente devolutivo e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação, nos termos dos arts. 477, § 2º e 478, ambos do Regimento Interno.

Na sequência, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 544318/14**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADOS ANGELA MARIA CARDOZO LENZI, ARQUIMEDES ZIROLDO, ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ASTORGA, RONI EVERSON FAVERO, SILVANA APARECIDA DE ALMEIDA SERIGIOLI.**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1044/20**

Trata-se da prestação de contas do Convênio nº 16/2013, celebrado entre o Município de Astorga e a Associação dos Servidores Municipais de Astorga, referente aos exercícios financeiros de 2013/2014, no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

Inobstante as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, observo que a entidade tomadora dos recursos públicos representa interesses próprios de categoria restrita e o objeto do Convênio está descrito de forma genérica, reportando-se ao desenvolvimento de “ações e atividades voltadas ao fortalecimento do associativismo entre os servidores municipais, mediante concessão de vales compra”, circunstâncias que impedem, à primeira vista, que se vislumbre o interesse público subjacente do ajuste.

De acordo com o Plano de Trabalho inserido no SIT, os recursos se destinavam à concessão de abono de natal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma de vales-compra para serem utilizados nos estabelecimentos comerciais do Município.

Ocorre que os recursos foram repassados em 10/2/2014 e dos extratos bancários se pode constatar sucessivas transferências eletrônicas naquele mesmo mês, algumas de valores expressivos, como a que ocorreu em 17/02/2014, no valor de R\$ 43.200,00.

Em 15/04/2014, houve uma transferência bancária – aparentemente para a mesma titularidade - no valor de R\$ 21.976,96, praticamente zerando o saldo.

Por sua vez, extrai-se do SIT que expressiva parcela das despesas foi realizada entre o final de 2013 e o início de 2014, cujos valores não demonstram qualquer correlação com os R\$ 200,00 na forma de vales-compra. Em 19/02/2014, por exemplo, há uma aquisição de R\$ 14.000,00 na J. C. C. Miranda e Cia Ltda, que coincide com uma transferência da Associação na mesma data e no mesmo valor.

Considerando o acima exposto, retornem os autos à unidade técnica para que complementem a instrução processual, no prazo do art. 395, § 5º do Regimento Interno[1].

Depois, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 2 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 395. As unidades administrativas disporão dos seguintes prazos para expedição de instruções, informações e pareceres, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas do ingresso na unidade competente: (...)

§ 5º No caso de retorno de processo à unidade técnica, por determinação do Relator, ou se a parte não tiver se manifestado por ocasião do contraditório, o prazo para nova instrução, em todos os casos, será de 15 (quinze) dias.

**PROCESSO Nº: 43552/17**  
**ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**  
**INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNÁ, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO: 1045/20**

Em face do contido na Instrução nº 770/20 da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 127), e no Parecer nº 349/20 do Ministério Público de Contas (peça 128), encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo a fim de que seja assegurado, aos interessados abaixo indicados, mediante ofício, o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, quanto ao teor daqueles opinativos.

INTIMAR:

- a) Companhia Paranaense de Energia, na pessoa de seu representante legal;
- b) Daniel Pimentel Slaviero;

c) Antônio Sergio de Souza Guetter.  
Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da juntada aos autos do aviso de recebimento.  
Publique-se.  
Curitiba, 2 de setembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 106773/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HYAGO CARVALHO, JOAO GABRIEL BRAGA CARVALHO, JOAO VICTOR OTTO CARVALHO, JULIO CESAR CARVALHO, JULIO MATHEUS CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA, TATIANE APARECIDA IENTZ OTTO CARVALHO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ADVOGADO/PROCURADOR ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1049/20**

Retomam os autos em decorrência do pedido de prorrogação de prazo apresentado pelo PARANAPREVIDÊNCIA (peça 40), requerendo a dilação do prazo para manifestação por 120 (cento e vinte) dias, alegando dificuldades operacionais em virtude do Decreto Estadual nº 4230/20, e que os trabalhos estão sendo realizados em home office, não havendo, ainda, condições para envio do processo ao órgão de origem ou ainda a emissão de ato de revisão no processo físico e seu envio à SEAP para publicação, se for este o caso, conforme destaca.

DECIDO  
Embora o art. 389, caput, do Regimento Interno[1] estabeleça que o prazo para manifestação do interessado seja de 15 (quinze) dias, há que se ponderar as circunstâncias que caracterizam situação de força maior em decorrência da pandemia causada pelo COVID-19, impondo a todos grandes esforços para nos adaptarmos e seguir produzindo na medida do possível.

Face ao exposto e considerando: (i) que o ente se manifestou tempestivamente, justificando a necessidade da dilação; (ii) a excepcionalidade da situação ora vivenciada pela sociedade; (iii) que o objeto do processo não demanda solução de urgência; (iii) que para o cumprimento da diligência poderá ser necessária a interação com outros órgãos públicos; e que (iv) o retorno às atividades rotineiras, quando ocorrer, deverá ser realizado de forma gradativa, defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo PARANAPREVIDÊNCIA por mais 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da publicação deste ato.

À Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.  
Curitiba, 2 de setembro de 2020.  
FABIO CAMARGO  
Conselheiro

*1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.*

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO Nº: 310792/17**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**  
**INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO**  
**PROCURADOR: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1114/20**

1. Em atenção ao art. 357, § 1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Sr. Pedro Claro de Oliveira Neto, Prefeito do Município de Santo Antonio da Platina no exercício financeiro de 2016, por intermédio de seu procurador, Dr. Thiago de Araujo Chamulera, OAB/PR 62.203, acostada nas peças 160/205;  
2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para exame, e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação;  
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 561016/20**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS**  
**PROCURADOR: LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**  
**DESPACHO: 1115/20**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retificação da autuação e o consequente cancelamento da distribuição, com a remessa dos autos à deliberação do ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, para que exerça o juízo de admissibilidade do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Jozias de

Oliveira Ramos das decisões proferidas nos autos de Pedido de Rescisão 444320/20, de Relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que não conheceram do seu pedido.  
2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 541660/20**  
**ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 1116/20**

1. A interessada, representante do Consórcio GPP (peças 14/15), protocolou pedido de acesso aos presentes autos do processo nº 541660/20 e a todos os eventuais autos, cadernos e documentos correlatos.

2. Defiro o acesso irrestrito pelos interessados aos presentes autos e demais autos correlatos (processos nº 450451/20, 481896/20 e 541660/20), com fundamento no art. 7º, XIV, da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que conceda o acesso aos presentes autos e demais autos correlatos (processos nº 450451/20, 481896/20 e 541660/20) e promova a inclusão na autuação dos representantes das partes constantes das peças 14/15 em todos os referidos processos[1].

4. Após, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do atendimento aos ofícios indicados na peça nº 10.

5. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

*1. IN 131/2017. Art. 3º (...) IV – para os termos/extratos de autuação e para a disponibilização no Diário Eletrônico da pauta de julgamento do órgão colegiado e da decisão definitiva, não se aplica o contido nos incisos I e II, devendo constar, além do número do processo e o nome do assunto, os nomes do(s) denunciante(s) e denunciado(s), da entidade e demais sujeitos dos processos, bem como o(s) nome(s) completo do(s) respectivo(s) procurador(s), se houver;*

**PROCESSO Nº: 216645/19**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ERLI DOS SANTOS FLORIANO GALLINA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARCOS GALLINA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: PENSÃO**  
**DESPACHO: 1117/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 521936/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 463568/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ESTER BATISTA DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1118/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 529635/20, pelo período de 30 (trinta) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 133364/11**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADO: ALMIR BATISTA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA, LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS**

**PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GUSTAVO SWAIN KFOURI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1120/20**

1. Tendo-se em conta que o Acórdão no 50/13, do Tribunal Pleno, manteve

integralmente o Acórdão no 223/11, da Segunda Câmara, com fulcro no § 3º, do art. 32, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos e redistribuição ao Conselheiro Relator originário, para deliberação sobre a manifestação de peças 129 a 131.

2. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 534132/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA**  
**INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, NALC COMERCIO E INDUSTRIA DE ELEVADORES LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1122/20**

1. Tendo-se em conta a juntada pela representante de procuração constante na peça 22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão da referida procuradora na autuação.  
2. Após, em atendimento ao item 3, do Despacho 1088/20, retornem os autos a este gabinete para comunicação em sessão.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 300014/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**  
**INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA, MOACIR RODRIGUES BORÇATO POLETTI, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1123/20**

1. Diante das dificuldades momentâneas relatadas pelo Município de Sabáudia para atendimento à diligência requerida na Instrução 8199/20, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 529457/20, pelo período de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 141896/04**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ**  
**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 1124/20**

1. Recebo os novos documentos apresentados pelo Município de Carambeí, contido nas peças 631 e 632.  
2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

**PROCESSO Nº: 213677/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, SONIA APARECIDA BRITES CASATTI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1125/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 556861/20, pelo período de 30 (trinta) dias.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 743293/18**  
**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO: ALICE STORI LOPES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA**  
**PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI**

**COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 1126/20**

1. Tendo-se em conta as dificuldades enfrentadas pelo ente previdenciário para atendimento às diligências, em razão das restrições decorrentes das ações de combate à pandemia do COVID-19, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, excepcionalmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 554362/20, pelo período de 30 (trinta) dias.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

**PROCESSO Nº: 547560/20**  
**ORIGEM: CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE**  
**INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CONSORCIO INTERGESTORES PARANA SAUDE, LUIZ CLAUDIO COSTA**  
**PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO SANDI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1131/20**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2019, Sistema de Registro de Preços, promovido pelo Consórcio Intergestores Paraná Saúde, para o fornecimento de produtos para saúde e medicamentos, com entregas parceladas, e que gerou o empenho nº 20200197.

A representante relata que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde instaurou procedimento administrativo sancionatório que resultou na aplicação de multa de R\$ 11.076,25 em seu desfavor, na data de 03/08/2020, pelo suposto atraso no fornecimento dos produtos. Tendo em vista a ausência do pagamento da multa, em 27/08/2020 a entidade encaminhou e-mail (peça 3, fl.2) à representante solicitando que efetuassem o pagamento da multa aplicada, ocasião em que teria condicionado a "agilidade do pagamento" do empenho nº 20200197, no valor de R\$ 106.622,14, ao pagamento da multa.

De acordo com a representante, tal expediente configuraria ato ilegal de retenção da integralidade de pagamento, pois, nos termos do art. 86, §3º da Lei nº 8.666/93, correspondente ao art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15608/2007, o valor da multa, mesmo que indevida, poderia ser descontado do valor devido, mas não a sua integralidade, pois resultaria em prejuízo excessivo, já que além de não receber os valores devidos, a representante estaria sendo pressionada a efetuar a quitação da multa antes de receber o pagamento.

Ademais, a representante também "solicita a análise quanto a legalidade da penalidade de multa aplicada, pois como pode ser verificado no procedimento administrativo em anexo, a Recorrida simplesmente ignora a calamidade pública causada pela pandemia do coronavírus e pretende que a empresa Representante (...) promovesse a mágica de que o contrato pactuado entre as partes fosse imune aos reflexos, o que infelizmente é (e foi) impossível."

Diante disso, requereu o deferimento de medida cautelar para determinar a imediata liberação dos valores retidos indevidamente, considerando presentes os requisitos do "fumus boni juris" e "periculum in mora", sob risco de ineficácia da decisão de mérito e alto prejuízo da empresa. No mérito, requer a promoção da anulação dos atos reputados ilegais e a expedição de determinação para compelir a entidade a atender às previsões legais.

Previamente ao juízo de recebimento e deliberação da medida liminar, a entidade foi intimada (peça 17) para que apresentasse manifestação preliminar no prazo de 48 horas acerca das supostas irregularidades em questão.

Em atendimento, o Consórcio Intergestores Paraná Saúde apresentou defesa preliminar (peça 20), através da qual defendeu a ausência de qualquer ilegalidade no ato de se condicionar o pagamento do principal ao prévio recolhimento da multa aplicada por descumprimento das obrigações contratuais.

A entidade justificou, em síntese, que:

a) o art. 87 da Lei de Licitações não se aplicaria ao caso, haja vista que destinado a contratos administrativos vinculados a uma garantia, sendo que os contratos celebrados pelo consórcio não exigem garantia, porque não há adiantamento de valores ou pagamento fracionado, sendo ele realizado todo ao final do cumprimento integral do empenho;

b) a retenção do valor não se configura como uma penalidade, pelo contrário, trata-se de uma regra de amortização, em que se estipula tecnicamente qual dos contratantes deverá adimplir sua obrigação por primeiro, em uma relação que é bilateral, justamente para que não se alegue a exceptio non adimpleti contractus;

c) o item 20.4 do edital e a cláusula VI da Ata de Registro de Preços continha previsão clara e expressa no sentido de que "O Consórcio, para garantir o fiel pagamento das multas, reserva-se o direito de reter o pagamento do empenho até a quitação do débito, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.;"

d) o condicionamento do pagamento do principal ao recolhimento de eventuais multas, além de ser regra de amortização contratual, tem caráter pedagógico, cuja finalidade é a tutela do interesse público e, mais especificamente, a saúde pública, tendo em vista que o atraso na entrega dos medicamentos impactou na entrega dos mesmos às pessoas necessitadas;

e) por meio dos documentos apresentados pela empresa, não foi possível este Consórcio constatar que houve de fato prejuízo na produção dos produtos diante da pandemia de COVID-19, motivo pelo qual opinou pela aplicação da penalidade de multa.

Vieram os autos.

2. Inicialmente, recebo em parte a presente Representação da Lei nº 8.666/93, relativa à suposta irregularidade de retenção da integralidade de pagamento, em contrariedade ao art. 86, §3º da Lei nº 8.666/93 e ao art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15608/2007, tendo em vista que os fatos relatados preenchem os requisitos

constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, e podem ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal. Por outro lado, deixo de receber a solicitação de “análise quanto a legalidade da penalidade de multa aplicada”, tendo em vista que a representante apenas se remete à análise do processo administrativo anexado, sem que tenha exposto e justificado, de modo fundamentado, as supostas ilegalidades que, no seu entender, teriam sido praticadas pela Administração, ou demonstrado o interesse público supostamente violado para além de seu interesse particular.

Ressalte-se, neste ponto, que a competência outorgada aos Tribunais de Contas restringe sua atuação a questões de interesse público relevante, razão pela qual, diversamente do Poder Judiciário, não compete a esta Corte de Contas a tutela de direitos subjetivos, voltados à satisfação de interesse particular, assim como não atua como instância recursal de decisões administrativas, salvo se tais litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, –[1] o que não foi evidenciado pela representante em relação a essa alegação específica.

3. Outrossim, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar para determinar que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde converta a retenção integral do pagamento da integralidade dos valores do empenho nº 20200197 para o respectivo desconto dos valores devidos com os créditos que a contratada tem a receber, na forma autorizada pelo art. 86, §3º da Lei nº 8.666/93 e art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15608/2007, bem como nas respectivas cláusulas editalícias e contratuais, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor em caso de descumprimento, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Em primeiro lugar, é oportuno observar que, a princípio, não há ilegalidade na retenção cautelar de valores a serem pagos pela Administração, visto que a finalidade da glosa é evitar possíveis prejuízos causados pelas contratadas.

O fato de a retenção de pagamentos não constar do rol das sanções do art. 87 da Lei nº 8.666/93 tampouco implica na ilegalidade deste expediente, pois a “glosa” não tem natureza sancionatória, mas preventiva e acatelaatória, decorrendo dos “poderes implícitos” da Administração para garantir o cumprimento das obrigações e evitar que a inadimplência da contratada cause prejuízo ao erário.

Em razão disso, a retenção de valores tem aplicação recorrente em casos de descumprimento de obrigações (especialmente trabalhistas), de não manutenção das condições de habilitação pelo contratado ou de inexecução contratual, constando de previsão expressa na IN/SLTI/MP 3/2009, com redação atualizada pela IN/SLTI/MP 6/2013, resultando na retenção parcial do pagamento ao montante dos valores devidos.

Por outro lado, a retenção integral dos pagamentos à contratada tem aplicação mais restrita, sendo que a recente jurisprudência do Tribunal de Contas de União vem estabelecendo relevantes balizas para a sua utilização.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem decidido que a retenção integral do pagamento somente é admissível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações com valores superiores aos devidos pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido. Além disso, como regra, a retenção integral deve ser mantida apenas pelo prazo suficiente para quantificação das obrigações não adimplidas, após o que deverá ser convertida em retenção parcial, ou outra medida aplicável.

Assim cite-se o Acórdão nº 3301/2015, Plenário, do Tribunal de Contas da União: **SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CEAGESP. PREGÃO PRESENCIAL. COLETA SELETIVA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS. CONCESSÃO DE CAUTELAR. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.**

1. É legal retenção parcial de valores devidos à prestadora de serviços continuados com dedicação de mão de obra, para fazer frente ao descumprimento de obrigações trabalhistas.

2. A possibilidade de retenção parcial tem como fundamento os “poderes implícitos”, princípio basilar de hermenêutica constitucional, segundo o qual a outorga de competência a determinado ente estatal importa no deferimento implícito, a esse mesmo ente, dos meios necessários à sua consecução.

3. Retenção parcial não constitui sanção, mas medida preventiva e acatelaatória, destinada a evitar que a inadimplência da contratada com suas obrigações trabalhistas cause prejuízo ao erário.

4. Somente é possível retenção de valores devidos à contratada, por descumprimento de obrigação contratual acessória, nos casos em que o ente estatal possa ser responsabilizado por essas obrigações, que não é o caso do descumprimento de obrigações comerciais e fiscais stricto sensu, nem da inadimplência de obrigações trabalhistas relativas a empregados não dedicados exclusivamente ao contrato.

5. Retenção integral dos pagamentos à contratada só é admissível nas hipóteses de inadimplemento de obrigações trabalhistas com valores superiores aos devidos pela Administração e de desconhecimento do montante inadimplido.

6. À exceção da hipótese de inadimplemento em valores superiores aos devidos à Administração, retenção integral não pode dar-se por prazo indeterminado, para não caracterizar enriquecimento ilícito da Administração. Como regra, deve ser mantida por prazo suficiente para quantificação das obrigações não adimplidas, após o que deverá ser convertida em retenção parcial.

7. É lícita a previsão contratual de provisionamento, em conta vinculada, de valores relativos a férias, décimo terceiro e multa sobre o FGTS, prevista no art. 19-A, I, da IN/SLTI/MP 6/2013, haja vista tratar-se de procedimento de pagamento de valores devidos, e como tal, livremente pactuável pelas partes.

8. Não é ilícita a previsão contratual de retenção parcial de faturas em montantes correspondentes aos valores reclamados judicialmente pelos empregados da prestadora de serviços, haja vista que tais valores não apresentam, necessariamente, correspondência com os efetivamente devidos pela empresa.

(TCU, Acórdão nº 3301/2015 – Plenário, TC 033.728/2013-5, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão 09/12/2013)

No presente caso, verifica-se que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde está promovendo a retenção integral do empenho nº 20200197, no valor de R\$ 106.622,14, para o fim de assegurar o pagamento da multa de R\$ 11.076,25, mais os acréscimos de mora, devida pela contratada. Assim, a situação relatada não configuraria, a princípio, a hipótese de inadimplemento de obrigação com valor superior ao devido pela Administração ou de desconhecimento do montante inadimplido.

Por sua vez, considerando que a entidade pode quantificar o valor exato devido e que, em se tratando de contrato desprovido de garantia, o art. 86, §3º da Lei nº

8.666/93 e o art. 153, §3º da Lei Estadual nº 15.608/2007 autorizam que o valor da multa seja descontado do pagamento devido pela Administração ao contratado, entende-se que a retenção do pagamento deve ser convertido no imediato desconto dos créditos que a contratada tem a receber.

A propósito, ao tratar da cobrança da multa moratória, Marçal Justen Filho igualmente sustenta que “o valor da multa será compensado com os créditos que o particular tiver a receber. Se insuficientes esses créditos, a Administração poderá recorrer à garantia e promover a cobrança judicial, nos termos aludidos no comentário ao art. 80, III.” (JUSTEN FILHO, 2010, p. 880.)

Finalmente, observa-se que a retenção integral do pagamento se trata de uma medida drástica, reservada para os casos mais extremos, que muitas vezes levam à inviabilização da execução contratual e consequente rescisão da avença, o nem sempre é a medida que melhor se coaduna com o interesse público, conforme se verifica neste exame sumário, em especial, por se tratar do fornecimento de produtos de saúde e medicamentos, em época de combate à pandemia da COVID-19.

Por todo o exposto, neste juízo de verossimilhança, entendendo presentes os requisitos necessários ao deferimento da medida cautelar pleiteada, para determinar que o Consórcio Intergestores Paraná Saúde converta a retenção integral do pagamento da integralidade dos valores do empenho nº 20200197 no respectivo desconto dos valores devidos com os créditos que a contratada tem a receber, conforme arts. 86, §3º[2] da Lei nº 8.666/93 e 153, §3º[3] da Lei Estadual nº 15.608/2007, e respectivas cláusulas editalícias e contratuais.

4. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, proceda à imediate citação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o imediato cumprimento da medida cautelar expedida, e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que deverá ser juntada toda a documentação comprobatória pertinente.

5. Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 262, § 7º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 2 de setembro de 2020.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. “A jurisprudência é firme no sentido de não acolher requerimentos de tutela de interesses eminentemente privados, pois a competência outorgada a este Tribunal inclui apenas questões de interesse público, o qual não foi arguido nos autos.” (Acórdão 3138/2013 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 021.297/2010-0, rel. Ministro Raimundo Carreiro, Data: 04/06/2013).

“Como visto no Relatório, a interessada solicita a intervenção desta Corte de Contas no âmbito de controvérsias surgidas entre ela, contratada, e o Ibama, que teria resultado na recusa da autarquia em lhe pagar valores contratuais alegados como de direito. 3. A unidade técnica registrou, de forma veemente, que já é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que não se insere dentro as funções do TCU apurar matéria dessa natureza. E, ante a clareza dos argumentos ali tecidos, incorporo esse parecer às minhas razões de decidir. 4. De fato, são inúmeras decisões nesse sentido. Mas, em especial, destaco a Decisão 1.110/2000 – Plenário, apreciada na Sessão de 13/12/2000, sob a relatoria do emérito Ministro Adylson Motta. 6. Restou objetivamente destacado nesse decisum que “não se qualificam para o exame deste Tribunal eventuais apelos cujo conteúdo substancialmente se volta à tutela de direitos subjetivos de que alegadamente se declaram titulares as pessoas físicas ou jurídicas que venham a provocar a atuação fiscalizadora do controle externo”. (Acórdão 2471/2011 – TCU – 2ª Câmara, Autos TC 028.300/2010-6, data: 19/04/2011).

2. Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º. A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º. Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

3. Art. 153. O instrumento convocatório pode fixar os valores das multas, inclusive na forma de percentuais mínimos ou máximos, incidentes sobre o valor do contrato.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas nesta lei.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso.

§ 3º. Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

PROCESSO Nº 580579/17

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ROSILDA NETHSON NUERNBERG E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 821/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por

15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 556810/20 (peças processuais nº 037 e 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 116493/18

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: CIRSA APARECIDA ANSELMO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE D WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 822/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 557108/20 (peças processuais nº 046 e 047), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

#### PROCESSO Nº 630703/17

ENTIDADE: PARANAPREVIEDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: EUNICE ROSA DUTRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 823/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 556918/20 (peças processuais nº 038 e 039), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 02 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

### Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

# TCEPR



## Resenhas de Distribuição

### PROCESSO Nº: 561016/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOZIAS DE OLIVEIRA RAMOS

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 3566/20

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 30/20

Por ordem do Exmo. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, nos termos do Despacho nº. 1115/20 - GCIZL, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 2 de setembro de 2020.

PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretor

51.560-4

DP

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3590/20

Processo nº: 555849/20

Data e hora da distribuição: 02/09/2020 15:43:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: vinculação conforme Portaria 202/2020 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

DP, em 02/09/2020

PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 243/20

Processo nº: 133364/11

Data e hora da redistribuição: 02/09/2020 14:36:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE SABÁUDIA

Interessado: LUZINETE APARECIDA VIANA DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 02/09/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 244/20

Processo nº: 558414/20

Data e hora da redistribuição: 02/09/2020 15:38:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: BR PARKING ESTACIONAMENTOS LTDA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 241453/20, conforme Despacho nº 1173/20-GCAML

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 02/09/2020

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3586/2020

Processo Nº: 540965/20

Data e hora da distribuição: 02/09/2020 09:04:16

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO SOARES DA SILVA, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZE OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3587/2020

Processo Nº: 540205/20

Data e hora da distribuição: 02/09/2020 10:31:04

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, FLAVIA SILVA DE SOUZA, GABRIEL GUY LÉGER, GABRIELA PASQUAL, JESSICA GSIANE TEIXEIRA, JULIANA GEFFER OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3588/2020

Processo Nº: 550103/20

Data e hora da distribuição: 02/09/2020 11:51:44

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3589/2020

Processo Nº: 382790/20

Data e hora da distribuição: 02/09/2020 15:21:49

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3591/2020

Processo Nº: 550677/20

Data e hora da distribuição: 02/09/2020 16:42:55

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

Interessado: MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3592/2020

Processo Nº: 432020/20

Data e hora da distribuição: 02/09/2020 17:42:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 844068/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3593/2020

Processo Nº: 563655/20

Data e hora da distribuição: 02/09/2020 18:00:06

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CAIUA ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 509952/19, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3594/2020

Processo Nº: 565623/20

Data e hora da distribuição: 03/09/2020 00:00:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: MARIO ATAMANCZUK, OSMIRANOU ALVES SIQUEIRA, VALDECIR GARCIA MARQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 294514/19, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

# TCEPR

## Despachos

**PROCESSO Nº.: 267444/20**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ**

**INTERESSADO: JAIR BURDINHAO PICHINI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.: 1175/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3219/20 (peça processual nº 6), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAIR BURDINHAO PICHINI – CPF 598.635.959-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 258160/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS**

**INTERESSADO: RUY HAUER REICHERT**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1176/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3225/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ RUY HAUER REICHERT – CPF 354.262.099-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 186584/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI**

**INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1177/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3227/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ADHEMAR FRANCISCO REJANI – CPF 585.720.829-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 192398/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMAIR COSTA COELHO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1178/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3228/20 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ OSMAIR COSTA COELHO – CPF 320.322.509-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 1 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 265948/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**INTERESSADO: IVAN PINHEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1180/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 7001/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 14.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 267258/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1181/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e considerando a Informação nº 6999/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 18.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 253524/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1182/20**

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 7042/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 13.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 192142/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**

**INTERESSADO: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE**

**PROCURADOR:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO Nº.: 1184/20**

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, e considerando a Informação nº 7000/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

CGM, 2 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 190743/20**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**  
**INTERESSADO: ELISIANE DOS SANTOS RAMOS**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.: 1185/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3223/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELISIANE DOS SANTOS RAMOS – CPF 031.815.519-29

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

**PROCESSO Nº.: 273754/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA**  
**INTERESSADO: ELSON DA SILVA GREB**  
**PROCURADOR:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO Nº.: 1186/20**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3254/20 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELSON DA SILVA GREB – CPF 538.045.389-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 2 de setembro de 2020.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER

Analista de Controle - Contábil – Matrícula nº 51.099-8

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI**  
**INTERESSADO: ROMUALDO BATISTA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**  
**INTERESSADO: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**  
**INTERESSADO: GISELE POTILA FACIN GUI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**  
Senhora Prefeita: Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade

Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ**  
**INTERESSADO: RICARDO RADOMSKI**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2020.

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO: ADEMIR LOURENÇO GOUVEIA**  
**ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%**  
**PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 1 de Setembro de 2020.

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





## Despachos

**PROCESSO Nº: 524900/20**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLORADO - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLORADO - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2642/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 177/20 (peça 5) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 524870/20**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLORADO - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLORADO - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2643/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 176/20 (peça 5) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 524846/20**  
**ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLORADO - PROJUDI**  
**INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE COLORADO - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2644/20**

Tendo em vista o contido na Informação nº 175/20 (peça 5) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 534310/20**  
**ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2645/20**

Retornam os autos com a Informação nº 23/20 (peça 6) por meio da qual a 6ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção ao Ofício - SGP nº 241/2020 - 0201265 - SGP da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 31 de agosto de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o

peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 133324/20**  
**ENTIDADE: BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**INTERESSADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2653/20**

Retornam os autos com o Despacho nº 597/20 (peça 11) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção ao Ofício nº 3072/2020-BCB/Desup do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central do Brasil.

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 531761/20**  
**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL**  
**INTERESSADO: VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: 2654/20**

Retornam os autos com a Informação nº 550/20 (peça 9) por meio da qual a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2] do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 1 de setembro de 2020.

-assinatura digital-  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## Portarias

**PORTARIA Nº 465/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 519613/20-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 99, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS LOPATIUUK, matrícula nº 51.259-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, licença para concorrer a cargo eletivo, a partir de 15 de agosto de 2020.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 31 de agosto de 2020.

- assinatura digital -  
NESTOR BAPTISTA  
Presidente

**PORTARIA Nº 467/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXIV, do Regimento Interno e, por analogia, ao disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve

DESIGNAR

o servidor abaixo relacionado para atuar como responsável pelo acompanhamento do Convênio 12/2019:

Convênio 12/2019	Processo 743110/18	Partícipe TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
Função Gestor	Responsável Titular da Diretoria de tecnologia da Informação - DTI	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 1 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 468/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 534485/20-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SONIA MARIA GONÇALVES, Matrícula nº 50.283-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 24 de agosto a 08 de setembro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 469/20**

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 559526/20-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ALOISIO ANTONIO MAZIA, Matrícula nº 51.742-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 28 de agosto a 26 de setembro de 2020.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 2 de setembro de 2020.

- assinatura digital -  
**NESTOR BAPTISTA**  
 Presidente



**AVISO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO  
 RDC ELETRÔNICO N.º 02/2020**

**OBJETO:** fornecimento e instalação dos seguintes itens, para a reforma do pavimento inferior do edifício sede do TCE/PR: Demolições; Instalações elétricas; Climatização; Iluminação; Regularização do piso; Piso Vinílico; Piso cerâmico; Piso em mármore; Divisória em Drywall; Divisória Acústica; Divisória Naval; Esquadrias de vidro; Esquadrias de madeira; Esquadrias de divisória Naval; Esquadrias de Divisória Acústica; Forro mineral acústico; Serralheria; Metais; Emassamento e pintura; Bancadas de granito; Móveis; Persianas.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$1.567.673,59 (um milhão, quinhentos e sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e nove centavos).

**NOVA DATA DE ABERTURA:** 11 de setembro de 2020, às 10h00, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE, no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e na Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos, localizada no subsolo do Edifício Sede do TCE/PR, das 9h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, nos dias úteis. Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

### Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

### Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

### Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

### Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

### Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski